



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 28

Brasília, 9 a 15 setembro de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Petição. Alteração estatutária. Partido Liberal (PL).

Cumpridas as exigências legais, é de ser deferido o pedido de registro das alterações estatutárias. Unânime.

Petição nº 68/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.9.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido político. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

A concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação de contas não poder ser infinita. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Petição nº 900/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.9.2002.

Sugestão de alteração de procedimentos adotados na prestação de contas. Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC) 2002.

Os procedimentos propostos pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC) 2002 facilitarão o exame das contas das campanhas eleitorais, possibilitando melhor aplicação das normas. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a proposta. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.913/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 10.9.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 18, DE 1º.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 18/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Exceção de suspeição. Hipótese genérica não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Impossibilidade jurídica do pedido.

A exceção é de ser oferecida caso a caso, referindo-se a determinado processo judicial, não contemplando o ordenamento jurídico pátrio hipótese de exceção de suspeição genérica.

Fundamentos da decisão agravada que permanecem incólumes, à falta de impugnação específica.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 215, DE 6.8.2002

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 215/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso ordinário. Mandado de segurança. Matéria não eleitoral. Incompetência. Encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso a que se dá provimento.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 381, DE 13.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 381/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda partidária.

Ausência de crítica injuriosa. Veiculação de imagem de pessoa não filiada ao partido. Indeferimento do direito de resposta. As críticas, por mais ácidas que sejam, quando inseridas dentro de um contexto político-partidário, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, não ensejam direito de resposta, desde que não configuem promoção pessoal para quem fez a exposição.

A veiculação de imagem de pessoa não filiada ao partido pode, em tese, ocasionar a cassação do programa do partido quando devidamente requerida pelo autor da representação, mas não a concessão de direito de resposta.

Agravio improvido.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 383, DE 6.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 383/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em representação. Inquições que não infirmam a decisão agravada. Provimento negado.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 524, DE 20.8.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 524/TO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração que não importam obscuridade, omissão ou contradição ao acórdão, mas

limitam-se a reiterar a incidência da preclusão prevista pelo art. 257 do Código Eleitoral. Argumento expressamente rechaçado pelo acórdão recorrido em face de existência de erro material no cálculo do quociente partidário e alegação de intempestividade de recurso contra expedição de diploma não prequestionada: descabimento manifesto que, somado ao intuito manifestamente protelatório, autoriza a ordem de imediato cumprimento do julgado.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.058, DE 18.6.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar para suspender realização de convenção partidária. Coligação. Deliberação. Candidatura própria. Edital. Vício. Convenção realizada. Agravo regimental e medida cautelar julgados prejudicados.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.030, DE 6.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.030/PB

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

3. Decisão que concede liminar, mantida.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.308, DE 27.6.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.308/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Direito de resposta. Representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97. Prazo. Previsão legal. Inexistência. Preclusão. Ausência. Propaganda eleitoral irregular. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

A Lei nº 9.504/97 não estabelece prazo para a propositura de representação prevista no art. 96.

2. Ainda que ambos os pleitos derivem do mesmo fato, não se aplica à representação, por descumprimento da Lei Eleitoral, o prazo para o exercício de direito de resposta.

3. A decisão regional que entendeu caracterizada propaganda irregular, vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de entrevista por emissora de televisão, não pode ser infirmada sem reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.347, DE 27.6.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.347/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda institucional em período vedado. Utilização de bens e serviços públicos em favor de candidato. Necessidade de reexame de prova.

Agravo improvido.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.384, DE 25.6.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.384/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Crime eleitoral: desobediência à ordem de remoção de propaganda eleitoral: fluxo do prazo prescricional desde a omissão do cumprimento do mandado judicial.

O crime de desobediência à ordem judicial de remoção de propaganda eleitoral julgada irregular não tem por objetividade jurídica as regras que a disciplinam, mas, sim, a autoridade das decisões judiciais.

Não se trata, pois, de crime permanente, mas de delito cuja consumação se exaure com a ação proibida ou com a omissão do ato determinado pelo mandado judicial, não a elidindo a sua observância extemporânea.

Corre, em consequência, o prazo prescricional do momento de sua consumação instantânea.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.559, DE 27.6.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.559/PB

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Recurso especial. Prevenção. Código Eleitoral, art. 260. Orientação da Corte. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição.

I – Como assinalado no acórdão embargado, “nos termos do art. 260 do Código Eleitoral e do entendimento da Corte sobre a matéria, a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração”.

II – Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e doutrina.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.663, DE 20.8.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.663/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão inexistente. Havendo clareza sobre os fundamentos da decisão do recurso especial eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração. Determinação de execução imediata do julgado.

DJ de 6.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.720, DE 6.8.2002**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 19.720/MG****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Agravo regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*. Não-observância. Intempestividade. Precedentes da Corte. Agravo não conhecido.

1. A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

2. Na espécie, interposto o regimental por fac-símile, não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo ele, por essa razão, intempestivo.

3. Agravo que não se conhece.

DJ de 6.9.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.166, DE 1º.8.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.831/SP****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I – O processamento e o relatório de representação ajizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor.

II – O processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se proces-

sem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III – Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais.

DJ de 6.9.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.170, DE 6.8.2002**CONSULTA Nº 819/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Partido político. Esclarecimentos. Sistemas informatizados. Procedimentos. Eleições 2002.

DJ de 6.9.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.176, DE 13.8.2002**INSTRUÇÃO Nº 57/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Questão de ordem. Inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na propaganda eleitoral gratuita na televisão. Impossibilidade ante a proximidade das eleições.

DJ de 6.9.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.183, DE 13.8.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.551/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre o horário de funcionamento da Seção de Protocolo Geral e do Setor de Transmissões durante o período de propaganda eleitoral.

DJ de 6.9.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.187, DE 15.8.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.716/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre os modelos de diplomas nas eleições de 2002.

DJ de 6.9.2002.

DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 1.049, DE 21.5.2002****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.049/PB****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

Medida cautelar em que se pleiteia efeito suspensivo a recurso especial contra decisão de Tribunal Regional que nega liminar para suspender eficácia de decisão que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

1. São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Pertinência da

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às representações. Situação em que não se aplica o art. 216 do Código Eleitoral.

2. Embora seja admitida a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra tal decisão, o acórdão recorrido, examinando as circunstâncias do caso concreto, não entendeu presentes os pressupostos necessários ao deferimento de tal medida cautelar. Inviabilidade de, em novo juízo cautelar, modificar essa decisão e suspender os efeitos da sentença.

3. Conveniência de evitar-se sucessivas alterações no comando da administração municipal. Cautelar indeferida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir a cautelar, vencidos os ministros relator, Barros Monteiro e a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:
Trata-se de cautelar, com pedido liminar, aforada por João Marques Estrela e Silva, visando a dar efeito suspensivo ao REspe, protocolado em 10.4.2002, interposto contra o Acórdão nº 1.222/2002 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, proferido na Medida Cautelar nº 175/10-TRE/PB.

Sustenta o requerente, em síntese, que a decisão regional é contrária à jurisprudência desta Corte, que assegura, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, fundada no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, executar a decisão apenas após o trânsito em julgado.

Requer:

“a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão que cassou o mandato do recorrente, João Marques Estrela e Silva, bem assim do vice-prefeito, conferindo assim o necessário efeito suspensivo ao recurso inominado interposto, determinando-se o imediato retorno de ambos aos seus cargos, e a procedência da medida cautelar nos autos do recurso especial proposto, até o trânsito em julgado da decisão que julgou a ação de impugnação de mandato eletivo”.

Feita a prova da interposição do recurso especial, reservei-me a apreciar a liminar após prestadas as informações.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): 1. Da informação de fls. 223-229, verifica-se que o recurso especial foi admitido pelo Tribunal Regional.

Analizando os requisitos para a concessão da cautelar, tenho por presentes, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro deles encontra amparo no entendimento, já adotado por esta Corte, quando apreciou o AREspe nº 11.831, redator designado Ministro Torquato Jardim, DJ 1º.3.96, segundo o qual, em ação de impugnação de mandato eletivo, aplica-se o art. 216 do Código Eleitoral. Eis a ementa:

“Ação de impugnação de mandato eletivo (Constituição, art. 14, § 10). No silêncio da lei tem aplica-

ção o art. 216 do Código Eleitoral quanto aos efeitos da decisão judicial.

Precedentes: AgMC nº 15.216 e MS nº 2.362.

Agravo não provido”.

Os dois precedentes citados na ementa foram assim sumariados:

“Ação de impugnação de mandato eletivo; efeitos da condenação. A jurisprudência do TSE aplica a essa ação o art. 216 do Código Eleitoral porque coincidentes seu objeto e aquele do recurso contra a expedição do diploma, qual seja, a desconstituição do mandato (*Leading case*: AgMC nº 15.226, rel. desig. Min. Andrada, DJU 18.8.95).

Segurança denegada” (MS nº 2.362, rel. Min. Torquato Jardim, DJ 15.12.95).

“Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato.

Os diplomas expedidos são intocáveis até pronunciamento do TSE. A regra do art. 216 do Código Eleitoral é de ser aplicada nas hipóteses de recursos contra a diplomação como nas de ação impugnatória de mandato, porque é a desconstituição deste que se visa obter em ambos os casos.

Votos vencidos.

Provimento” (AMC nº 15.216, red. desig. Min. Diniz de Andrada, DJ 18.8.95).

Quanto ao *periculum in mora*, na espécie, recomenda-se a concessão da liminar com suporte na razoabilidade. Com efeito, enquanto não fosse instruída a Cautelar nº 175, requerida e processada no regional, não se mostraria razoável o afastamento imediato do diplomado, em confronto com a jurisprudência desta Corte.

2. Tal entendimento, aduzo, não importa em antecipação do mérito do recurso especial, que será apreciado por esta Corte, e até mesmo desta cautelar. Quero explicitar que me reservo o direito de mudar de entendimento se até a instrução desta cautelar, ou por ocasião da apreciação do seu mérito, encontrar jurisprudência mais convincente em sentido contrário, ou se elementos outros vierem, durante a instrução, a me convencer diferentemente.

3. À vista do exposto, defiro a medida, para suspender os efeitos da decisão que cassou o mandato do recorrente.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente,

1. Salomão Benevides Gadelha ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra João Marques Estrela e Silva e Thales de Sá Gadelha, diplomados, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Souza/PB.

A Meritíssima Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação,

“para declarar a nulidade da votação e diplomação dos impugnados, correspondentes ao pleito eleitoral de 2000, bem como decretar a inelegibilidade de ambos para essa eleição, e em consequência, cassar os mandatos eletivos do prefeito constitucional do Município de Souza/PB, João Marques Estrela e Silva e do vice-prefeito Thales de Sá Gadelha, devendo assumir os cargos de prefeito e vice-prefeito, os candidatos que obtiveram a segunda colocação.

Comunique-se à Câmara Municipal de Souza/PB, do inteiro teor desta decisão” (fl. 35).

Dando-se imediato cumprimento à decisão, foi diplomado o Sr. Salomão Benevides Gadelha, que tomou posse no cargo de prefeito municipal.

Inconformado com a sentença proferida, João Marques Estrela e Silva interpôs recurso inominado ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e, concomitantemente, medida cautelar, objetivando conferir-lhe efeito suspensivo, de molde a tornar sem efeitos a diplomação e a posse do segundo colocado nas eleições.

O juiz relator concedeu, nessa ação cautelar, a liminar pleiteada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença prolatada na ação de impugnação de mandato eletivo, com isso ordenando o retorno de João Marques Estrela e Silva e de Thales de Sá Gadelha ao exercício dos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Salomão Benevides Gadelha manejou agravo regimental contra tal decisão, ao qual o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba deu provimento para, cassando a liminar, determinar o retorno de Salomão Benevides Gadelha e Leonardo de Melo Gadelha ao exercício dos já referidos cargos. Eis a ementa do v. acórdão (fl. 134):

“Agravio regimental contra decisão do relator que concede efeito suspensivo a recurso. Sentença em sede de ação de impugnação de mandato eletivo que reconhece a captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de dar eficácia imediata à decisão que cassa o diploma. Modificação da decisão agravada.

Na esteira da jurisprudência predominante no colendo Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que cassam o diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, têm efeito imediato, aplicando-se a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral brasileiro.

Provimento do agravo regimental”.

Daí o recurso especial eleitoral manifestado por João Marques Estrela e Silva e, em seguida, esta medida cautelar, visando a emprestar-lhe efeito suspensivo, com o seu imediato retorno, bem como o do vice-prefeito, aos respectivos cargos.

Na assentada anterior, o relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, houve por bem conceder a liminar pleiteada.

2. Tal como S. Exa., o Senhor Ministro Relator, encontro presentes no caso os pressupostos do *fumus boni iuris*

e do *periculum in mora*, de modo a embasar a concessão da medida *initio litis*.

O cerne da controvérsia diz com o efeito a atribuir-se ao recurso interposto contra a decisão que acolheu a ação de impugnação de mandato eletivo, declarando nula a diplomação dos impugnados. Sustenta o ora requerente que à espécie se aplica o art. 216 do Código Eleitoral, combinado com o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90. Vale dizer – para ele – enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir em definitivo a ação de impugnação de mandato, deverá permanecer no exercício do cargo para o qual foi eleito. De modo contrário entendeu o regional: as decisões que cassam o diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 têm efeito imediato, aplicando-se a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral.

Em primeiro lugar,vê-se plausibilidade nas alegações formuladas pelo ora requerente no sentido de que, em se tratando de ação de impugnação de mandato, tendo como consequência a cassação do diploma do impugnado, o recurso por este interposto é de ser recebido no efeito suspensivo, mormente ao considerar-se que a sentença prolatada pela Meritíssima Juíza Eleitoral fizera tão-somente alusão à norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sem que se possa reputar como tendo sido tal o fundamento esposado para acolher, em parte, a ação de impugnação de mandato eletivo e, consequentemente, tornar nula a diplomação dos impugnados.

De outro lado, satisfaz-se na espécie o requisito do “perigo da demora”, pelo simples fato de que, com o seu afastamento, o requerente vê consumido o tempo do mandato para o qual foi eleito.

3. Do quanto foi exposto, acompanhando o voto do Senhor Ministro Relator, concedo a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto e, por conseguinte, ordenar o retorno do requerente e de Thales de Sá Gadelha aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Souza, respectivamente.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, já tive oportunidade de votar em casos assemelhados e sempre ponderei sobre a inconveniência dessas sucessivas trocas da administração municipal.

Parece-me que esta liminar implica isso. Um foi eleito, o outro já assumiu; o primeiro volta à chefia da administração municipal, e amanhã vamos julgar o recurso que, conforme informou na sessão passada o Ministro Sálvio, já foi admitido e estaria, neste momento, sendo processado.

A outra questão que me preocupa é a aplicação do art. 216 nas ações de impugnação de mandato eletivo. Conheço os precedentes, mas quero refletir um pouco sobre a tese.

Se os eminentes ministros não se incomodarem, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de medida cautelar em que se pleiteia a suspensão dos efeitos da sentença que, julgando parcialmente

procedente ação de impugnação de mandato eletivo, cassou os mandatos de João Marques Estrela e Silva e Thales da Sá Gadelha, eleitos prefeito e vice-prefeito de Souza, na Paraíba.

Contra tal sentença foi apresentado recurso para o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado e, concomitante mente, requerida também uma medida cautelar para garantir a permanência dos réus em seus cargos. Foi concedida liminar, mas aquele egrégio Tribunal, julgando agravo interno contra o ato do relator, cassou-a e determinou o cumprimento imediato da sentença.

Veio, então, recurso especial, já admitido na origem, e esta medida cautelar, cujo relator, o nobre Ministro Sálvio de Figueiredo, trouxe o pedido de liminar para apreciação colegiada. Sua Excelência concedeu, no que foi acompanhado pelo eminentíssimo Ministro Barros Monteiro.

Pedi vista para examinar a aplicação da regra do art. 216 do Código Eleitoral às decisões proferidas em ação de impugnação de mandato eletivo e em razão das colocações feitas pelos ilustres patronos das partes, sobre ter a sentença examinado hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Lendo o acórdão do Tribunal da Paraíba que, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, cassou a liminar antes concedida na medida cautelar e determinou o imediato cumprimento da decisão, verifiquei que o voto vencedor invocou julgados deste Tribunal Superior no sentido de que a execução da decisão de cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A é imediata. E, ainda, expressamente afirmou que “a sentença da juíza refere-se especificamente à captação de sufrágio, citando integralmente o art. 41-A e indicando condutas como compra de voto com a quitação irregular de IPTU e taxas municipais; doação de material de construção; e outras visando a captação de sufrágio” (fl. 145).

Certo ou errado, o fato é que o acórdão recorrido afirmou que a sentença cuidou da hipótese do art. 41-A. E, creio ser oportuno observar, tal afirmação não pode, à primeira vista, ser considerada absurda na medida em que encontro, na decisão da juíza, no capítulo que tem o título “Da compra de votos com a quitação irregular de IPTU e taxas municipais”, a seguinte passagem:

“A prova testemunhal, em consonância com o levantamento executado pelos técnicos da Corte de Contas Estadual, nos autos, não deixa dúvidas de que o prefeito João Estrela, concorrendo às eleições municipais de 2000, permitiu direta ou indiretamente a utilização da máquina administrativa, inclusive causando prejuízo ao Erário, com a quitação graciosa de tributos, objetivando se beneficiar, alcançando a vitória nas urnas, em função da oferta dessas vantagens, manipulando a vontade do eleitor” (fl. 27).

Assim, não me parece conveniente, *data venia*, em sede de liminar, suspender a determinação de cumprimento imediato da sentença, que, esclareço, já ocorreu. Creio que o melhor seria deixar para enfrentar a questão por ocasião do julgamento da própria medida cautelar ou, melhor ainda, no julgamento do recurso especial que o eminentíssimo ministro relator informa já ter sido admitido.

Registro que, como já afirmei anteriormente, o fato de a decisão que cassa registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 permitir execução imediata, não impede que o órgão revisor dessa decisão possa atribuir efeito suspensivo a recurso contra ela interposto, examinando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto.

Isso, aliás, foi o que se tentou e se obteve em um primeiro momento. Entretanto, quando o Tribunal Regional se reuniu, a maioria concluiu que a sentença estava a merecer imediato cumprimento, uma vez que efetivamente fundada no referido art. 41-A.

Penso – e o faço com todo o respeito às posições das quais divirjo –, que nessa situação não devemos suspender a eficácia das duas decisões recorridas, sendo que a segunda buscou apoio na atual jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

Quanto à aplicação do art. 216 do Código Eleitoral às ações de impugnação de mandato eletivo, após refletir sobre o tema, provocado pelas preocupações destacadas pelo eminentíssimo ministro relator em seu voto, estou tendente a divergir dos últimos julgados sobre o assunto para acompanhar a opinião inicial do eminentíssimo Ministro Torquato Jardim, exposta por ocasião do julgamento do agravo regimental na Medida Cautelar nº 15.216.

Parece-me, assim como à época pareceu a Sua Excelência, que depois se curvou à orientação vencedora, que tal regra aplica-se exclusivamente ao caso específico do recurso contra a expedição do diploma, assim como o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 cuida apenas dos casos de impugnação de registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência e doutrina.

Isso porque há uma diferença entre o recurso de diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo, que, segundo pude apurar, não foi considerada nos julgados citados pelo eminentíssimo ministro relator.

É que, enquanto o recurso contra a expedição de diploma é julgado originariamente pelos tribunais regionais, a ação de impugnação de mandato eletivo obtido em pleito municipal, como é o caso dos autos, começa em primeira instância e segue o rito ordinário. Isso significa que muito provavelmente não será apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da segunda parte do mandato e, talvez, nem sequer antes de seu término. Ela, então, perderia sua finalidade.

Assim, não me parece possível que determinada interpretação de dispositivo do Código Eleitoral possa servir para tirar a eficácia de regra expressa da Constituição.

Uma coisa é assegurar o exercício do mandato até o julgamento de um recurso de tramitação célere e a confirmação dessa decisão pela instância superior. Outra, bem diferente, é condicionar a eficácia de uma ação constitucional, destinada a preservar a lisura das eleições, ao pronunciamento da terceira instância, em processo de tramitação infelizmente demorada.

Repto que não excluo, em tese, a possibilidade de que seja atribuído efeito suspensivo a este ou aquele recurso em razão da peculiaridade de determinada situação concreta, mas o que não me parece possível, *data venia*, é impor como regra aguardar-se, sempre, a palavra deste Tribunal Superior para que uma sentença que tenha julgado procedente ação de impugnação de mandato eletivo possa ser executada.

Finalmente, destaco uma outra particularidade que também entendo deva ser considerada. A sentença já foi executada, já se deu a troca no comando da administração municipal. Conceder uma liminar agora implicaria nova mudança. E que seria provisória, tendo em vista o julgamento do recurso especial, que, segundo o eminente relator, deve acontecer em breve. A meu ver, sucessivas alterações devem ser evitadas porque trazem incerteza e instabilidade ao município, em prejuízo da população local.

O melhor é que se julgue o quanto antes o mérito da controvérsia e se dê solução definitiva ao assunto.

Por tudo isso, Senhor Presidente, deixando para enfrentar o tema com maior profundidade por ocasião do julgamento do recurso especial, junto com as demais questões que se apresentam, peço a mais respeitosa vénia aos eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, para desde logo indeferir a cautelar.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLvio DE FIGUEIREDO (relator): Antes de V. Exa. colher os demais votos, desejaria registrar o meu agradecimento ao Ministro Fernando Neves, que teve a gentileza de indicar o adiamento na sessão anterior, em face da minha ausência, o que demonstra, uma vez mais, a alta qualidade de S. Exa.

Gostaria de assinalar, por outro lado, quanto à divergência, que não me coloco em oposição às preocupações de S. Exa. relacionadas à incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pelo contrário. Já tive oportunidade de externar esse entendimento – não só a S. Exa., mas também a este Plenário – de que a norma constante do art. 41-A, na realidade, representa um grande avanço na Justiça Eleitoral, merecendo o prestígio de quantos buscam a boa aplicação da Lei Eleitoral e com o aprimoramento do sistema eleitoral.

E peço licença para aduzir questão que me parece relevante. Se é certo que não se justifica a alternância no comando do Executivo, nos municípios, tenho que não é igualmente recomendável que este Tribunal fique a modificar, a qualquer momento, o seu entendimento jurisprudencial.

Não obstante a argumentação do Ministro Fernando Neves, já se afirmou neste Plenário, mais de uma vez, a inconveniência de este Tribunal mudar o seu posicionamento em momento que não seja de maior profundidade. Isso aconteceu, por exemplo, no início da minha atividade nesta Corte, quando me insurgei contra o Enunciado nº 17 da súmula deste Tribunal. Naquela oportunidade, o Ministro Sepúlveda Pertence e os demais acentuaram a inconveniência de se mudar a orientação do Tribunal no âmbito de um agravo regimental. Prontamente concordei, e o Tribunal assim se posicionou, tanto que esse Enunciado Sumular nº 17 somente veio a ser cancelado recentemente, em julgamento sob a relatoria do Ministro Luiz Carlos Madeira, com a concordância de todos e após o amadurecimento do tema por parte desta Corte.

No final do ano passado, houve também, um recurso oriundo da Comarca de Matozinhos/MG, com várias irregularidades – tão ou mais graves do que as apontadas, em tese, no caso concreto –, em que se entendeu ser melhor deixar a matéria para que fosse examinada no recurso

especial, por não ser bom, conveniente e razoável que ficássemos a aplicar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, antes de chegarmos ao julgamento do recurso especial.

Trago estas considerações porque estamos em face de duas situações. De um lado, não ser conveniente a mudança nos postos de direção do Executivo. De outro, um valor que repto igualmente relevante, a saber, a mudança da jurisprudência em julgamento de uma liminar em cautelar.

Em conclusão, estou de pleno acordo com o Ministro Fernando Neves quando S. Exa. valoriza o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. E também quando S. Exa. chama atenção para a inconveniência na alternância nos postos de direção. Mas manifesto, com a mais respeitosa vénia, o meu ponto de vista, em tese, contrário à mudança de uma jurisprudência já firme deste Tribunal, mesmo que haja simpatia pela nova postura, quando estamos apenas receosos de tal alternância em um determinado município.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, há duas questões mestras neste processo. A primeira é a aplicação imediata do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que foi o fundamento do acórdão recorrido contra o qual se pede a cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso contra ele manifestado.

A segunda, relativa ao art. 216 do Código Eleitoral, é uma questão que destaco porque tenho a preocupação de conceder medida liminar fundada em um direito que entendo não existir. A jurisprudência deste Tribunal aplica a regra do art. 216 também à ação de impugnação de mandato eletivo. Na pesquisa que fiz, achei uns três ou quatro acórdãos nesse sentido. O primeiro deles tomado por maioria e, tanto esse quanto os demais, quando não existia o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Penso que o assunto tem, hoje, que ser reexaminado à luz da nova regra.

Então, para não apoiar a concessão de uma liminar em um entendimento que, a meu ver, não procede ou está superado e que, talvez, quando julgarmos o recurso especial, dentro de poucos dias, pode ser revertido, sinto-me no dever de adiantar essa minha convicção, sem entrar no mérito.

Além disso, sempre há a conveniência de se evitar sucessivas mudanças na administração municipal.

Mas, insisto, parece-me suficiente para afastar o sinal do bom direito a aplicação da nossa jurisprudência pelo acórdão recorrido, acerca do efeito imediato das decisões que cassam registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Como já disse, não excluo a possibilidade de a execução do julgado vir a ser suspensa por medida cautelar, se demonstradas circunstâncias que assim recomendem.

Neste caso concreto, infelizmente, não vi presentes tais circunstâncias, até porque a cautelar não chegou sequer a ser julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que apenas negou a liminar.

O SENHOR MINISTRO SÁLvio DE FIGUEIREDO (relator): Se V. Exa. me permite, estamos no âmbito de

uma liminar em cautelar, quando, na realidade, o recurso especial já chegou a este Tribunal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Este recurso especial visa ao quê? É um recurso contra um acórdão que negou uma liminar, não é sequer contra um acórdão que julgou uma cautelar.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Mas é o recurso especial que vai apreciar essa decisão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ou seja, se a liminar foi bem ou mal negada pelo Tribunal Regional.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): O que defendo é que se trata de um recurso especial. E é na sede do recurso especial que a matéria vai ser enfrentada. Estaremos no âmbito de um recurso especial. E essa tem sido a orientação dos precedentes.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Tenho a preocupação de mudarmos agora a administração do município e, no julgamento desse recurso especial – o que pode ocorrer proximamente, pois imagina-se que estará julgado nestes próximos trinta dias –, termos que reverter o quadro.

Agradeço as gentis referências do eminentíssimo ministro relator e, mais uma vez, peço licença para dissentir da opinião de S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, peço vénia aos ministros relator e Barros Monteiro para acompanhar o voto do Ministro Fernando Neves, por seus fundamentos, sensível especialmente ao fato de que já se deu a execução da sentença de primeiro grau. Em breve, haveremos de julgar o recurso especial e teremos uma decisão definitiva. A instabilidade, no âmbito dos municípios, não me parece nada conveniente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, começo por dizer que sou restritivo quanto ao uso, com freqüência incomum, que se tem admitido com relação às medidas cautelares neste Tribunal.

Tenho dúvida até de cabimento de recursos especiais contra decisão liminar que, por definição, não julga a questão – apenas entende ser plausível, e afirma o *fumus boni juris*. Creio que estamos indo um pouco além.

Por isso, precisamente porque se trata de medida cautelar, também eu, com as minhas homenagens, peço vénias

ao eminentíssimo relator para acompanhar o voto do Ministro Fernando Neves.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, vou pedir licença ao eminentíssimo Ministro Fernando Neves e aos demais colegas que o acompanharam para seguir a orientação do eminentíssimo relator, que viu no caso a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* autorizadores da liminar.

Também eu defiro a medida.

VOTO DESEMPATE

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Houve empate.

Cabe a mim desempatar.

Peço vénia ao ministro relator para acompanhar o Ministro Fernando Neves, principalmente após as considerações feitas pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Tenho uma dúvida, Senhor Presidente. Trazendo o relator a liminar à consideração do plenário, teremos um segundo julgamento do processo na cautelar? Tenho a impressão de que – caso o relator traga a medida cautelar ao exame –, o colegiado pode decidir logo da cautelar.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Já decide definitivamente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Vamos examinar o problema no recurso especial. Não é possível que criemos um cipoal em que tenhamos, pelo menos, três julgamentos – sem contar com o sagrado direito aos embargos de declaração – de um mesmo processo de eleição municipal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro relator, V. Exa. concorda?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Então, decidimos a cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Senhores Ministros Relator Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Ministro Fernando Neves.

DJ de 6.9.2002.



DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 415/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Ciro Gomes e Coligação Frente Trabalhista embargam a decisão que lhes foi favorável no mérito, pretendendo sejam também examinadas as preliminares de incompetência do TSE e a nulidade do processo por falta de citação do candidato a governador do Estado de São Paulo, Antonio Cabrera, a cujo programa eleitoral de televisão compareceu o candidato presidencial embargante.

A falta de interesse dos embargantes, vitoriosos na representação julgada improcedente, é patente. O reconhecimento de qualquer das teses defendidas conduziria à nulidade do julgado que lhes foi favorável.

Demais, a Corte já assentou que é competente para julgar a matéria quando do julgamento da Representação nº 417, requerida pelo candidato José Serra e Coligação Grande Aliança contra o candidato Lula. Afirmando a competência da Corte, por óbvio, afastou a necessidade de citação dos candidatos a governador e senador, a cujo programa compareceu.

À vista do exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito.

P.I.

Publicada na secretaria em 9.9.2002.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 439/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Coligação Frente Trabalhista e Ciro Gomes, por seus advogados, opõem embargos de declaração, assinalando:

“4. A decisão, *data venia*, omissoa, porém quanto a determinação elencada no item 2 da sentença, vez que não especificou qual a vedação dos recursos a que se refere. Divergindo, assim, a determinação do pedido do representante. Ressalte-se que o processo eleitoral não comporta pedido genérico, sendo mister, que a decisão por conseguinte não ocorra com omissões.

5. Permissa vênia, a omissão perpetrada em relação à não-declaração de quais recursos vedados por lei, impede o devido acatamento da sentença, sendo sanável tão-somente através de embargos de decla-

ração conforme preceitua o art. II do Código Eleitoral (*sic*), e com aplicação subsidiária do art. 535, inciso II, do Estatuto Adjetivo Civil, e ainda para efeito do expresso prequestionamento nos termos das súmulas nºs 282 e 356 do STF” (fl. 57).

Esclarecem os embargantes, no item 7, que “Os embargos ora ajuizados, visam a prequestionar as questões constitucionais e processuais não ventiladas na sentença, não sendo considerados procrastinatórios (...).” E concluem, requerendo “que este Tribunal se digne dar provimento aos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para declarar quais os recursos vedados por lei que foram infringidos, para que possa ser devidamente cumprida a decisão exarada” (fl.59).

Em face do pedido de efeitos modificativos da decisão, determinei fosse a parte contrária notificada para impugnar os embargos (fl. 60).

Em suas razões, os embargados argüem, inicialmente, o não-cabimento dos presentes embargos, pois, com fundamento na jurisprudência que transcrevem a fl. 67, constitui erro grosseiro a oposição de embargos de declaração em decisão contra a qual seja cabível agravo regimental. E, reconhecido o erro grosseiro, estaria afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Alegam, ainda que os presentes declaratórios foram opostos sem que efetivamente houvesse qualquer obscuridate, dúvida, contradição ou omissão, sendo certo que estão claros o conteúdo e a extensão da r. decisão embargada. Pedem assim que os embargos não sejam conhecidos ou sucessivamente não acolhidos.

É o relatório.

DECIDO

Rejeito a preliminar de não-cabimento. Com efeito, ao reler a decisão de fls. 32-40, verifiquei que na parte dispositiva, especialmente no item 2, há omissão no final da frase. Afasto, por conseguinte, a hipótese de erro grosseiro, e, em consequência, conheço dos embargos.

Para encaminhar o raciocínio examino, por primeiro, o que se contém no item 7 da petição de embargos.

E o faço, de início, para rejeitar a alegação de omissão, na medida que os embargantes não apontaram quais “questões constitucionais e processuais” não teriam sido ventiladas na sentença, não identificando, nem mesmo, os dispositivos a que se refere, não comprovando analiticamente onde há omissão que objetiva prequestionar em face do que suscitou e o que foi decidido.

À míngua de demonstração, rejeito os embargos no particular.

No tocante aos itens 4 e 5, têm razão os embargantes quando apontam omissão.

Conforme assinalei acima, constatei que efetivamente, no item 2, à fl. 40, após o parênteses, e os vocábulos montagem, trucagem, existe sinal de reticências, que torna a conclusão incompleta, a indicar seja a questão esclarecida e completado o julgado.

Recebo, pois, os embargos, fazendo a necessária integração para suprir a omissão constatada, passando o item 2, supra referido, a consignar:

“2. Suspensão de toda e qualquer veiculação de propaganda eleitoral no horário gratuito que utilize recursos vedados por lei (montagem, trucagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito, nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei nº 9.504/97, conforme reconhecido na fundamentação, nos itens *b* e *c*, às fls. 38-39”.

Mantido, quanto ao mais, o que se decidiu às fls. 32-40.

Publique-se, notificando-se, concomitantemente os ilustres advogados das partes.

Publicada na secretaria em 10.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 420/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Esclarecidos os erros e equívocos na contagem dos prazos, recebo e dou provimento ao agravo para reformar a decisão agravada, determinando o regular prosseguimento da representação.

Cite-se a representada para responder, querendo, no prazo de lei.

Publicada na secretaria em 10.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 432/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

Na inicial os representantes expõem o fato como se segue:

“Esse colendo Tribunal Superior Eleitoral está a promover campanha publicitária destinada a orientar os eleitores a votar, fazendo uma série de considerações a respeito do exercício do voto com a utilização da urna eletrônica.

Como é cediço, e também está gravado na fita que acompanha a presente, os filmes se iniciam com um *jingle* em que se canta: ‘Vota Brasil, *chegou a hora*’.

Os representados, por sua vez, vêm de elaborar o *slogan* que está sendo utilizado nas peças de campa-

nha eleitoral de rádio e TV – como se vê, também, na anexa fita –, cujo conteúdo é: ‘*Chegou a hora. Agora é Lula*’.”.

Pedem que se determine que os representados se abstênam “(...) de utilizar *slogan* de campanha que contenha a frase *chegou a hora*”. Pleitearam a concessão de liminar para que “(...) seja determinado aos representados que cessem a utilização da frase ‘Chegou a hora’ em seu *slogan* de campanha, até o julgamento final da presente representação”.

Ajuizaram a representação ao argumento de que a expressão “*chegou a hora*” vem sendo utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sua propaganda institucional em prol do processo eleitoral em curso; e que o art. 40, da Lei nº 9.504/97 impediria a utilização da mesma frase por coligação partidária ou candidato a cargo eletivo.

Indeferi a liminar por entendê-la satisfatória e pedi o parecer do Ministério Público Eleitoral, por entender que a questão, trazida pela primeira vez a debate no TSE, era relevante.

Notificados, os representados ofereceram a defesa de fls. 16-23 (reproduzida às fls. 25-32), da qual destaco o seguinte trecho:

“Ora, a repetição de palavras ou expressões que fazem parte do vocabulário mais corriqueiro, mais cotidiano de qualquer pessoa, não pode abalar o equilíbrio do pleito, e muito menos ser considerada crime eleitoral. Se nem os poetas, que têm o dom da palavra, podem deixar de repeti-las, que se dirá dos publicitários.

A coincidência de uma mera expressão, e voltamos a frisar, *apenas um minúsculo trecho* do *slogan* da campanha dos requeridos, ao *minúsculo trecho* do *jingle* da campanha educativa dessa e. Corte, não pode ser suficiente para configurar o crime eleitoral imputado aos requeridos, sujeitando-os, inclusive, à pena de detenção de seis meses a um ano”.

Ao indeferir a liminar, pedi o parecer do Ministério PÚBLICO Eleitoral (Resolução nº 20.951, art. 6º), que se pronunciou pela improcedência da representação.

É o relatório.

DECISÃO

Em seu bem elaborado parecer, o Dr. Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:

“Não merece prosperar a presente representação.

Inicialmente, é de se observar que o artigo pretendamente violado visa impedir que candidatos à reeleição ou filiados à mesma corrente política da gestão que precede ao feito façam uso de símbolos, imagens ou frases associadas àquelas já muito divulgadas em propagandas dos órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, o que

levaria a uma vantagem do candidato situacionista, em consequente prejuízo dos demais, tidos por oposicionistas e, por isso, mais distantes da máquina administrativa.

Em síntese, buscou-se resguardar o princípio do equilíbrio de condições entre os candidatos, evitando que aqueles vinculados ao governo utilizem-se de imagem associada à administração para a ela se vincular, beneficiando-se indevidamente, o que não se apresenta na presente circunstância, uma vez que se trata de propaganda exibida por órgão do Poder Judiciário, que não poderia beneficiar determinado candidato, porquanto dela não se pode deduzir ligação a qualquer gestão governamental.

Por outro lado, mesmo que ultrapassada tal questão, o atento exame da fita de vídeo constante dos autos e o confrontamento entre as duas propagandas, a do candidato à Presidência da República e a veiculada pela Justiça Eleitoral, não revela a existência do pretendido vínculo entre ambas, porquanto uma das campanhas é apresentada em forma de *jingle*, e a outro por meio de *slogan*, sendo constatada a coincidência de tão-somente um trecho proferido em ambas, não ensejando daí, a toda evidência, a correlação argüida e, por conseguinte, a pretensa vantagem auferida pela coligação que promoveu a transmissão impugnada.

E, por fim, mesmo que houvesse tal analogia, imprescindível se provar, nas lições de Adriano Soares da Costa ‘que a semelhança (...) foi urdida dolosamente e tem por fito burlar o preceito legal’, o que, evidentemente, não se infere na presente hipótese”.

Adoto as razões expendidas no parecer que transcrevi – com as vêniás devidas – e julgo improcedente a presente representação (nº 432).

Intime-se.

Publicada na secretaria em 9.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 435/DF RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Acatando o parecer do vice-procurador-geral, declaro esta Corte incompetente para conhecer e julgar a representação, indicando competente o TRE do Distrito Federal, ao qual os autos devem ser remetidos.

P.I.

Publicada na secretaria em 10.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 440/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Recebo às 17h10min.

Atento às circunstâncias do caso concreto e, em caráter excepcional, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Vista aos agravados.

Publicada na secretaria em 5.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 445/DF NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

O Senhor Ciro Gomes, candidato a presidente da República reclama oportunidade de resposta à Coligação Grande Aliança e ao também candidato ao referido cargo, José Serra. Para tanto, invoca a Lei nº 9.504/97 e as resoluções nºs 20.951/2002 e 20.988/2002. Sua pretensão assenta-se em narrativa que resumo assim:

a) em propaganda eleitoral gratuita (divulgada no dia 3.9.2002) os representados divulgaram a firmação de que o ora reclamante teria dito que “médico é igual a sal: branco, bonito e barato.”;

b) a divulgação de semelhante aleivosia constitui intriga, incompatível com o escopo da propaganda eleitoral, concedida para divulgação de idéias e projetos;

c) a conduta malsinada constitui ilícito eleitoral, definido no art. 32, § 1º da Resolução nº 20.988/2002. De fato, o texto da propaganda falseando a realidade, constitui difamação ao candidato, insinuando a existência de suposto “desequilíbrio emocional” do representante;

d) em verdade, o representante jamais utilizou a expressão aleivosia, que, malgrado tenha integrado texto de jornal, jamais foi pronunciada pelo representante.

Aponta como precedente jurisprudencial, a decisão do TSE na Rep nº 416. Pede que o representado seja impedido de usar “qualquer imagem e voz na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão”. Requer, por fim, lhe seja assegurado direito de resposta, pelo tempo e número de vezes em que veiculado o fato.

O feito recebeu despacho do Ministro Peçanha Martins, que determinou a citação dos representados. Estes, responderam, dizendo, em suma:

a) a propaganda não teve inspiração difamatória. Sua finalidade foi, simplesmente, criticar posturas e incoerências do candidato, para demonstrar sua inaptidão para o exercício da Presidência da República. Aliás, qualquer candidato deve estar psicologicamente preparado para enfrentar críticas que lhe sejam dirigidas;

b) o TSE, no julgamento da Rep nº 415 proclamou a ilicitude de propaganda centrada na demonstração de incapacidade psicológica do candidato adversário, valendo-se de textos que serviriam de exemplos de tal incapacidade;

c) na hipótese, o texto impugnado não atacou a honra do representante; simplesmente ofereceu aos eleitores um fato verídico em que se retrata “seu notório hábito de falar o que lhe vem à cabeça”;

d) o art. 58 da Lei nº 9.504/97 reprova a divulgação de “conceito, imagem ou afirmação injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. No caso, não se divulgou conceito algum. Simplesmente divulgou-se frase pronunciada pelo representante;

e) a frase, longe de ser “sabidamente inverídica”, foi divulgada pelo jornal *Folha de São Paulo*, em página exibida na inserção impugnada. Esse jornal mantém fama notória de credibilidade. Além do que, jamais o representante solicitou qualquer retificação no texto publicado.

A resposta foi ilustrada com a reprodução de uma página da *Folha de São Paulo*, cuja circulação ocorreu em 24.8.2002.

DECIDO

O direito de resposta, nos termos da Lei nº 9.504/97, tem como pressuposto a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ouadamente inverídica.”

Neste processo, afasta-se o atributo da notória inveridicidade. Divulgada em jornal de indiscutível inidoneidade, a frase não se pode ter, *a priori*, como falsa.

Em tema de ofensa à honra, o representante julga-se vítima de difamação. Tenho para mim que, em tema de propaganda eleitoral, o adjetivo *difamatória* tem denotação mais larga que aquela do vocábulo *difamar* empregado no art. 139 do Código Penal. Aqui, afirmação difamatória é aquela que, mesmo sem ofender a honra, tende a incompatibilizar o candidato pleiteado.

Na hipótese, a comparação entre sal de cozinha e médicos, pejorativa para estes, pode induzir o sentimento de que o candidato despreza os profissionais da saúde. Induz, também, a impressão de que, em sendo eleito, ele transformará o desprezo em hostilidade.

O representante assevera que jamais teceu a comparação desprimatorosa a ele atribuída. A circunstância de ele não haver exigido, perante o jornal, a retificação da suposta falsidade não aproveita os representados, neste processo. Com efeito, em reproduzindo o texto (mesmo entre aspas) os representados atestaram-lhe a veracidade, assumindo o risco de eventual falsidade.

Se assim acontece, tenho como procedente a reclamação deferindo ao representante, o direito de resposta, nos termos em que disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97.

REPRESENTAÇÃO Nº 446/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de representação que objetiva aplicação, aos representados, da sanção estabelecida no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9504/97, na medida que – *no programa vespertino veiculado em 3 de setembro do corrente e nas inserções* – foi inobservada a decisão liminar do ilustre Ministro Peçanha Martins, proferida na Representação nº 439.

Em suas alegações, os representantes afirmam que os representados valeram-se “do expediente de sobrepor parte da voz do Sr. José Maria com um sinal sonoro semelhante a um beep, a exemplo dos que são utilizados na programação ‘normal’ da televisão para indicar a censura de algumas palavras consideradas impróprias nos chamados *reality shows*, além de repetir a frase final por mais uma vez”.

Em seus fundamentos, os representantes salientam o que já se disse na Representação nº 439, tanto no que concerne à veiculação de propaganda sem qualquer identificação de autoria da mensagem, quanto, ao exibirem trechos das campanhas eleitorais de 1994, 1998 e de agora, indicaram, em *lettering*, que se trataria de programa eleitoral do PSDB, o que é sabidamente inverídico, pois, em 1994, o Presidente Fernando Henrique Cardoso concorreu pela coligação formada pelo PSDB, PFL e PTB, e, em 1998, formada pelo PSDB, PFL, PPB, PTB e PSD, além do fato de que a candidatura do primeiro representante ser apoiada pela coligação composta pelo PSDB e PMDB.

Destacam os representantes, que a variação das legendas que apóiam cada candidato é representativa e tem inegáveis implicações eleitorais, e que o material videográfico original foi alterado no seu próprio conteúdo, já que não apresentava os dizeres que sobre ele foram “*colados*” por meio de efeito especial de vídeo conhecido como montagem, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Dizem, ainda, que foi também utilizado recurso de áudio proibido por lei (*trucagem*), quando, ao transmitir a cena do popular que afirma que “mas não adianta nada falar agora que é segunda-feira, que o negócio é azul, que não sei o que” e complementa que “é tudo mentira”, os representados fazem repetir a cena final com a afirmação “é tudo mentira”, também com o óbvio propósito de desvirtuar a realidade para prejudicar o candidato aqui requerente, sujeitando-se, por isso, também, à sanção do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Dizem, finalmente, que nas inserções passou-se o mesmo, com idêntica montagem e inverdade, sem prejuízo das sanções decorrentes da eventual configuração do crime de desobediência.

Por despacho de fl. 29, deferi a liminar nos seguintes termos:

“Defiro a medida liminar conforme requerido às fls. 11 dos autos: ‘a imediata suspensão da veiculação do trecho inicial do programa ou da inserção sem identificação da coligação representada, de forma legível; a imediata suspensão de trecho do programa em bloco e da inserção que identificam os programas eleitorais de 1994, 1998 e 2002 como de exclusiva autoria do PSDB’.

Citem-se os representados para responderem, querendo, no prazo legal, expressamente advertidos que devem se ater, nos seus programas, ao quanto permitido na lei.

Após, imediatamente, abra-se vista à douta Procuradoria Eleitoral para apreciar, especialmente, a afirmação de fls. 7-8 dos autos, referente à descumprimento de decisão judicial”.

Em sua defesa, os representados informam, inicialmente, a impossibilidade material de cumprir a liminar (fl. 36-37).

No mérito, os representados afirmam que os representantes querem é transferir para o Poder Judiciário Eleitoral a fixação da forma e do conteúdo do discurso político. Que o discurso de um candidato de oposição sempre foi – e sempre será, apontar os equívocos, os erros e as impropriedades daqueles que detêm a titularidade do mandato, para distinguir entre o passado e o futuro para retirar daquele o quanto lhe tenha sido menos expressivo e contrastar com o quanto este possa sugerir de melhor.

E prosseguem os representados: “Se, como no caso dos autos, o atual presidente da República – que em seu programa de propaganda eleitoral gratuita na mídia eletrônica apareceu para apoiar expressamente o candidato seu correligionário e seu ex-ministro, ser ele o continuador do quanto tenha ele de melhor oferecido ao país, nada mais natural daí decorrer, no confronto da campanha eleitoral, um dis-

curso de oposição que realce o quanto de prometido e não cumprido herdará o candidato vencedor”.

Aponta que essa forma de expressão de campanha eleitoral é da essência do debate democrático, pois, a despeito de oito anos no poder, por mais engajado e dedicado que tenha sido ao tema da geração de empregos, não foi o atual governo capaz de evitar a existência de quase 12 milhões de desempregados, para daí derivar a pergunta – que só ao eleitor cabe responder, sobre a capacidade administrativa de seu candidato favorito de cumprir a promessa de gerar oito milhões de novos empregos – ainda um déficit de quase quatro milhões, é mais do que razoável – enquanto direito eleitoral, e mais do que legítimo – enquanto discurso político de campanha eleitoral.

Assinala, ao final, que o espaço de discurso político tem merecido justos contornos na últimas decisões dessa eg. Corte, citando as representações nºs 414, 417, 422 e 437 – quando tentativas do ora representante e do atual governo para interferir e reduzir o espaço de debate – na sua forma e no seu conteúdo, foram denegados. Pede seja indeferido o pedido.

Por despacho de fl. 42, admiti como justificada, em caráter excepcional, o não-cumprimento da ordem liminar, nos seguintes termos:

“Na contestação retro, os representados alegam impossibilidade material de cumprimento da liminar.

Tenho-a como justificada, em caráter excepcional e consideradas as circunstâncias do caso concreto, devendo, assim, face ao compromisso aqui assumido, de observá-la prontamente, na forma da lei”.

Solicitei audiência do Ministério Público (fl. 29, *in fine*), que se manifestou às fls. 48-54, concluindo:

“Em face do exposto, opino pelo deferimento da pretensão dos representantes, devendo ser considerado, na aplicação da pena, a forma dobrada de sua aplicação, conforme os termos do art. 55, parágrafo único da Lei nº 9.504/97”. (Fl. 54.)

É o relatório.

DECIDO

Ao julgar a Representação nº 440, externei convencimento de que, mesmo em sede de Direito Eleitoral, não é comportável a chamada defesa por “negação geral”.

No ponto, frisei:

“No mérito, os representados não se manifestaram, precisamente, sobre os fatos narrados na representação. Com efeito, em sede de Direito Eleitoral, entendo também aplicável o princípio do ônus da impugnação específica, a afastar a possibilidade de o representante oferecer defesa por negação geral.”

Aqui, também, os representados não impugnaram os fatos objeto da representação, registrando, no particular,

que a defesa não cuidou de desincumbir-se do ônus processual que a lei lhe impõe, limitando-se a tecer considerações de ordem doutrinária, que não justifica a falta de impugnação dos ilícitos apontados na representação.

Demais disso, os representados, ao final de sua defesa, invocam precedentes da Corte. Ao menos os de minha relatoria, registro que os mesmos não têm qualquer pertinência com a matéria debatida nos autos, à míngua de identidade fática com o objeto da presente representação. Na Representação nº 414 não se discutiu questão pertinente a “montagem ou trucagem”, enquanto que na Representação nº 422, discutiu-se, tão somente, a possibilidade de candidato ocupar – *em apoio a outro* – tempo que não lhe é destinado na forma da lei.

Na Representação nº 417, da relatoria do eminentíssimo Ministro Peçanha Martins, publicado no Informativo TSE, de 3 de setembro de 2002, verifiquei também tratar-se de questão semelhante a que foi decidida na Representação nº 422, o que, pela mesma razão, não guarda pertinência com a hipótese versada nos autos. No que concerne a Representação nº 437, também da relatoria do eminentíssimo Ministro Peçanha Martins, não logrei identificar que a questão tenha relação com a matéria aqui discutida (*trucagem e montagem*).

Incontroversos os fatos, passo a examinar o mérito.

No parecer de lavra do ilustre Dr. Paulo da Rocha Campos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, colho:

“Inicialmente, do cotejo da peça vestibular com a inicial da Representação nº 439, juntada pelos representantes, bem como da detida apreciação das fitas que instruem os autos, conclui-se que, como já afirmado pelos representantes, os representados veicularam, novamente, as mesmas propagandas eleitorais em bloco e por inserções de que trata a citada Representação nº 439, sendo que, dessa vez, na propaganda por inserções registrou-se, de forma transversal, com letras minúsculas e por período de tempo que muito dificulta sua leitura a identificação ‘Frente Trabalhista’, na lateral da propaganda”. (Fl. 50.)

Após transcrever o que foi decidido no mérito da Representação nº 439 (fls. 51-53), o ilustre vice-procurador-geral eleitoral assinalou:

“Como se observa, a presente representação e a de nº 439 referem-se a propagandas eleitorais idênticas, tanto em bloco como por inserções, e, evidentemente, levadas ao ar em datas distintas, sendo que, como já afirmado, na propaganda por inserções de que tratam os presentes autos registrou-se, de forma minúscula, de forma transversal, de baixo para cima e por período de tempo que demasiadamente dificulta a leitura se assistido o programa uma única vez, a inscrição ‘Frente Trabalhista’, o que, evidentemente, não satisfaz as exigências legais.

Dessa forma, cabível ao caso a mesma pena já aplicada aos representados na Representação nº 439, sendo que, por tratar-se de conduta reincidente, a pena de ‘perda de tempo equivalente ao dobro do

usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente' deve ser aplicada de forma dobrada, conforme os termos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97, devendo os representados, ainda, ao veicular os demais programas eleitorais, registrar sua identificação de maneira a possibilitar uma fácil leitura por parte dos telespectadores."

Firme nas considerações expendidas pelo douto Ministério Público e, ainda, nos fundamentos constantes das razões de decidir na Representação nº 439, transcrita às folhas 51-53, e que passam a fazer parte integrante desta decisão, julgo procedente a representação para impor aos representados a sanção de que trata o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97, que deve ser aplicada em dobro por tratar-se de conduta reincidente, conforme reconheceu a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

No cumprimento da decisão, deve a Rede Minas identificar, a partir de 3 de setembro do corrente, no horário de 13h às 13h25min, os blocos e/ou inserções em que os ilícitos identificados foram reproduzidos, inclusive após a concessão da liminar até a publicação desta decisão.

Finalmente, determino que a Secretaria Judiciária, ao publicar a decisão deverá, concomitantemente, notificar os ilustres patronos das partes.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 10.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 453/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. Cuida-se de representação na qual se alega que a coligação representada divulgou, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 2º da Resolução nº 20.950 do TSE, o resultado de pesquisa eleitoral, contratada pela empresa Folha da Manhã S.A., e realizada pela empresa Data Folha – Instituto de Pesquisa.

2. Alega-se que o registro fora requerido no dia 26.8.2002 e que, contados 5 (cinco) dias a partir do dia 27.8.2002 (CPC, art. 184), tal pesquisa só poderia ter divulgado os seus resultados em 1º.9.2002. Alega-se, mais, que, apesar disto, a coligação representada divulgou o resultado de tal pesquisa "(...) em seu programa eleitoral gratuito de 31 de agosto (...)" asseverando que

"Na referida propaganda eleitoral, após a veiculação de imagens de comícios e atos partidários do candidato em diversos lugares do país, afirmou a âncora daquele programa:

'Esta imensa mobilização começou a se traduzir também nas pesquisas. As mais importantes revistas e jornais do país destacam seu crescimento no Ibope.'

E atenção, acaba de sair a mais nova pesquisa do Instituto Data Folha. Nela, Ciro Gomes despencou 7 (sete) pontos, enquanto Serra dis-

parou e subiu 6 (seis) pontos. A diferença, agora, é de apenas 1 (um) ponto, que coloca Serra e Ciro em empate técnico. É a verdade que vai crescendo e vai tomando conta do país'."

3. Na inicial da representação se diz, ainda, que:

"Há que se consignar, ainda, que causa estranheza a veiculação pública dos resultados da pesquisa pela coligação requerida *antes* de sua divulgação pela empresa contratante, que indica serem fortes os indícios de que aquela coligação recebeu informações privilegiadas, circunstância essa que deverá de ser apurada, posto que tal privilégio afeta a igualdade de condições entre os concorrentes ao pleito, podendo, ainda, importar na utilização indevida dos meios de comunicação em benefício do candidato.

Não bastasse isso, divulgou a coligação representada somente o *resultado parcial* da referida pesquisa eleitoral, manipulando, assim, os dados em benefício de seu candidato José Serra e induzindo o eleitorado a erro, inclusive quando a apresentadora daquele programa afirma a ocorrência de empate técnico entre os dois candidatos José Serra e Ciro Gomes, como se a disputa se limitasse àquelas duas únicas candidaturas, deixando de mencionar os resultados relativos aos demais candidatos.

Nem ao menos aquele programa mencionou o período da realização da pesquisa, as margens de erro e o nome de quem constou da pesquisa, conforme determinada o art. 6º da Resolução nº 20.950/2002".

4. Pede-se, afinal, a procedência da representação e a aplicação da "(...)" penalidade prevista no art. 8º da Resolução nº 20.950, cujo valor deve ser fixado no máximo legal face a gravidade da conduta"; e "a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 20.988/2002, condenando-se a Coligação Grande Aliança à perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, que, no presente caso, corresponderá a trinta segundos".

5. Regularmente notificada, a representada apresentou defesa tempestiva e sob o título "O Registro da Pesquisa" tece longas considerações, que reproduzo:

"Cabe, inicialmente, salientar que o resultado da pesquisa, a que alude a inicial, foi divulgado no dia 31 de agosto corrente, *em todos os meios de comunicação* (docs. anexos), tomando a representada conhecimento da informação assim como a grande parte da população brasileira. Emissoras de TV e rádio, bem como os *sites* das empresas de comunicação social, deram ampla divulgação da propaganda eleitoral, o fato era notoriamente conhecido.

Não foi, pois, a requerida a responsável pela divulgação da pesquisa, mas tão-somente retratou dados já conhecidos pelo público, até mesmo por meio do Jornal Nacional de 31.8.2002, transmitido pela Rede Globo de Televisão, reconhecidamente programa de altíssima audiência. Por isso mesmo, houve

mero comentário sobre dados da pesquisa já então divulgada, repita-se, pelos principais meios de comunicação do país, vale dizer, apenas se repercutiu notícia amplamente divulgada. Isso já seria suficiente para a decretação da improcedência da pretensão da requerente.

Nesse sentido, reconhece a própria inicial que a pesquisa foi divulgada originariamente num *site* da Internet. É a coligação representante quem diz: ‘nem se pode alegar que teria a empresa contratante daquela pesquisa divulgado antecipadamente seus resultados em seu *site*, conseguindo a coligação requerida reproduzir a informação já divulgada’.

Data venia desse entendimento, convém ressaltar que a tal ‘empresa contratante’ do serviço do Instituto Data Folha era a empresa Folha da Manhã, que edita o jornal *Folha de São Paulo*, de modo que partiu dela a divulgação originária da pesquisa. Era ela, portanto, a pessoa obrigada a atender o quanto dispõe o art. 8º da Resolução nº 20.950. Aquele que de boa-fé repete o que já foi divulgado, não está incidindo no ilícito previsto na lei se não tem razões para duvidar que a mesma foi cumprida.

Há mais, porém. Em que pese a argumentação da suplicante, a divulgação da pesquisa se deu com observância do prazo legal. É certo que sustenta a representante que o prazo do registro de pesquisa contar-se-ia na forma do art. 184 do CPC, com a exclusão do primeiro dia e inclusão do dia do vencimento. Por este critério, segundo a representante, a coligação representada teria incidido no ilícito mencionado na inicial, uma vez que o Instituto Data Folha protocolou pedido de registro de pesquisa no dia 26 de agosto e a pesquisa só poderia ser divulgada no dia 1º de setembro.

Convém esclarecer, contudo, que *mesmo adotando este critério, a pesquisa poderia ser divulgada no dia 31 de agosto, não existindo qualquer ilícto na conduta representada*.

De fato, a exclusão do primeiro dia faria com que o prazo iniciasse no dia 27 sendo o dia 31 exatamente o quinto dia. Ora, como a exigência da lei é a de que o registro se dê cinco dias antes da divulgação, está óbvio que o prazo de lei foi respeitado.

Mas, apenas para argumentação, labora em equívoco, *data venia*, a representante, ao pretender que à contagem do prazo para registro de pesquisa se aplique a regra do Código de Processo Civil.

É que não se trata de prazo processual, mas, sim, de prazo para que a pesquisa levada a registro seja divulgada. Assim, o registro corresponde à constituição de um fato jurídico em relação ao qual depende uma faculdade de agir dos institutos de pesquisa.

De todo aplicável, por interpretação analógica, a norma relativa à condição de entrada em vigor das leis cuja vigência esteja condicionada à passagem de tempo e determinado (§ 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 95 de 1998):

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacânc-

cia far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Ora, não se tratando de um prazo processual, mas de uma condição suspensiva para que a pesquisa possa ser divulgada, o prazo para o seu registro é o de cinco dias *com a inclusão da data da sua apresentação na Justiça Eleitoral*.

Pondere-se, aliás, que a única condição para o registro de pesquisa – atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 20.950 – é o *decurso de prazo de cinco dias*, sem que o registro dependa de qualquer outra chancela, exceto a protocolização do pedido e o decurso de tempo previsto na lei.

Tanto é assim, que a citada resolução prevê que ‘protocolizado o pedido de registro de pesquisa, a Secretaria Judiciária determinará, *imediatamente*, a afixação do aviso no local de costume para a ciência dos interessados’.

Ora, se a fixação do aviso se dá *imediatamente* à protocolização do pedido, também é *imediatamente* da protocolização que se inicia o fluxo do prazo para que o registro se consume (não havendo impugnação acolhida).

O essencial, contudo, é que o prazo do art. 2º exige o protocolo cinco dias *antes* da divulgação. Quisesse aplicar a regra de contagem processual teria dito, é óbvio, ‘cinco dias *depois* do protocolo’”.

6. Vindo-me os autos conclusos para decisão, determinei o apensamento a eles de cópia dos autos do pedido de registro de pesquisa, que no TSE recebeu o Protocolo nº 35.939/2002.

É o relatório.

DECISÃO

7. Ao decidir a Representação nº 372, disse eu que:

“No caso, a pesquisa a que o segundo representado fez alusão, não estava registrada no TSE. Quem o diz, aliás, é o próprio segundo representado José Serra, como se vê às fls. 13-14, em tópicos já transcritos nesta decisão. Trata-se de uma ‘pesquisa interna’, de ‘um levantamento feito a pedido dos tucaños’ (fl. 16), proibida, assim, sua divulgação.

Cumpre, assim, verificar quem a divulgou, quem a levou ao ‘conhecimento público’. Tenho, para mim, que foi o segundo representado, José Serra, quem o fez”.

8. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar agravo contra ela interposto.

9. Tratava-se, então, da divulgação de uma “pesquisa interna” da Coligação Grande Aliança. Seu candidato, José Serra, anunciou-a como tal e um assessor de sua campanha divulgou os números de tal pesquisa.

10. Os órgãos de imprensa que divulgaram tais números sabiam – e disseram que sabiam – que se tratava de “pesquisa interna” e, mesmo assim, a divulgaram.

11. Por isto, ao impor multa ao candidato da Coligação Grande Aliança, disse que a imporia, da mesma forma aos órgãos de comunicação que também divulgaram a pesquisa, embora avisados de que, por ser pesquisa interna, não poderia ser divulgada. Mas a representação não se dirigia a eles.

12. Na presente representação a situação é diversa. Pedi o apensamento de cópia dos autos do registro da pesquisa para examinar se sofrera ela alguma impugnação; se, no bojo de tais autos, havia notícia do ingresso neles da Coligação Grande Aliança. Não há.

13. Deixo, pelo menos nesta decisão monocrática, de examinar a questão da contagem do prazo de cinco dias para a divulgação da pesquisa: se à contagem de tal prazo de aplica a regra do CPC (art. 184), ou se se aplica a regra do art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 95/98 ou, se enfim, se se pode retirar da palavra *antes*, constante do art. 2º da Resolução nº 20.950 do TSE, a consequência que dela retirou a defesa.

14. Verifico, pelos documentos de fls. 19-20, 21 e 22, que no dia 31.8.2002, às 17h9min, 17h56min e 20h32min, a empresa que realizou a pesquisa – Data Folha – inteiramente controlada pela empresa que contratou a pesquisa (Folha da Manhã S.A., fls. 13-21, dos autos apensados), divulgou o resultado da pesquisa que realizara.

15. A meu ver, a contratante e a realizadora da pesquisa são as únicas responsáveis pelo cumprimento do prazo de cinco dias referido na Resolução nº 20.950, art. 2º. Se tem elas o prazo por cumprido – ou mesmo se se decidem por descumpri-lo e divulgarem antecipadamente o resultado da pesquisa – não vejo como apena quem se apropria do resultado já divulgado e, de novo, por outros meios, o divulga.

16. Também entendo que aquelas cautelas que se encontram no art. 6º da resolução, são dirigidas à contratante e à realizadora da pesquisa. Divulgado um resultado de pesquisa, com as cautelas recomendadas, parece-me natural que um candidato se aproprie de um dado dela e o faça inserir no seu programa eleitoral.

17. Com estas considerações, julgo *improcedente* a Representação nº 453.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 11.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 464/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. A inicial da representação diz, literalmente, o seguinte:

“Consoante vem sendo veiculado no horário eleitoral gratuito, no espaço reservado ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), temos constatado a propagação e utilização indevida da imagem institucional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), conforme se depreende da fita de vídeo acostada a esta peça.

Deveras, conforme se constata das imagens da referida fita, o protagonista da cena, *com o uniforme*

de carteiro da ECT, apresenta uma conta de uma dívida no valor de R\$30.000.000,00 (trinta bilhões de reais) a um cidadão em sua residência. Este questiona a dívida, alegando não a ter contraído, ocasião em que o ‘carteiro’ o responde afirmando que: ‘o dinheiro ficara com os banqueiros mas que a conta seria do povo’.

Pela utilização indevida e não autorizada da figura do carteiro – símbolo maior desta empresa pública –, fica evidenciada a vinculação do protesto do partido em questão com a imagem institucional dos Correios, o que não se pode admitir.

A conduta acima praticada pelo PSTU encontra-se tipificada no artigo 40 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

Mais adiante, o programa eleitoral do PSTU promove fomento ao movimento paredista dos empregados da ECT – face à data base da categoria –, ocorrido no Distrito Federal, disseminando conceitos acerca da privatização que não correspondem à realidade, bem como incentivando os funcionários presentes àquele ato a acreditarem que a greve seria a única alternativa ao atendimento de postulações junto à ECT.

Neste contexto, aquele partido veicula imagem apoiando explicitamente a greve dos Correios, tirando proveito do momento de negociações havidas entre a empresa e os empregados, para promoção particular da campanha do partido”.

2. A seguir, cita dispositivos do Código Eleitoral e pede que se proíba “(...) a partir desta data (...)” a veiculação do programa impugnado, que lhe seja assegurado o direito de resposta e que se arbitre multa diária pelo descumprimento da decisão.

3. Con quanto peça uma determinação (de não ser veiculado o programa) “(...) a partir desta data (...)”, não há pedido expresso de liminar. Por isto, o caso não me foi submetido para o exame preliminar.

4. Regularmente notificado, o representado apresentou defesa. Alegou, em preliminar, que a inicial é inepta, que o pedido formulado é juridicamente impossível e que falta à representante legitimidade para a causa.

5. No mérito, sustentou que a utilização da imagem do “carteiro” no seu programa eleitoral não se enquadra nas hipóteses enumeradas no art. 40 da Lei nº 9.504/97, e que o apoio dado, naquela propaganda eleitoral, ao movimento de greve que se anuncia na ECT, é mero cumprimento de disposição de seu estatuto partidário, pedindo a improcedência da representação.

É o relatório.

DECISÃO

6. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Se não se pode arrolá-la como um modelo de petição inicial, dela se deve dizer que propõe as questões que pretende ver examinada, de forma a proporcionar a defesa do representado – muito bem lançada, diga-se.

7. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. A representante alega que o representado utilizou “(...) o símbolo maior desta empresa pública (...).” As questões a serem resolvidas, assim, são: a) se o carteiro pode ser tido como o símbolo (maior ou menor) da ECT; e, b) se tal “símbolo” está entre aqueles cuja utilização está vedada no art. 40 da Lei nº 9.504/97. Tem o representante, assim, legitimidade para a proposição que fez.

8. A outra preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, tem a ver, como o próprio representado admite “(...) com questões de fundo”. O exame do mérito haverá de abrangê-la.

9. Quanto ao mérito, no meu entender, a representação não prospera. A propaganda veiculada, antes de ser grosseira, se mostra inteligente.

10. O país tem uma dívida – interna e externa –, cuja quantificação tem variado ao sabor dos que a noticiam. Às vezes, sobe assustadoramente; às vezes parece diminuta.

11. O certo é que, para ser paga, exigirá de cada um sacrifício maior ou menor, já que, utilizando frase do Senhor Presidente do Banco Central, deverá ser paga com o “meu, o seu, o nosso dinheiro”.

12. É improvável que um “carteiro” venha à minha casa cobrá-la ou cobrar a quota que nela me toca. Mas é um

símbolo, uma imagem, um recurso próximo do teatral, pôr um carteiro a mostrar esta carta de cobrança.

13. A defesa – sem comprovar, é verdade – dá notícia de cena televisiva na qual um “carteiro” leva a uma casa certo cartão de crédito como um “momento mágico”. E é de se lembrar que o “carteiro” é personagem de antigo – e bom – samba (de Lupicínio Rodrigues? “Quando o carteiro chegou e o meu nome gritou com uma carta na mão (...)”), sem que se tenha notícia de oposição da representante a estas utilizações do seu sempre simpático funcionário.

14. Não posso ter, assim, o “carteiro” como símbolo da representada, que se tem valido, até aqui, de um logotipo bem urdido, das letras alfabéticas com que é identificada – ECT.

15. Menos, ainda, o tenho como um daqueles “(...) símbolos (de) órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista” de que cogita o art. 40 da Lei nº 9.504/97. O carteiro é um cidadão que, para trabalhar – como tantos outros – deve se trajar com um uniforme que a empresa lhe impõe. Tê-lo como “símbolo maior” da representante é mera licença literária.

16. Também tenho como incensurável o apoio que o representado dá, ao que se alega, a uma eventual greve de funcionários da representante. Tal apoio, se de fato há, está contido na norma constitucional de garantia, estampada no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

17. Com estas considerações, já longas, julgo *improcedente* a Representação nº 464.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 11.9.2002.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 429, DE 10.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 429/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Agravo. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Terceiro ofendido. União. Prerrogativa. Ofensa. Divulgação. Fato inverídico. Não-ocorrência.

Ao terceiro ofendido é assegurado postular resposta no horário gratuito de propaganda eleitoral.

O fato de haver correspondência de nomenclatura nos projetos (Farmácia Popular) não gera repercussão capaz de ensejar deferimento de direito de resposta, à míngua de adequação ao tipo legal.

Estando a União admitida como parte nos autos, sua intimação deve ser feita nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução nº 20.951/2002.

Agravo da União improvido.

Agravo da Coligação Lula Presidente não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 430, DE 10.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 430 E REPRESENTAÇÃO Nº 433/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Agravo. Direito de resposta. Repetição de programa cuja veiculação fora indicada como a última. Suspensão. Manipulação de imagens ditas subtraídas clandestinamente. Concessão.

A partir da escolha de candidatos, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, *ut art. 58, § 3º, inciso III, a, da Lei nº 9.504/97*. O programa que divulga a ofensa deve ser suspenso.

Agravo parcialmente provido para o fim de diminuir o tempo.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 434, DE 10.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 434/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Agravo. Direito de resposta. Ofensa. Candidato a presidente da República. Horário gratuito. Programa eleitoral. Eleições estaduais. Competência. TSE. Citação. Candidato a vice-governador. Desnecessidade.

À falta de disciplina legal expressa, a regra estabelecida no inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97 assegura aos candidatos a presidente da República, na condição de autor ou réu, foro especial.

Considerando que o tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita é destinado aos partidos e coligações, não há falar, por conseguinte, de “litisconsórcio passivo necessário”, por falta de citação do candidato a vice-governador.

O pedido, na feliz lição de Sálvio de Figueiredo, extrai-se a partir de uma interpretação lógico-sistêmática do afirmado na petição inicial, recolhendo-se todos os requerimentos feitos em seu corpo (STJ, 4ª Turma, REsp nº 120.299/ES, DJ de 21.9.98).

Defere-se direito de resposta a candidato atingido em seu conceito e imagem, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 447, DE 10.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 447 E REPRESENTAÇÃO Nº 448/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representações. Agravo. Liminar. Mesmo fato. Pedido de direito de resposta. Inserções. Ofensa. Semelhança entre o representante e o Sr. Fernando Collor de Mello.

1. Se semelhantes na origem político-ideológica, na ideia, na carreira política, nas afirmações polêmicas, na agressividade, a propaganda insinua que muito provavelmente se tornariam semelhantes nas condutas posteriores.
2. Informações tidas como injuriosas. Uso de recursos e estratégias de *marketing* que deixa clara a insinuação com a junção de imagens do representante e do Sr. Fernando Collor de Mello.
3. Procedência das representações. Proibição da continuação da veiculação do programa. Direito de resposta concedido.
4. Agravo improvido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 449, DE 10.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 449/AL

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Agravo. Programa eleitoral gratuito de candidato a presidente da República. Direito de resposta solicitado por candidato a governador. Indeferimento. Inexistência de ofensa ou qualquer dos tipos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Não há insinuação, sugestão ou indicação de que o representante venha a ter condutas políticas idênticas ao representado. Não há injúria a ser coibida ou a gerar direito de resposta.

Procedência, em parte, da representação para determinar que a representada se abstinha de divulgar, desde já, o programa eleitoral impugnado, tendo em vista a indevida introdução da imagem de candidato a governador em programa nacional.

Agravos improvidos.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 546, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 546/RO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Direito eleitoral. Recurso ordinário. Registro. Condenação criminal. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Precedentes. Recurso provido.

I – A suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não implica reconhecimento de culpabilidade e aplicação de pena.

II – A suspensão dos direitos políticos e a consequente inelegibilidade somente ocorrem com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 554, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 554/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidato. Declaração de desincompatibilização que traz data incorreta. Apresentação de novos documentos. Possibilidade. Recurso provido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 559, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 559/RO

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro. Indeferimento. Auxiliar de enfermagem. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Três meses. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Não-cumprimento.

A circunstância de o servidor público ser afastado de suas regulares funções e ser colocado à disposição de outro setor ou unidade, em virtude de instauração de processo administrativo disciplinar, não significa que se tenha ele afastado do cargo, desligando-se da administração pública. Prazo de desincompatibilização não atendido.

Recurso ordinário desprovido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 567, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 567/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Senador. Partido que não indicou candidato a esse cargo em sua convenção. Registrado em ata que a comissão executiva poderia ainda fazer a indicação. Art. 101, § 5º, do Código Eleitoral. Possibilidade, desde que no prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Desincompatibilização. Documento apresentado com os embargos de declaração. Comprovação de afastamento tempestivo. Recurso a que se deu provimento.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 581, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 581/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Impugnação. Pedido de diligência. Acolhimento. Juntada de novos documentos. Intimação das partes para alegações finais. Art. 6º da LC nº 64/90. Necessidade. Nulidade da decisão regional.

Recurso a que se deu provimento.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 587, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 587/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso ordinário. Inelegibilidade. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Contas de prefeito. Decisões do Tribunal de Contas do Estado. Órgão auxiliar. Câmara Municipal. Competência. Aprovação das contas anuais. Desaprovação de contas sobre convênio estadual. Inteiro teor. Ausência. Insanabilidade. Verificação. Impossibilidade. Não-caracterização de incidência da alínea g.

Recurso a que se negou provimento.

O parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado não enseja inelegibilidade.

2. A autoridade competente para julgar contas de prefeito é a Câmara Municipal.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 589, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 589/MA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso ordinário recebido como especial. Registro de candidatura. Prova de filiação partidária. Súmula-TSE nº 20.

1. A Súmula-TSE nº 20 entende que a falta do nome do filiado ao partido, na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

2. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 594, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 594/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidato. Documentação incompleta. Certidões criminais. Diligência. Não-indicação da circunscrição. Apresentação de certidões da capital. Registro indeferido. Especificação constante da Resolução nº 20.993, art. 24, VII. Indução a erro. Não-caracterização.

Recurso ordinário. Não-cabimento. Exame como especial. Falta de indicação de ofensa a dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial. Requisitos específicos não supridos. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 600, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 600/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Recurso ordinário examinado como especial. Intimação para a complementação dos documentos realizada pela Corte Regional. Não-apresentação das vias originais das certidões do Juizado Especial Criminal e do original do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 606, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 606/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Presidente da Câmara. Competência do Tribunal de Contas do Estado. Lei Orgânica do Município. Disposição de modo contrário. Irrelevância. Arts. 71, II, e 75 da Constituição da República. Irregularidades insanáveis. Decisão irrecorrível. Recurso examinado como ordinário. Não-provimento.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 608, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 608/AC

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Registro de candidatura: quando se admite que a contraprova de fato obstativo se faça no recurso. O que se admite seja objeto de contraprova no recurso é o alegado obstáculo ao registro sobre o qual o candidato não tenha sido ouvido antes da decisão que o indeferiu, seja porque tomado em consideração de ofício, seja quando, argüido mediante impugnação, o interessado não haja sido notificado para sanar a falta ou a dúvida suscitada: se o foi, o silêncio importa preclusão.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 611, DE 10.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 611/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso ordinário. Inelegibilidade. Denúncia apurada pelo Tribunal de Contas dos municípios contra gestor de Fundo Municipal de Saúde. Atos irregulares. Nota de improbidade administrativa.

1. Desnecessária a manifestação do Poder Judiciário sobre contas de gestor de recursos municipais quando esse não é o chefe do Poder Executivo.

2. A decisão que, apurando denúncias, analisa todo o período de gestão, verifica a existência de irregularidades e aplica penalidade está apta a determinar a inelegibilidade do gestor.

Recurso improvido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.878, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.878/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tive-

ram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmado a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.928, DE 10.9.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.928/PR

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Registro. Embargos de declaração. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.939, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.939/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Registro de candidatura. Vice-governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do Executivo Estadual. Precedentes: Res.-TSE nºs 20.889 e 21.026.

Recursos improvidos.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.950, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.950/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não-comprovação. Apresentação de ata da reunião executiva do partido em embargos de declaração. Suficiência. Súmula nº 20 do TSE. Recurso especial conhecido e provido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.987, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.987/SE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso ordinário. Pedido de registro de candidatura. Vice-governador. Deferimento. LC nº 64/90. Chefia de Gabinete Civil de Governadoria do Estado. Art. 1º, III, b, 1. Assessoria extraordinária para assuntos técnicos e administrativos do governo. Art. 1º, II, I. Prazos. Cumprimento. Recurso desprovido.

Na espécie, ocupando sucessivamente os cargos de chefe do Gabinete Civil da Governadoria Estadual e de assessora extraordinária, exonerando-se de cada qual no prazo previsto na LC nº 64/90, não há falar-se em inelegibilidade da recorrente para concorrer ao cargo de vice-governadora no pleito vindouro.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.032, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.032/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ausência. Alegação de descumprimento de regras estatutárias no processo de filiação. Impossibilidade de discussão em impugnação de registro. Documento do diretório nacional que comprova a filiação. Reexame de provas. Impossibilidade.

Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.038, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.038/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso recebido como ordinário. Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Não-comprovação. Recurso desprovido.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 requer a existência de sentença criminal transitada em julgado.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.039, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.039/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Intimação para a complementação dos documentos realizada pela Corte Regional. Não-apresentação das vias originais das certidões de quitação eleitoral, de filiação partidária e de objeto e pé referente à ação penal noticiada nos autos. Art. 29 da Resolução nº 20.993. Observância. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.042, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.042/RS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Registro. Eleições 2002. Impugnação. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária apreciada em processo próprio. Reabertura de instrução para oitiva de testemunhas. Indeferimento. Cerceamento de defesa não configurado. Recurso de que não se conhece.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.044, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.044/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidato a deputado estadual. Vaga remanescente. Inexistência. Equívoco. Novo pedido. Processo em curso. Candidato renunciante. Substituição. Possibilidade. Art. 53, § 4º, da Res.-TSE nº 20.993. Prazos. Observância. Registro deferido.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.052, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.052/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Registro. Militar da reserva remunerada. Filiação partidária. Exigência. Situação de inatividade. Art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993. Art. 142, V, da Constituição da República. Não-aplicação.

1. O militar da reserva remunerada encontra-se em situação de inatividade, motivo por que lhe é exigida a filiação partidária, não se aplicando o disposto no art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993, que se refere à militar da ativa.

Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.064, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.064/ES

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político: inviabilidade de sua apuração e eventual declaração no processo de registro de candidatura, ainda quando fundada a argüição em fatos anteriores: inteligência da LC nº 64/90, arts. 19 e 22, XIV e XV; Lei nº 9.504/97, arts. 73, 74 e 96; CE, art. 262; CF, art. 14, § 9º, e superação de julgados em contrário, sem prejuízo de que os mesmos fatos imputados ao candidato, a título de abuso, sirvam de base a qualquer das impugnações cabíveis.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.067, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.067/PB

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidato. Vaga remanescente. Candidato não escolhido em convenção. Desnecessi-

dade. Preenchimento pelos órgãos de direção partidária. Possibilidade.

Decisão regional que não tratou da matéria. Falta de embargos de declaração.

Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.068, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.068/AL

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I – A substituição de candidatos em eleições proporcionais haverá de ser realizada dentro de 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 dias antes do pleito.

II – Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.069, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.069/MS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, não importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.107, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.107/MT

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso especial recebido como ordinário. Servidor público. Desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). Afastamento de fato. Ocorrência. Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrara-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal se não se controvele que a candidata efetivamente não exerceu as suas funções desde o termo final do prazo.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.115, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.115/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidato. Ações criminais. Ausência de condenação com trânsito em julgado. Inelegibilidade. Vida pregressa. Necessidade de norma que regulamente o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 13 do TSE. Recurso improvido.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição limita-se a ensejar que, por meio de lei complementar, sejam estabelecidos outros casos de inelegibilidade, além dos que ela própria previu. A impossibilidade de candidatar-se poderá decorrer da incidência da lei assim elaborada; não diretamente do texto constitucional.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.121, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.121/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Intimação para a complementação dos documentos realizada pela Corte Regional. Não-apresentação das certidões criminais do domicílio eleitoral e de fotografia em preto e branco. Art. 29 da Resolução nº 20.993. Observância. Não-indicação de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.129, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.129/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, mas credenciado como delegado nacional do partido. Regularidade da representação processual. Apresentação de certidão criminal de uma das varas existentes na comarca. Abrangência do documento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.134, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.134/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Invocação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas a viabilizar o reconhecimento de prática de abuso de poder econômico, dos meios de comunicação e de captação ilegal de sufrágio em sede de impugnação de registro (precedente-TSE Acórdão nº 12.676, de 18.6.96, redator desig. Min. Ilmar Galvão): improcedência.

I – Ultrapassado o entendimento adotado no precedente invocado pelo recorrente, dado que se firmou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir-se a ação de investigação judicial até a diplomação, não sendo a impugnação ao registro via própria para apurar eventual abuso de poder (RO nº 593, julgado em 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

II – Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.149, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.149/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Vaga remanescente. Preenchimento. Indicação formal pelo órgão de direção partidária. Art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Necessidade. Pedido de registro formulado pelo próprio candidato. Impossibilidade.

Recurso não conhecido.

Para o preenchimento de vaga remanescente, o órgão de direção partidária deve fazer a indicação do candidato por ato formal.

O pedido de registro, neste caso, não pode ser apresentado pelo próprio candidato.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.160, DE 10.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.160/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Ausência de comprovação de filiação partidária no prazo legal. Petição que não indica divergência jurisprudencial ou afronta à lei. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.004/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO

Paulo Rodrigues requereu o registro de sua candidatura a deputado federal por São Paulo.

O TRE/SP indeferiu o pedido (fls. 104-109).

No recurso especial aduz o recorrente, em síntese, que seu registro deve ser deferido com base no art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 14.002, pois não se apresentou na convenção partidária por motivos de saúde, situação comprovada pelos atestados de saúde.

Houve contra-razões (139-141).

A Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Como bem observou a Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do il. subprocurador-geral da República, Flávio Giron (fls. 146-149):

“Preliminarmente, verifica-se a intempestividade do recurso interposto, que foi protocolizado em 19.8.2002 (fl. 115), contra acórdão publicado em sessão de 15.8.2002 (fl. 104); portanto, fora do prazo de 3 (três) dias estabelecido no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual não deve o presente recurso ser conhecido”.

Correto o parecer do Ministério Pùblico, cujas razões adoto para negar seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.036/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, julgando prejudicada a impugnação feita pelo Ministério Público, indeferiu o pedido de registro de Antônio de Sousa Ramalho, candidato ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Resolve São Paulo (PL/PPB/PSDC/PTN). Entendeu que não restou demonstrado sua descompatibilização de fato, do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, conforme dispõe a Lei Complementar nº 64/90.

Concluiu o TRE/SP que, não obstante ter o candidato evidenciado a descompatibilização de suas funções dentro do período devido, tal afastamento não ocorreu no âmbito fático, uma vez que foi constatada na ata de reunião, datada de 4.6.2002, a concessão de benesses “incompatíveis com o espírito que se espera obter do afastamento (...).” (fl. 59).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, nos quais foram juntados documentos que comprovavam que o afastamento também ocorreu no plano fático.

O TRE/SP rejeitou os embargos, em acórdão (fls. 74-78) assim ementado:

“Processual eleitoral: embargos de declaração. Efeito modificativo do julgado. Inadmissibilidade. Inocorrência de decisão teratológica ou de erro evidente. Declaratórios não conhecidos” (fl. 77).

Inconformado, Antônio de Sousa Ramalho interpôs recurso, com fundamento nos arts. 12, *caput*, da LC nº 64/90 e 47 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

Alega, em síntese, que a Corte Regional, em face do Enunciado nº 3 da Súmula do TSE, deveria ter considerado os documentos juntados, uma vez que ali demonstrava que:

o recorrente não tinha conhecimento da deliberação do sindicato, bem como não havia pleiteado nenhuma benesse; não se utilizou dos benefícios deferidos pela diretoria.

Sustenta que em momento algum burlou a LC nº 64/90, uma vez que cumpriu com todos os requisitos exigidos, ao contrário que quando da oposição dos embargos sua intenção era justamente demonstrar que havia se afastado de direito e de fato.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 111-114. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 119-124).

É o relatório.

Decido.

Recebo do recurso como ordinário.

O ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, com a costumeira acuidade, considerou:

“16. Pretende o recorrente, em seu apelo, sejam apresentados documentos que junta, com a finalidade de contraditar a conclusão a que chegou a Corte recorrida em razão dos termos da mencionada ata, invocando como fundamento de seu pedido o Enunciado-TSE nº 3, que, evidentemente, aplica-se aos casos de falta de documentos, mas que, por analogia, perfeitamente pode ser adotado no caso vertente, posto que, assim como documentos podem ser juntados na hipótese de o juízo não haver oferecido oportunidade para sua juntada no momento oportuno, assim também viável a juntada de documentos no presente caso, posto que o Tribunal não ofereceu oportunidade para o pretenso candidato esclarecer os termos da ata que fundamentou o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura.

17. Sendo assim, extrai-se do conjunto probatório que, a despeito de haverem deliberado seis membros do sindicato, dos quais o recorrente não se encontrava incluso, acerca das ofertas já mencionadas, nada há nos autos, na verdade, indicando a fruição de tais benefícios por parte do recorrente, mas, pelo contrário, neles constam diversas declarações, inclusive uma delas firmada pelos que deliberaram acerca dos citados benefícios, atestando sobre sua não utilização por parte do pretenso candidato.

18. Por outro lado, para se caracterizar que, no plano fático, não ocorreu tempestiva descompatibilização, far-se-ia necessária a existência de elementos demonstrativos da *efetiva continuidade* do exercício das atribuições relativas ao cargo em relação ao qual deveria ter havido o afastamento, não bastando, para tanto, meras deliberações acerca de ofertas, tais quais as de que cuidam os autos.

19. Dessa forma, viável a reforma da decisão recorrida, com o consequente deferimento do pedido de registro da candidatura do recorrente” (fls. 123-124).

Adoto os fundamentos trazidos no parecer ministerial, como razão de decidir, para deferir o registro da candidatura de Antônio de Sousa Ramalho, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Resolve São Paulo (PL/PPB/PSDC/PTN), para as eleições de 2002.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.055/RR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:**

Raimundo Nonato Carvalho Guimarães foi indicado candidato a deputado federal, para as eleições de 2002, em substituição a Júlio César Rodrigues dos Santos, renunciante e excedente ao limite de candidaturas masculinas (fls. 14 e 23). Seu pedido de registro foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em razão de ha-

ver contrariedade ao percentual exigido pelo art. 10¹, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão foi assim ementado:

“Eleições 2002. Autorização e pedido de registro de candidatura. Lei das Eleições e Resolução-TSE nº 20.993/2002. Embora atendidos outros requisitos legais, existe excesso de candidatura masculina substitutiva. Redução do percentual reservado, *in casu*, a mulheres. Contrariedade a regra do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Indeferimento” (fl. 37).

Dessa decisão, Raimundo Nonato Carvalho Guimarães, interpôs recurso especial (fls. 44-54).

Sustenta que:

“Muito embora a ementa supra seja revestida de técnica apurada, o seu bojo não resplandece o real espírito da Lei 9.504/97, art. 10, § 3º, uma vez que a norma eleitoral estabeleceu a quota de 70% e 30%, para cada sexo, com o intuito de resguardar a participação das mulheres no pleito eleitoral, evidentemente quando as componentes dos partidos ou coligações manifestarem interesse em participar das eleições, sendo certo, também que se não houver o preenchimento das vagas reservadas, nada obsta que o partido possa completar com candidatos do sexo masculino.

Argumenta, ainda, que não pode ser a matéria apreciada de ofício, devendo ser objeto de impugnação pelo candidato do sexo preterido ou pelo Ministério Público Eleitoral, o que não ocorreu, e que o art. 19² §§ 3º e 6º da Resolução do TSE nº 20.993/2002, ao vedar que o teto de setenta por cento seja ultrapassado, está ferindo o princípio constitucional da autonomia do funcionamento dos partidos políticos (fls. 47-50).

Houve pedido de liminar. Entretanto, a participação do candidato na propaganda eleitoral já estava assegurada pelo disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 20.988/2002, logo, desnecessário a concessão.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 66-76).

É o relatório.

DECIDO

O especial não merece prosperar.

Recolho do parecer do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho:

¹Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, câmara legislativa, assembléias legislativas e câmaras municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

²Art. 19. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados e para as câmaras e assembléias legislativas até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

“13. Vislumbra-se haver o recorrente interposto Recurso Especial Eleitoral, uma vez que discute violação ao princípio constitucional da autonomia e do funcionamento dos partidos políticos, adequando-se a irresignação à previsão contida no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (...).

14. De qualquer modo, ainda que se admita como Recurso Especial Eleitoral (...), não logra êxito o inconformismo em tela, porquanto não supera a barreira do prequestionamento (fl. 72).

Com efeito, essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, não havendo o recorrente opositos embargos de declaração no momento oportuno. Incidem os verbetes nº 282 e nº 356 da súmula do STF.

Ademais, há entendimento nesta Corte de não ser possível o preenchimento das vagas destinadas a candidatos de um sexo, por candidatos do sexo oposto. É o que se vê da decisão monocrática proferida pelo Ministro Maurício Corrêa nos autos do REspe nº 17.433, publicado na sessão do dia 21.9.2000, e da Resolução-TSE nº 19.587, da qual recolho o seguinte excerto:

“Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não-preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida.”

Neste ponto, não há razão para se reformar a decisão atacada, pois esta se ajustou ao que já cristalizado pela jurisprudência do TSE.

Outrossim, o § 6º do art. 19 da Resolução-TSE nº 20.993 previu a situação e estabeleceu:

“§ 6º Não é possível a substituição de candidatos fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, nem mesmo por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes.”

A matéria aqui tratada é de ordem pública, havendo assentado entendimento deste Tribunal no sentido de que a falta de impugnação não impede que, de ofício, seja examinado se foram preenchidos os requisitos para que se defira o registro³.

³Acórdão nº 1.385/AM. Ementa. “Pedido de registro. A falta de impugnação não impede que o Tribunal, de ofício, examine se feita a prova dos requisitos exigíveis para que se admita o registro. Agravo nº 1.385/AM, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. em sessão, data 22.9.1998.

Acórdão nº 13.807/PR. Ementa. “Inelegibilidade. A falta de impugnação não impede que o juiz reconheça a inelegibilidade, já que o pode fazer de ofício. Eventual vício do procedimento em que resultou a rejeição das contas só poderá ser examinado em processo, perante a Justiça Comum, tendente a desconstituir o ato do Tribunal de Contas.” REspe nº 13.807, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. em sessão, data 27.11.96. Resolução-TSE nº 20.993/02.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º da Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.080/GO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO:**

O Partido da Causa Operária (PCO) requereu o registro de seus candidatos, no Estado de Goiás, a senador, deputado federal e deputado estadual.

O TRE/GO, por unanimidade, indeferiu o pedido face à irregularidade de documentação.

No recurso especial, alega o recorrente, em síntese, que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 20.993/2002 para registro e participação de candidatos no pleito eleitoral.

Assevera, ainda, que a não-observância pela Justiça Eleitoral do art. 29, da Resolução nº 20.993/2002, que determina, em caso de falha ou omissão no pedido de registro, seja intimado o requerente para suprir a deficiência no prazo de setenta e duas horas; o que não ocorreu no presente processo de registro de candidaturas. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo: publicado o acórdão, em sessão, no dia 22 de agosto de 2002, o recurso especial só foi protocolado via fac-símile em 26 de agosto de 2002, quando já ultrapassado o tríduo legal.

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.084/GO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO:**

O Partido da Causa Operária (PCO) requereu o registro de seus candidatos, no Estado de Goiás, a senador, deputado federal e deputado estadual.

O TRE/GO, por unanimidade, indeferiu o pedido face à irregularidade de documentação.

No recurso especial, alega o recorrente, em síntese, que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 20.993/2002 para registro e participação de candidatos no pleito eleitoral.

Assevera, ainda, que a não observância pela Justiça Eleitoral do art. 29, da Resolução nº 20.993/2002, que determina, em caso de falha ou omissão no pedido de registro, seja intimado o requerente para suprir a deficiência no prazo de setenta e duas horas; o que não ocorreu no presente processo de registro de candidaturas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo: publicado o acórdão, em sessão, no dia 22 de agosto de 2002, o recurso especial só foi protocolado via fac-símile em 26 de agosto de 2002, quando já ultrapassado o tríduo legal.

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.089/GO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO:**

O Partido da Causa Operária (PCO) requereu o registro de seus candidatos aos cargos de senador, deputado federal e deputado estadual.

O TRE/GO, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e julgou irregular o pedido apresentado pelo partido.

Acórdão assim ementado:

“Ementa: Registro de candidatos. Senador, deputado federal e deputado estadual. Convenção realizada de forma irregular e pedido de registro assinado por pessoa que não foi designada como representante do partido.

Não estando preenchidos os requisitos exigidos na Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.993/2002 do TSE, tendo a convenção sido realizada irregularmente e o pedido protocolizado por pessoa que não é o presidente ou representante do partido, deve ser julgado irregular o pedido apresentado pelo partido.”

No recurso especial alega o recorrente que: “todos os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação para participar do processo eleitoral foram atendidos, não havendo qualquer tipo de irregularidade que levasse ao indeferimento do pedido de registro.”

Assevera, ainda, que: “a Secretaria Judiciária ao perceber uma suposta irregularidade da documentação apresentada não comunicou ao recorrente para regularizá-la no prazo de 72 horas conforme determina a legislação vigente.”

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo: publicado o acórdão, em sessão, no dia 22 de agosto de 2002, o recurso especial só foi protocolado via fac-símile em 26 de agosto de 2002, quando já ultrapassado o tríduo legal.

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.090/GO
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES DA SILVA
DESPACHO:**

Trata-se de recurso especial interposto pelo presidente do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista

(PST) contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que indeferiu o registro de Luiz Henrique Peixoto de Almeida ao cargo de deputado federal, devido à ausência do pedido de renúncia da candidata substituída.

Verifico que o apelo é intempestivo, porquanto a decisão regional foi publicada em sessão de 23.8.2002 (fl. 30) e o especial interposto no dia 27.8.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

O recorrente não apresenta justificativa ou circunstância a afastar a intempestividade em questão, motivo por que nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.094/GO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO:**

O Partido Verde (PV) requereu o registro da candidatura de Everaldo Antônio Pastore a deputado federal por Goiás, em substituição ao candidato Rodrigo Borges Santana (Res.-TSE nº 20.993, art. 53).

O TRE/GO indeferiu o pedido (fls. 39-40).

Acórdão assim ementado:

“Registro de candidatos. Eleições 2002. Documentação irregular. Indeferimento”.

No especial, o recorrente alega que a autorização de registro de candidatura (ARC) foi protocolizada em 7.8.2002, e a ata da convenção do partido foi apresentada em 15.8.2002, ou seja, dentro do prazo legal.

Sustenta que “a falta da autenticação da ata na justiça eleitoral, trata-se de mera formalidade que pode ser sanada, o que já aconteceu” (fl. 44).

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opinou pelo improviso do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em que pese ter o pedido de registro de candidatura sido protocolizado em 7.8.2002, observo que a convenção que indicou o recorrente para substituir o renunciante foi realizada tão-somente em 8.8.2002.

Como bem observou a Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do il. subprocurador-geral da República, Eduardo Antônio Dantas Nobre (fls. 38-39):

“Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará, se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 10 (dez) dias contados do fato que deu origem à substituição, observado o limite legal de 60 (sessenta) dias antes do pleito, conforme disposição inscrita no art. 53, § 4º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

Sem embargo à discussão a respeito da regularidade da documentação, a presente súplica não merece acolhimento, porquanto verifico que ata de convenção do Partido Verde, realizada em 8 de agosto de 2002, que deliberou sobre a substituição de candidatos, foi apresentada somente em 15 de agosto de 2002, conforme reconhece o próprio recorrente, em suas razões recursais.

Assim, o pedido de substituição se consubstanciou da ata de convenção do Partido Verde após o prazo limite de 60 (sessenta) dias antes do pleito”.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.100/GO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO:**

A Coligação Força do Cerrado II (PTdoB, PTN e PMN), requereu o registro da candidatura de Eudóxio Ribeiro Borges a deputado estadual .

O TRE/GO indeferiu o registro fundado na extemporalidade (fls. 17-20).

Acórdão assim ementado:

“Registro de candidatos. Eleições 2002. Documentação irregular. Indeferimento”.

No especial, o recorrente alega que “na verdade, houve falha na entrega dos documentos junto ao TRE, mas que pode ser facilmente sanado, sem que isso represente algum risco ou prejuízo ao processo eleitoral e à democracia” (fl. 22).

Sustenta que não pode ser prejudicado pelo equívoco daqueles que deveriam zelar pelo seu pedido de registro de candidatura, visto que, pessoalmente, não recebeu nenhum comunicado e que, embora o requerimento de registro de candidatura não tenha sido apresentado tempestivamente, por uma falha na entrega dos documentos, todos os demais foram entregues tempestivamente. Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opinou pelo improviso do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não consta dos autos o indispensável instrumento de mandato outorgado pelo ora recorrente ao signatário do especial, o que torna o recurso inexistente.

Demais, no mérito, tenho que o pedido de registro é intempestivo.

Como bem observou a Procuradoria-Geral, em parecer do il. subprocurador-geral da República, Eduardo Antônio Dantas Nobre (fl. 28-30):

“A Resolução nº 20.993/2002, do c. TSE, que veio a regulamentar as eleições de 2002, estabelece, em seu art. 20, que:

‘Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia cinco de julho de 2002 (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*)’.

Por sua vez, visando proteger os candidatos de manobras políticas dos partidos, que, através de expedientes astuciosos, ameaçam seus direitos políticos, a Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, § 3º, habilita os pretendentes ao mandato eletivo a requerer o registro de suas candidaturas perante a Justiça Eleitoral, conforme disposição inscrita no art. 23 da mesma resolução:

‘Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RCCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º)’.

Para colação do tema em comento, ressalte-se que, a teor da dicção do art. 58, *caput*, do mesmo diploma legal, ‘os prazos a que se referem esta instrução são peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)’.

(...) Pois bem: o recorrente protocolou o pedido de registro de candidatura do candidato Eudóxio Ribeiro Borges em 22 de agosto de 2002, isto é, após o término do prazo legal.

Assim, o referido candidato deveria ter procedido, pessoalmente, o registro de sua candidatura, após a inércia do partido, até as 19 horas do dia 7 de julho de 2002, como lhe faculta a legislação eleitoral (Resolução nº 20.993/2002, do c. TSE, art. 23)”.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.113/DF RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferiu o pedido de registro de Antônio Joaquim de Souza, candidato ao cargo de deputado federal, pela Coligação Brasília por Inteiro, em razão da falta de filiação partidária.

A decisão foi assim ementada:

“Militar na reserva. Ausência de filiação. Indeferimento do registro. Falta de condição de elegibilidade.

I – Não se afasta a exigência de filiação partidária, para o registro de candidatura, para o militar em situação de inatividade.

II – Não se distinguem as situações da reserva e da reforma, pois, em ambas, cessa a proibição de filiação a partido político, somente dirigida a militares da ativa.” (Fl. 76.)

Dessa decisão, a Coligação Brasília por Inteiro opôs embargos de declaração (fls. 81-84), que foram rejeitados ante a inexistência de omissão (fls. 87-92).

Inconformados, a Coligação Brasília por Inteiro e Antônio Joaquim de Souza, interpuseram recurso especial (fls. 95-103), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e III, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, bem como, no art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

Alega ofensa à Lei nº 7.479/86 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 5º, XXXV e 142, § 3º, V, da Constituição Federal.

Sustenta que o militar da reserva do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal está equiparado ao militar da ativa, portanto, sua filiação partidária está constitucionalmente vedada.

Ao final, requer a reforma da decisão regional para que seja deferido o registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal.

Opina, a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não-conhecimento do recurso. (fls. 112-115).

É o relatório.

Decido.

O recorrente insiste nos argumentos já discutidos na decisão regional, com o intuito de modificar o entendimento jurisprudencial já assentado, com relação à exigibilidade de filiação partidária do militar da reserva remunerada. Para isso, busca equiparar-se ao militar, que enquanto em serviço ativo, não pode filiar-se a partido. (Precedentes: Resp nº 13.891/SP, de 8.10.96, rel. Min. Diniz de Andrade; RO nº 301/RJ, de 24.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)

De acordo com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro
Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.135/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE DESPACHO:

Registro de candidatura. Intempestividade do pedido de substituição de candidato.

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro do Sr. Luiz Aparecido Mendes Pereira por entender intempestivo o seu pedido de substituição, requerida em face de vaga aberta pela renúncia do candidato Adhemar Kemp Marcondes às eleições proporcionais (fl. 70).

A Coligação Resolve São Paulo aviou, então, recurso (fl. 79). Alega ser tempestivo o pedido, protocolado em 22.7.2002, por entender que os dez dias referidos na Resolução-TSE nº 20.993 são contados a partir da data do protocolo da renúncia do candidato no Tribunal, que se deu em 15.7.2002, e não da data em que se tornou pública, em 10.7.2002.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pela improcedência do recurso (fl. 113).

2. A decisão regional não merece reparos.

A Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 53, § 4º, é clara quando dispõe:

“Art. 53.(...)

§ 4º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até *dez dias contados do fato que deu origem à substituição*, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito e a regra do § 6º do art. 19 desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º)”.

A Lei nº 9.504/97 também é taxativa:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias *contados do fato* ou da decisão judicial que *deu origem à substituição*.”

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito”.

O fato que gerou a substituição foi a renúncia do candidato Adhemar Kemp Marcondes, que se deu em 10.7.2002, conforme certificado à fl. 67. Sendo esse o fato gerador, é a partir dessa data que se deve contar o prazo para apresentação do pedido de substituição do candidato. Colaciono julgado desta Corte:

“Registro de candidato. Substituição extemporânea. (...)

3. Nas eleições proporcionais (...) o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de 10 dias, *contados do fato*, e antes dos 60 dias anteriores as eleições (...)” (Acórdão nº 356, de 24.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

Resta, portanto, intempestivo o pedido.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.151/CE

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO:

Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Ausência de decreto legislativo.

DESPACHO

O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro do Sr. João Hilário Coelho Correia, candidato a deputado estadual, em face de decisão da Câmara Municipal que julgou irregulares as contas da Prefeitura relativas ao exercício de 1996 – época em que o requerente era prefeito (fl. 21).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro (fl. 122) devido à ausência de cópia do decreto legislativo nos autos, acarretando a improcedência da impugnação.

O Ministério Pùblico aviou, então, recurso (fl. 129). Afirma que consta da ata da Câmara Municipal a promulgação do resultado na própria sessão, sendo suficiente para garantir a validade e eficácia do seu julgamento. Assevera que o impugnado não ajuizou ação anulatória para desconstituir a decisão da Câmara, o que confirmaria sua inelegibilidade.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo improposito do recurso (fl. 160).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Ao analisar a ocorrência desses fatores, verifico que, *in casu*, inexiste o segundo fator, já que consta, nos autos, certidão de que não foi lavrado decreto legislativo da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do ora recorrido (fl. 70).

Colaciono precedentes desta Corte:

“Registro. Impugnação.

Rejeição de Contas. Ausência de edição dos decretos legislativos. Omissão que conduz à inexistência do ato (...)” (Acórdão nº 13.276, de 11.11.96, relator Ministro Diniz de Andrade);

“Registro. Impugnação.

Rejeição de contas. Não-comprovação. Necessidade do decreto legislativo que rejeita as contas do chefe do Poder Executivo” (Acórdão nº 14.667, de 17.12.96, relator Ministro Costa Porto).

Cito, ainda, trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa no RO nº 272, de 10.9.98:

“No que concerne à ausência do decreto legislativo referente à rejeição da prestação de contas pela Câmara Municipal, a jurisprudência desta Corte é firme quando assenta que este ato somente se aperfeiçoa com a edição do respectivo diploma legislativo (...)”.

Indispensável, portanto, a juntada do decreto legislativo confirmando a rejeição de contas.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.157/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu, em sessão de 22.8.2002, o pedido de registro de Antônio Carlos Viriato, candidato a deputado federal pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), em razão da falta de documento que comprovasse sua indicação para substituir candidato renunciante (fls. 50-53).

Em 26.8.2002, o Partido da Mobilização Nacional (PMN) interpôs recurso especial (fls. 58-60).

Houve contra-razões do Ministério Público Eleitoral às fls. 66-68, em que sustentou a intempestividade do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 74-76).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão, realizada em 22 de agosto de 2002, conforme certidão de fl. 54. O recurso foi interposto no dia 26 de agosto de 2002. Nos termos do art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002⁴, o prazo de interposição é de três dias da publicação do acórdão em sessão. O prazo esgotou-se no dia 25 de agosto.

O recurso é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.163/SP
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

DECISÃO

Direito Eleitoral. Registro. Recurso especial. Intempestividade. Candidatura. Vaga remanescente. Negado seguimento.

⁴Art. 45. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. A seguir, o/a relator/a proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único). (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)."

I – Nos termos do art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere pedido de registro de candidatura é de 3 dias, contados a partir da publicação do acórdão em sessão.

II – Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.

III – Não se presta a via eleita ao reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. O pedido de registro da candidatura de Assuero Valério Caetano ao cargo de deputado federal restou indeferido “diante da inexistência de vaga remanescente, na medida em que as duas que existiam foram preenchidas pelo critério de precedência no pedido de registro no Tribunal” (fl. 30).

Dai a interposição de recurso, sustentando o recorrente que o indeferimento do pedido de registro “causou grande surpresa”, motivo pelo qual pede a reforma do acórdão, para ser deferido o registro.

Após as contra-razões, parecer do Ministério Público, às fls. 50-52, pelo não-conhecimento do recurso, em face de sua flagrante extemporaneidade.

2. Não há como prosperar o apelo, que recebeo como recurso especial, uma vez não se tratar de questão atinente a inelegibilidade (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão 27.8.2002).

Verifica-se, por outro lado, que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado na sessão de 22.8.2002, o recurso só foi interposto no dia 28.8.2002, quando há muito ultrapassado o prazo, restando manifesta sua extemporaneidade, o que impede seu conhecimento.

Ademais, o recurso especial, para que seja conhecido, requer o atendimento de determinadas condições, quais sejam: que a decisão impugnada tenha sido “proferida contra expressa disposição de lei”, ou “quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais” (art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral).

O recorrente não demonstrou enquadrar-se o acórdão em qualquer das hipóteses mencionadas, não logrando indicar vício que o conduzisse à reforma.

Ao contrário, colhe-se de sua manifestação recursal o natural inconformismo com decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

As razões de cunho estritamente pessoal não se prestam, evidentemente, como fundamento de recurso especial, porque desprovidas de qualquer conteúdo jurídico.

Mesmo sem esses óbices, também não se poderia dar guarida à pretensão do recorrente, dada a impossibilidade de examinar a questão de mérito, pois a análise de possível existência de vaga remanescente importa reexame do quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso. P.I.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.164/RJ**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****DESPACHO:**

Registro de candidatura. Recurso subscrito por quem não detém a condição de advogado.

DESPACHO

A Coligação Rio Esperança formada pelo PSB, PPB, PST, PSC, PSD, PTC, PRP e PGT impugnou o registro do Sr. Jefferson Tardin Moreira, candidato a senador pelo PGT, por não ter sido escolhido em convenção (fl. 18). O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro (fl. 62). Entendeu que o Sr. Jefferson Tardin Moreira não foi escolhido em convenção, nem mesmo teve o seu nome incluído na respectiva ata.

O Sr. Jefferson Tardin Moreira aviou, então, recurso especial (fl. 66).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 88).

2. A petição de recurso foi manuscrita e subscrita pelo próprio Sr. Jefferson Tardin Moreira que, ao que tudo indica, não é advogado. É, portanto, inepta, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) É indispensável que a parte seja representada por advogado quando interpõe recurso para o TSE. (CPC, art. 36, primeira parte) (Precedente: TSE – Ac. nº 12.832, de 26.8.96) (...)” (Acórdão nº 15.962, de 22.6.99, relator Ministro Nelson Jobim). No mesmo sentido, Acórdão nº 1.433, de 1º.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.182/AL**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO****DESPACHO:****DECISÃO**

1. Cuida-se de pedido formulado pela Coligação Frente Popular Trabalhista (PRTB, PTB, PFL, PPB e PPS), a fl. 41, mediante o qual requer a desistência do recurso que interpôs contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas (cópia a fl. 13), que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Geraldo Bulhões Barros, filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL), ao cargo de senador.

Justifica o pleito ante a afirmação “de estar apresentando substituição de candidatos”.

2. Após verificar ser a subscritora do pedido regularmente constituída para representar a referida coligação, homologo a desistência.

Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.204/GO**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO****DESPACHO:****DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Otávio Ferreira da Costa contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), ao fundamento de não ter apresentado “os documentos exigidos pela legislação pertinente, apesar de notificado para fazê-lo” (fl. 21).

Sustenta, em síntese, que se encontrava “em plena campanha pelo interior do Estado de Goiás”, ficando impossibilitado, por essa razão, “de tomar conhecimento da notificação” (fl. 30).

Parecer ministerial a fls. 46-47, pelo não-seguimento do especial.

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 23.8.2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 23, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 3.9.2002 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.214/DF**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****DESPACHO:**

Trata-se de recurso especial contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o registro de Francisco Santana da Silva ao cargo de deputado distrital pela Coligação Frente Brasília Unida, devido à ausência de comprovante de escolaridade.

O Ministério Público, em parecer de fls. 57-60, sustenta que o recurso é intempestivo, porquanto a decisão regional foi publicada em sessão de 23.8.2002 (fl. 24) e o especial interposto no dia 30.8.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

O recorrente justifica, à fl. 32, que os autos foram entregues em cartório apenas no dia 27.8.2002, motivo por que apresentou a peça recursal somente no dia 30.8.2002.

Todavia, verifico que a certidão de fl. 27 atesta que os autos foram entregues em cartório às 16h50min do dia 26.8.2002.

Portanto, ainda que se considerasse a justificativa alegada pelo candidato, o recurso deveria ter sido interposto em 29.8.2002.

Tendo sido apresentado em 30.8.2002, como já anotado, o recurso especial é intempestivo.

Por isso, nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.220/MG
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO:**

O PCO requereu o registro da candidatura de José Avelar Viana Rocha a deputado estadual.

O TRE/MG indeferiu o registro (fls. 25-31).

Acórdão assim ementado:

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução-TSE nº 20.993.

Candidatos que cumpriram as exigências previstas em lei e resolução – registros deferidos.

Candidatos que não cumpriram os requisitos exigidos – registros indeferidos.”

No recurso especial alega que “...o presente pedido é pertinente porque a juntada de documentos deu-se no dia 20.8.2002, às 17h50min, no momento em que estavam sendo realizados os julgamentos, dentre os quais o do candidato em tela, pelo que, s.m.j, a referida juntada supriu, naquele momento, a condição imposta pelo TRE/MG.”

A Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo: publicado o acórdão, em sessão, no dia 20 de agosto de 2002, o recurso especial só foi interposto em 29 de agosto de 2002, quando já ultrapassado o tríduo legal.

Demais, busca o recorrente o reexame de matéria de fato (Súmula-STF nº 279).

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 545/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES DA SILVA
DESPACHO:**

Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, acolhendo impugnação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o registro de Wenceslau Itabajara Gutierrez Antonio ao cargo de deputado federal pelo

Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por estar com seus direitos políticos suspensos, em face do art. 15, III, da Constituição Federal.

Verifico que o apelo é intempestivo, porquanto a decisão regional foi publicada em sessão de 13.8.2002 (fl. 38) e o recurso ordinário interposto no dia 17.8.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

O recorrente não apresenta justificativa ou circunstância a afastar a intempestividade em questão, motivo por que nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 557/MG
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
DESPACHO:**

Agravo regimental. Registro de candidatura. Recurso tempestivo. Proposta ação para anular decisão de rejeição de contas antes da impugnação. Inelegibilidade afastada.

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deferiu o registro do Sr. Jésus Mário de Almeida Lima. Considerou inepta a petição de impugnação do Sr. José Antônio pelo fato de tê-la subscrito sem ser advogado. Entendeu prejudicada a impugnação do Ministério Público por haver o requerente ajuizado ação de constituição de contas de efeito negativo tempestivamente.

O Sr. José Antônio interpôs, então, recurso ordinário, alegando que a inelegibilidade do impugnado em face de rejeição de contas constitui irregularidade insanável, não superada por via judicial.

Às fls. 240-241, proferi despacho negando seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade.

O recorrente apresenta, então, agravo regimental, afirmindo a tempestividade do recurso (fl. 243).

Requer a reconsideração da decisão agravada; se mantida, o provimento do agravo.

2. De fato, o recurso é tempestivo.

O acórdão foi publicado em sessão de 20.8.2002 (fl. 204). Os originais só foram apresentados em 24.8.2002 (fl. 216). Mas, consta, às fls. 211-214, a petição do recurso enviado via fax no dia 23.8.2002. Portanto, dentro do prazo legal.

Nesse ponto, dou provimento ao agravo regimental.

Passo à análise do mérito do recurso.

A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90⁵ depende da existência

⁵Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

(...)”

simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

In casu, há a ocorrência do terceiro fator. O ora recorrido submeteu ao Judiciário ação ordinária de constituição de contas de efeito negativo para anular a decisão de rejeição das contas, apresentada no mesmo dia em que solicitou o registro, em 5.7.2002 (fl. 98). Segundo a Súmula-TSE nº 1⁶, está, portanto, suspensa a inelegibilidade.

A mencionada ação, ao contrário do alegado pelo recorrente, é medida plenamente viável para afastar a inelegibilidade. Transcrevo precedente desta Corte:

“Recurso especial. Rejeição de contas. Propositora de ação desconstitutiva. Análise dos fundamentos. Impossibilidade.

Recurso especial que se opõe à motivação do acórdão, indica ofensa ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, e inobservância à Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, preenchendo requisitos necessários à sua admissibilidade.

Proposta a ação judicial antes da impugnação ao registro da candidatura, com o fim de desconstituir o ato de rejeição das contas, não cabe à Justiça Eleitoral investigar se atacados ou não todos os fundamentos.

“Agravio regimental a que se nega provimento” (Acórdão nº 19.300, de 19.6.2001, relator Ministro Garcia Vieira).

No mesmo sentido, os acórdãos nºs 16.433, de 5.9.2000, relator Ministro Fernando Neves; 429, de 12.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter; e 17.837, de 14.11.2000, relator Ministro Maurício Corrêa.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 561/CE RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE DESPACHO:

Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Ausência de decreto legislativo. Propositora tempestiva de ação para desconstituir a decisão da Câmara.

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Caetano Guedes Rodrigues, candidato a deputado estadual, em face de decisão da Câmara Municipal que

⁶Súmula nº 1

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.”)

julgou irregulares as contas da Prefeitura relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 – época em que o requerente era prefeito (fl. 32).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro (fl. 347), extinguindo o feito por inépcia da inicial, ante a ausência de cópia dos decretos legislativos.

O Ministério Público aviou, então, recurso (fl. 354). Afirma que, apreciadas as contas em sessão pela Câmara Municipal, torna-se público o ato com sua promulgação. Aduz que a ausência da publicação do decreto legislativo não descharacteriza a inelegibilidade do candidato, uma vez que o ato apreciado é válido e eficaz. Alega, ainda, que a ação proposta pelo impugnante na Justiça Comum não se presta a afastar sua inelegibilidade, tendo cunho meramente protelatório.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 392).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Ao analisar a ocorrência desses fatores, verifico que, nos autos, não há comprovação da existência de decreto legislativo rejeitando as contas, conforme exige a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

“Registro. Impugnação.

Rejeição de contas. Ausência de edição dos decretos legislativos. Omissão que conduz à inexistência do ato (...)” (Acórdão nº 13.276, de 11.11.96, relator Ministro Diniz de Andrade);

“Registro. Impugnação.

Rejeição de contas. Não-comprovação. Necessidade do decreto legislativo que rejeita as contas do chefe do Poder Executivo” (Acórdão nº 14.667, de 17.12.96, relator Ministro Costa Porto).

Cito, ainda, trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa no RO nº 272, de 10.9.98:

“No que concerne à ausência do decreto legislativo referente à rejeição da prestação de contas pela Câmara Municipal, a jurisprudência desta Corte é firme quando assenta que este ato somente se aperfeiçoa com a edição do respectivo diploma legislativo (...)”.

Indispensável, portanto, a juntada do decreto legislativo confirmando a rejeição de contas.

O impugnado, outrossim, propôs ação anulatória da decisão, tanto do Tribunal de Contas, como da Câmara Municipal, conforme certidões de fls. 78 e 133. A primeira foi interposta em 6.7.2000; a segunda, em 12.6.2000. Portanto, antes da impugnação, que somente foi protocolada em 15.7.2000.

Afastada, portanto, a inelegibilidade, nos moldes da Súmula-TSE nº 1⁷ (Precedentes: acórdãos nºs 18.341, de 24.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim, e 17.261, de 29.9.2000, relator Ministro Garcia Vieira).

Observo, ainda, que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas, como pretende o recorrente. Precedente: Acórdão nº 649, de 27.9.2000, relator Ministro Nelson Jobim.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 565/GO
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), de Goiás, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Helder Regino Cardoso de Brito, ao cargo de deputado federal, ao fundamento, em síntese, de não ter se dado a sua desincompatibilização no prazo previsto na LC nº 64/90.

Contra esse arresto foram opostos embargos de declaração pelo partido ora recorrente, nos quais, afirmando a ocorrência de erro material no pedido de desincompatibilização apresentado por Helder Regino Cardoso de Brito ao seu órgão de origem (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região), sustentou que o erro poderia ter sido sanado no regional nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 20.993/2002, haja vista ter-se solicitado retificação do aludido pedido de desincompatibilização que, noticia, foi deferido, consoante cópia do processo administrativo correspondente (do TRT-18ª R.). Tais embargos, foram rejeitados, sendo pertinente, na espécie, a transcrição da ementa relativa ao seu julgamento, no que interessa (fl. 41):

“Embargos declaratórios. Ausência de contradição alegada. Documento novo. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

(...)

2. Não é admissível a juntada de documento novo que deveria ter se dado no ato do pedido de registro de candidatura. Precedentes do TSE.

(...)”.

No ordinário, sustenta, como o fez nos embargos, erro material no pedido de desincompatibilização, alegando que as cópias do processo administrativo que juntou aos autos na fase dos declaratórios “bastante para que

se sane a omissão da análise dos documentos juntados aos autos do pedido de registro de candidatura, conforme o dispositivo do art. 29 da Resolução nº 20.993/2002 do colendo TSE” (fl. 47).

Afirma que o Tribunal de origem, não aceitando a junta da que providenciou dos documentos com os quais entende estaria sanada a irregularidade, violou os arts. 397, do Código de Processo Civil, 29, da Res.-TSE nº 20.993/2002, 5º, LV, da Constituição Federal, e o Enunciado nº 3, da súmula desta Corte.

Parecer ministerial a fls. 53-57, pelo provimento do recurso.

2. A Helder Regino Cardoso de Brito, analista judiciário do quadro permanente de pessoal do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na qualidade de servidor público, incumbia observar, quanto ao afastamento de seu cargo, para fins de concorrer a cargo eletivo, o prazo de desincompatibilização de três meses, previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Na espécie, havia o postulante formulado ao seu órgão, em 5.7.2002, pedido de “desincompatibilização da função a partir do dia 8 de julho de 2002” (fl. 9). Todavia, na mesma data, solicitou a retificação dos termos do pedido exordial para que se considerasse, quanto aos termos apresentados, “licença para atividade política, a partir do dia 6 de julho de 2002” (fl. 28). Analisado o pedido pelo Sr. Diretor-Geral do órgão, foi ele deferido, concedendo-se a pleiteada licença a partir de 6 de julho de 2002. Toda a documentação probante do relatado foi colacionada aos autos sob a forma de anexos aos declaratórios opostos contra o acórdão que indeferiu o pedido de registro, de fl. 21, não tendo sido, entremes, admitida pelo regional, ao fundamento de não caber “a juntada de documentação nova que já deveria constar dos autos de pedido de registro de candidatura” (fl. 37). Com razão o recorrente. Verifico a fl. 16 que, conclusos os autos à Sra. Relatora, Dra. Viviane Zacharias do Amaral Curi, em 12.8.2002, no dia seguinte foi o feito levado a julgamento, adotando como razão de decidir a desincompatibilização do postulante, que teve por efetuada a destempo, baseando-se em documento que havia sido juntado ao pedido de registro.

Ora, não tendo sido facultado ao postulante manifestar-se após a protocolização do pedido de registro de sua candidatura – que, reitero, foi julgado um dia após os autos terem sido conclusos à digna relatora –, na primeira oportunidade que teve (nos embargos de declaração), procedeu à juntada de documentos que, de fato, confirmam o equívoco de sua parte quanto ao pedido de licença, sendo essa providência a ele deferida, por exegese do Enunciado nº 3, da súmula deste Pretório.

3. Com essas considerações, tendo em conta que o Sr. Helder Regino Cardoso de Brito afastou-se, de fato, de seu cargo, no dia 6.7.2002, como prova o documento de fls. 32-33, é de ser reformado o acórdão regional, para se deferir o registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal, pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

4. Do quanto foi exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

⁷Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 572/GO
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Ausência de sentença condenatória transitada em julgado. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95.

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o registro do Sr. Rusembergue Barbosa de Almeida (fl. 34), ao fundamento de que *o requerente encontra-se cumprindo pena de suspensão condicional [sic] por (2) dois anos, a partir de 14.12.2001* (fl. 35).

O Sr. Rusembergue Barbosa de Almeida aviou, então, recurso ordinário (fl. 40). Afirma que o acórdão baseou-se em certidão em que há um “erro de terminologia jurídica” (fl. 46). Sustenta que na certidão está escrito que está cumprindo “pena de suspensão condicional por dois anos” quando, na verdade, foi contemplado com o benefício da “suspensão condicional do processo por dois anos”, conforme consta da cópia do processo. Alega que não foi, portanto, processado, tampouco, condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado.

O Ministério Públíco Eleitoral opina pelo improposito do recurso (fl. 103).

2. A certidão de fl. 6 faz referência a pena de suspensão condicional. Ocorre que a suspensão condicional, seja da pena, seja do processo, é um benefício, e não uma pena. Verifico que, à fl. 93, há certidão versando sobre a mesma ação penal (Autos nº 618/2000), informando que o recorrente “encontra-se cumprindo (...) as condições que lhe foram impostas quando da *suspensão do processo* perante o MM. Juiz Eleitoral da 203^a Zona Eleitoral de Paracatu/MG”.

Colaciono julgados desta Corte sobre a matéria:

“(...) Se há aplicação do instituto da suspensão do processo, não há falar em existência de sentença condenatória. (...)”

(Acórdão nº 16.269, de 21.8.2001, relator Ministro Costa Porto);

“(...) Inelegibilidade. Vida pregressa. Conduta desabonadora. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável.

2. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação. (...)”

(Acórdão nº 17.666, de 29.9.2000, relator Ministro Fernando Neves);

“Inelegibilidade. Condenação criminal não transitada em julgado. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.

1. A existência de sentença criminal condenatória, sem trânsito em julgado, não é suficiente para ocasionar inelegibilidade.

2. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável.

3. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação. (...)”

(Acórdão nº 18.047, de 29.9.2000, relator Ministro Fernando Neves).

Imprescindível, portanto, a comprovação do trânsito em julgado de sentença condenatória, a fim de que seja considerado inelegível o recorrente.

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 580/GO
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Walter Souto de Souza, presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista (PST), de Goiás, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado, que, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Valteir Flório Siqueira, ao cargo de deputado federal, nos termos da seguinte ementa (fl. 33):

“Registro de candidatos. Eleições 2002. Documentação irregular. Indeferimento”.

Sustenta, em síntese, que “o candidato (...) não teve sequer culpa ou responsabilidade pela negligência de seu órgão em omitir uma data em sua declaração de afastamento do serviço público” (fl. 36).

Parecer ministerial a fls. 42-43.

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 23.8.2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 34, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 27.8.2002 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 597/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, indeferiu o pedido de registro de Márcio José de Souza, candidato a deputado estadual, pela Coligação Frente Trabalhista Cristã (PST/PSC/PSDC/PSD/PRP/PTdoB), em razão do não-preenchimento das exigências da Lei nº 9.504/97 e da Resolução-TSE nº 20.993/2002 – falta de declaração de variação patrimonial.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução nº 20.993-TSE.

Não-cumprimento dos requisitos exigidos em lei e resolução.

Registro indeferido.” (Fl. 29.)

Márcio José de Souza, inconformado, interpôs recurso ordinário, com fundamento nos arts. 121, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e art. 281, do Código Eleitoral, alegando prejuízo por ter sido notificado, para cumprir a diligência, via telefone e não através de edital. (Fls. 34-36.) Ao final, pede a reconsideração da sentença para deferir seu registro de candidatura.

Sem contra-razões do Ministério Públíco Regional Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso. (Fls. 49-51.)

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não versa sobre inelegibilidade.

Trata-se, portanto, de recurso especial.

Não merece ser examinado o recurso, tanto por falta de fundamentação legal, quanto pela ausência dos pressupostos específicos de cabimento:

- indicação do dispositivo constitucional ou de lei violados pelo acórdão impugnado;
- falta de indicação de decisões que comprovem dissídio jurisprudencial.

Também, melhor sorte não teria o recorrente pois a análise do apelo implicaria em reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.

Assim sendo, incidem os verbetes nºs 284 e 279 do Supremo Tribunal Federal, e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 598/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
DESPACHO:

Inobservância de dispositivo da Res.-TSE nº 20.993. Impossibilidade de complementar informações após concessão do prazo de 72 horas.

DESPACHO

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Fernando Antonio Santos de Santana, candidato a deputado federal pela Coligação Frente Trabalhista Cristã. Em 15.8.2002, foi publicado edital de diligência para que o candidato apresentasse a certidão do Juizado Especial Criminal no prazo de 72 horas (fls. 24-25).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o registro de sua candidatura (fl. 36). Entendeu que a irregularidade não fora sanada, uma vez que não foi apresentada certidão do Juizado Especial Criminal do Município de Contagem, mas do Município de Belo Horizonte.

O Sr. Fernando Antonio Santos de Santana interpôs então, recurso ordinário com efeito suspensivo (fl. 42). Aduz, em suma, que o fato de a certidão criminal pertencer a foro diverso daquele em que reside não é motivo suficiente para indeferimento de sua candidatura. Sustenta a ocorrência de erro no edital de diligências publicado no *Diário de Justiça*, uma vez que não foi especificado o foro em que deveria ser emitida a certidão. Pede, por fim, seja reconsiderado o despacho que indeferiu sua candidatura.

O Ministério Públíco Eleitoral opina pelo não-seguimento do recurso (fl. 57).

2. Ao candidato foi concedido o prazo de 72 horas, nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 20.993, para que sanasse a irregularidade detectada (fl. 24).

Todavia, ao invés de apresentar certidão do Juizado Especial Criminal do Município de Contagem, ele apresentou certidão expedida pelo Município de Belo Horizonte. Portanto, de comarca distinta daquela em que possui domicílio eleitoral.

O recorrente alega que o equívoco foi gerado por erro do cartório, que não especificou o foro competente para emitir a certidão. Tal argumentação não prospera, porquanto a Resolução-TSE nº 20.993 é clara ao dispor sobre os documentos necessários à instrução do pedido de registro:

“Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – (...)

VII – certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do/a candidato/a e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII)”.

Desse modo, entendo que o regional decidiu com acerto ao indeferir o pedido de registro de candidatura do requerente. Além disso, aceitar a complementação das informações após o prazo legal é medida que não se comporta, restando inviável seu recebimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido:

“Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Prazo para juntada da documentação exigida.

Não juntada a documentação exigida ao registro de candidatura, pode o juiz eleitoral conceder o prazo de 72 horas para a sua complementação.

Recurso especial não conhecido” (Acórdão nº 16.581, de 5.9.2000, relator Ministro Mauricio Corrêa);

“(...)

Esta egrégia Corte já decidiu que, transcorrido *in albis* o prazo concedido pelo juiz para a regularização dos documentos faltantes, é inviável o seu recebimento em data posterior, a teor da Súmula nº 3 do TSE. (...)” (Trecho de despacho no REspe nº 16.778, de 14.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORINÁRIO Nº 599/MG
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Marcos Aurélio de Paula Terrinha contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o pedido de registro de candidatura por ele formulado, ao cargo de deputado federal, pela Coligação Frente Trabalhista Cristã, ao fundamento, em síntese, de que não cumpridos os “requisitos exigidos em lei e resolução”.

Sustenta que *a publicação do Minas Gerais* (Diário do Judiciário) não constou que a referida certidão (...) devia ser de Ribeirão das Neves (fl. 43).

Parecer ministerial a fls. 58-60, pelo não-seguimento do recurso.

2. Embora tenha sido manejado pelo recorrente como “recurso ordinário”, verifico não tratar a espécie de matéria de inelegibilidade constitucional ou da LC nº 64/90, bem como das demais, previstas na CF/88 e no Código Eleitoral, razão pela qual recebo o recurso como especial.

3. Não merece trânsito o recurso, haja vista não apontar, nas razões recursais, nenhum dispositivo de lei que entende o recorrente tenha sido violado, bem como não se alega divergência jurisprudencial, não comportando, em vista disso, admissibilidade, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Nesse sentido, evoco o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade de que lhe é próprio, argüindo a infringência a lei,

com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrita o arresto paradigmático pertinente à hipótese”.

Nessa linha, destaco outros precedentes: REspe nº 17.989/RN, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001, AgRg no RO nº 452/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000.

4. De outra parte, evidente o interesse em ver revolvida matéria fático-probatória, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor nos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 602/MA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recurso de revisão. Ausência de efeito suspensivo. Inelegibilidade.

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Ramilton das Mercês Lemos Pereira, candidato a deputado estadual, ante a rejeição de suas contas, como presidente da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 1997, pelo Tribunal de Contas do Estado (fl. 21).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro (fl. 78), ao fundamento de que o recurso de revisão somente afasta a inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, quando for-lhe expressamente conferido efeito suspensivo pela Corte de Contas.

O Sr. Ramilton das Mercês Lemos Pereira aviou, então, recurso ordinário (fl. 82). Afirma que o órgão competente para apreciar as contas do presidente da Câmara Municipal é a própria Câmara, emitindo o Tribunal de Contas apenas parecer prévio. Sustenta haver interposto recurso de revisão, ainda pendente de julgamento, o que afasta a inelegibilidade, conforme o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improposito do recurso (fl. 105).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Ao analisar a ocorrência desses fatores, verifico que as contas do então presidente da Câmara Municipal foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para tal. Verifico, ainda, haver sido interposto recurso de revisão ao qual não foi conferido efeito sus-

pensivo, razão por que não se tem como afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que:

“(...)

Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar a prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. (...)"

(Acórdão nº 16.551, de 12.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter);

“(...)

O recurso de revisão somente afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 quando expressamente a Corte de Contas emprestar-lhe efeito suspensivo" (Acórdão nº 124, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Alckmin).

Os precedentes aplicam-se ao caso.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 604/TO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:

Vicente Alves de Oliveira foi indicado candidato a deputado estadual, para as eleições de 2002. A Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins, impugnou o pedido de registro da candidatura, em razão do candidato constar da lista de inelegíveis do TCU. Aquele Tribunal julgou irregulares as contas referentes a um convênio firmado para compra de bens de consumo de laboratório e de odontologia, com recursos da União, para o Município de Porto Nacional, ao tempo em que o candidato era prefeito. Houve imputação de débito.

Sustentou, o Ministério Público, que incidia a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

“Direito Eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Inexistência de comprovação da insanabilidade. Pedido de revisão parcialmente conhecido, descaracterizando a irrecorribilidade. Improcedência. Regularidade do pedido de registro da candidatura. Deferimento. A Lei Complementar nº 64/90 exige, para a consubstancialização da inelegibilidade, que as contas sejam rejeitadas por decisão irrecorribel do órgão competente. Prevendo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União o cabimento dos recursos que especifica em seu art. 32, configura-se o caráter recorribel da decisão, circunstância que afasta

a inelegibilidade, firmando a ausência dos requisitos necessários a fazer incidir a norma constante do art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90. Inexistindo nos autos documentos que comprovem o caráter insanável da irregularidade imputada, torna-se inviável a declaração de sua inelegibilidade. Impugnação a que se julga improcedente para o fim de au-sentar a alegada causa de inelegibilidade e deferir o registro da candidatura, posto que atendidas a todas as formalidades e preenchidos os requisitos para tanto, em conformidade com a norma legal aplicável.” (Fl. 182.)

Dessa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral, inter-pôs recurso ordinário (fls. 185-192), com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

Sustenta tratar-se de irregularidades insanáveis e que a interposição do recurso de revisão não afasta o caráter de irrecorribilidade da decisão. (Fls. 185-192.)

Argumenta ainda que:

“Por irregularidade insanável deve-se entender como aquela a que o Tribunal de Contas da União não determinou apenas alguma correção na execução ad-ministrativa. (...)

Também não há a menor dúvida que a decisão ad-quiri o *status* de irrecorribel. Tanto é assim que o recorrido, ao ser executado pela Advocacia-Geral da União quitou o débito (...).” (Fl. 190.)

Contra-razões às fls. (199-207).

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 236-241.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já firmou entendimento de que o chamado “recurso de revisão”, das decisões do Tribunal de Contas da União, previsto no art. 35 da Lei nº 8.443/92, visa desconstituir uma decisão definitiva, transitada em julgado, não possuindo efeito suspensivo, tal como ocorre, no processo civil, com a ação rescisória, e no pro-cesso penal, com a revisão criminal.

Entretanto, para que o candidato seja declarado inelegível, não basta somente a rejeição das contas pelo TCU e o trânsito em julgado da decisão, é necessário, ainda, que a irregularidade seja insanável, com a comprovação dessa insanabilidade.

No presente caso, o recorrente não demonstrou serem as irregularidades insanáveis, limitando-se a juntar cópia da decisão do Tribunal de Contas da União, na qual não consta esta declaração. Assim, não comprovada a insanabilidade, torna-se inviável a declaração de inelegibili-dade.

Há precedentes deste Tribunal.

Recolho do voto condutor do acórdão regional:

“(...) nem na ação intentada pelo Ministério Públco Eleitoral, nem nos documentos de fls. 24-28 há pro-vas de que as contas apresentadas pelo impugnado

tivessem sua rejeição baseada em irregularidade insanável, para fundamentar a inelegibilidade requerida.” (fl. 153.)

Assim, não comprovado tratar-se de vício insanável, não há razão para se reformar a decisão atacada, pois ajustada ao já cristalizado pela jurisprudência do TSE. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º da Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 605/TO
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Valtenis Lino da Silva, pelo Delegado do Diretório Regional do PMDB/TO, Sr. Ademir Teodoro de Oliveira, *fundamentado na LC nº 64/90*, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins que indeferiu o registro de candidatura por ele formulado, para o cargo de deputado estadual, nos termos da seguinte ementa (fl. 74):

“Eleitoral. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade (art. 1º, I, letra g, Lei Complementar nº 64/90). Contas julgadas irregulares pelo TCU. Indeferimento.

A inexistência de impugnação não impede o reconhecimento de inelegibilidade.

Candidato que teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU. A interposição de ‘pedido de reconsideração’ não afasta a sua inelegibilidade.

Registro de candidatura indeferido.
Maioria”.

Sustenta existir “nos autos comprovação de que a decisão do TCU está sendo impugnada, via recurso, na instância própria”, e que a irregularidade apontada por aquela Corte de Contas “é sanável e de mera formalidade processual”, tratando-se, portanto, de “vício formal, por não traduzir prejuízo ao Erário Público” (fls. 77-78). Contra-razões a fls. 84-87.

Parecer ministerial a fls. 92-96 pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

2. Verifico, prefacialmente, ter sido o recurso subscrito pelo delegado da Executiva Regional do PMDB/TO que, na petição, qualificou-se como administrador. Não sendo este advogado, não poderia ter assinado a peça impugnatória do acórdão recorrido, por se exigir, *in casu*, a intervenção de profissional com legal habilitação. Ausente, na espécie, a capacidade postulatória do subscritor, um dos pressupostos da existência e validade da relação processual, não há como se conferir trânsito ao

recurso. Nesse sentido, evoco os seguintes julgados deste Tribunal: REspe nº 15.343/PE, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, pub. em sessão de 12.8.98; REspe nº 16.694/SP, rel. Ministro Maurício Corrêa, pub. em sessão de 19.9.2000; REspe nº 12.832/SC, rel. Ministro Nilson Naves, pub. em sessão de 26.8.96; REspe nº 15.365/SP, rel. Ministro Néri da Silveira, pub. em sessão de 25.8.98.

Ressalto que tal defeito não poderia ser sanado nesta instância extraordinária, como bem assentou, além do mais, o em. Ministro Nilson Naves, em seu voto no REspe acima relacionado.

3. De outra parte, não há nas razões recursais nenhuma indicação no que se refere às disposições de lei que entende o recorrente tenham sido violadas, bem como nenhuma alegação de divergência jurisprudencial, não comportando o recurso, em vista disso, admissibilidade, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Nesse sentido, evoco o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade de que lhe é próprio, argüindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrita o arresto paradigma pertinente à hipótese”.

Nessa linha, destaco outros precedentes: REspe nº 17.989/RN, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001, AgRg no RO nº 452/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000.

4. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO 615/AP
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO:**

A Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá impugnou a candidatura de Narciso Farripas de Moraes a deputado estadual, pela Coligação União Popular Progressista (PDT, PPB e PSD), por ausência de descompatibilização do serviço público (LC nº 64/90, art. 1º, II, *l*).

O TRE/AP julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro do candidato (fls. 27-45).

Acórdão assim ementado:

“Eleições 2002. Proporcionais. Deputado estadual. Registro de candidatura. Requisitos legais. Ausência de documentos indispensáveis ao pedido de registro. Omissões sanadas. Homônímia. Composição. Homologação. Descompatibilização. Extemporaneidade. Deferimento em parte.

1. Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação, defere-se o pedido de registro de candi-

dato que apresentou toda a documentação exigida pelo art. 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002 e art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Detectadas omissões no pedido de registro de candidatura e sanadas, deve ser deferida a pretensão.

3. Na ocorrência de homonímia, homologa-se o acordo celebrado.

4. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro quando inobservado o prazo hábil para desincompatibilização, fulcro no art. 1º, II, I, da Lei nº 64/90.

5. Composição da coligação deferida e os pedidos de registro de candidaturas deferidos em parte".

No recurso ordinário (fls. 48-53), o recorrente alega que o seu registro é decorrente de vagas remanescentes, não abrangida nos casos legais de renúncia, falecimento, cassação, indeferimento e cancelamento de registro, nos termos do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Aduz, ainda, que a impugnação de seu registro foi intempestiva e que, estava de férias, logo, afastado de fato e tempestivamente do serviço público. Junta documentos.

Houve contra-razões (fls. 62-67).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Verifico que o acórdão recorrido foi publicado em 22.8.2002, findo o prazo recursal em 25.8.2002 (fl. 46). O recurso foi interposto apenas no dia 26.8.2002, portanto, intempestivamente.

Não conheço do recurso.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 620/SP
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Braz Biondi contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, julgando impugnação oferecida pela PRE do estado, indeferiu o pedido de registro de candidatura que formulou, para o cargo de deputado federal, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), ao fundamento, que colho do voto condutor, de ter sido o ora recorrente "condenado à pena de dois anos de reclusão, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, bem assim à pena acessória de inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função, decisão que transitou em julgado em 18.3.2002" (fls. 59-60).

Alega ter requerido, no r. Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Palmital, "a extinção da punibilidade, sustentando o pedido na prescrição, já que entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão decorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos e via de regra a prescrição" (fl. 67).

Contra-razões a fls. 121-126.

Parecer ministerial a fls. 131-134, pelo não-conhecimento do recurso e, "caso não acolhida a preliminar, pelo seu desprovimento".

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 22.8.2002 (quinta-feira), conforme se vê a fl. 58, tendo sido o ordinário protocolizado somente no dia 27.8.2002 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, "a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)".

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 624/RO
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
DESPACHO:**

Registro de candidatura. Rejeição de contas de secretário de estado. Competência do Tribunal de Contas. Ajuizamento intempestivo de ação anulatória da decisão.

DESPACHO

O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro do Sr. Josias Muniz de Almeida, candidato a deputado estadual, em face de decisões do Tribunal de Contas de Rondônia que julgaram irregulares as contas relativas a convênios firmados pelo Governo de Rondônia, à época em que o requerente era secretário de Estado do Trabalho e Ação Social (fl. 13).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro (fl. 450). Entendeu que o fato de o requerente haver ajuizado ações anulatórias para desconstituir a decisão do Tribunal de Contas afastou a inelegibilidade. Considerou tempestiva a interposição das ações, apesar de apresentadas após a impugnação de seu registro, por tratar-se de irregularidade sanável.

O Ministério Pùblico aviou, então, recurso (fl. 460). Alega que a irregularidade é insanável, o que impediria o registro de sua candidatura. Assevera que as ações foram movidas intempestivamente, com o único escopo de afastar a causa de inelegibilidade. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 490).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário. Ao analisar o presente caso, observo que as contas do ex-secretário de estado relativas a convênios firmados pelo governo estadual foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para

tanto, e configuram irregularidade insanável, conforme entendimento desta Corte⁸.

Contra essas decisões, o impugnado, de fato, ajuizou ações anulatórias, mas o fez somente após a impugnação (protocolada em 15.7.2002, fl. 13), como se depreende dos autos:

- fl. 150, ação contra a decisão que julgou o Convênio nº 57/96, ajuizada em 23.7.2002;
- fl. 197, ação contra a decisão que julgou o Convênio nº 49/96, ajuizada em 23.7.2002;
- fl. 228, ação contra a decisão que julgou o Convênio nº 229/96, ajuizada em 24.7.2002;
- fl. 265, ação contra a decisão que julgou o Convênio nº 86/96, ajuizada em 24.7.2002.

A única tempestiva foi a ação de fl. 125, contra a decisão que julgou o Convênio nº 41/97, ajuizada em 19.7.2000.

Portanto, o ajuizamento de tais ações não afasta a inelegibilidade do requerente, inaplicável a Súmula-TSE nº 1 desta Corte⁹.

Colaciono trecho do despacho proferido pelo Ministro Waldemar Zveiter no REsp nº 16.843, de 26.9.2000:

““Só com relação às contas dos chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de Contas constituem mero parecer prévio, sujeito a apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (RE-STF nº 132.747); *as contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgadas pelos tribunais de contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade*; (CF, art. 71, I): inconstitucionalidade do art. 95, II, d e seu § 1º, *infine*, da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem as contas mesas das câmaras municipais do regime do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, que é exclusivo das contas dos prefeitos”” (grifei).

⁸“(...) a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado no procedimento licitatório [configura] improbidade administrativa (...)” Acórdão nº 16.424, de 31.8.2000, relator Ministro Maurício Corrêa.

⁹“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.”)

3. Pelo exposto, *dou provimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publicado na sessão de 10.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 634/MG

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Pedro Paulo de Abreu Pinheiro, presidente do Diretório Regional do Partido da Causa Operária (PCO), em Minas Gerais, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado federal, de Newton Luiz Amâncio, ao fundamento de que este não cumpriu o prazo de desincompatibilização de três meses, previsto no art. 1º, II, l, da LC nº 64/90.

Sustenta, em síntese, que “no dia 15.8.2002, (...) foi juntada a declaração de desincompatibilização de cargo ou função pública exercida pelo mesmo na ECT” e que, no seu entender, “não necessaria realizar pedido de desincompatibilização, vez que o seu contrato de trabalho com a ECT estava e está suspenso desde 1º.11.2001, estando o mesmo a receber benefício do INSS desde referida data” (fl. 42).

Parecer ministerial a fls. 92-95, “pelo não-conhecimento do recurso, e, caso conhecido, seja a ele negado provimento”.

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser in tempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 21.8.2002 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 33, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 29.8.2002 (quinta-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 28 - Encarte nº 2

Brasília, 17 de setembro de 2002

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 420/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Vistos, etc.

Adoto o correto parecer do subprocurador-geral eleitoral como razão de decidir pois calcado na pacífica jurisprudência do TSE.

Julgo improcedente a representação.

P. I.

Publicada na secretaria em 16.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 421/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Ciro Gomes e Coligação Frente Trabalhista embargam a decisão que lhes foi favorável no mérito, pretendendo sejam também apreciadas as preliminares de incompetência do TSE e de nulidade do processo por falta de citação do candidato a governador do Estado de São Paulo a que compareceu o candidato presidencial embargante.

A Corte já assentou a sua competência para julgar a matéria quando do julgamento da Rp nº 417 e afastou a necessidade de citação dos candidatos a governador e senador, a que comparecera candidato à Presidência.

Rejeito, por isso mesmo, os embargos.

Publicada na secretaria em 14.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 428/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Mantengo a opinião de que o direito de resposta, para ser hábil, deve ser exercido no menor espaço de tempo possível.

Demais disso, o art. 257 do Código Eleitoral é peremptório: “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. O juiz é aplicador da lei e não pode substituir o legislador. Acresce, ainda, o fato do pleno já ter indeferido agravo na Representação nº 425, idêntica à presente.

Recebo, pois, o agravo nos termos da lei, vale dizer, apenas no efeito devolutivo.

P.I.

Publicada na secretaria em 15.9.2002.

REPRESENTAÇÕES NOS 430, 433, 447 E 448/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ GERARDO GROSSI

J. Homologo as desistências manifestadas.

Publicada na secretaria em 13.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 442/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Trata-se de representação apresentada pelo candidato José Serra e Coligação Grande Aliança contra a Coligação Frente Trabalhista e o candidato Ciro Gomes por ter este participado do programa do candidato a senador do Distrito Federal, Sr. Lauro Campos.

Descrevendo os fatos, dizem os representantes que o locutor do programa de propaganda no horário eleitoral gratuito anunciara: “Em oito anos de mandato o Senador Lauro Campos lutou contra o aumento da dívida externa brasileira e a submissão às medidas do FMI. Tais alocuções se faziam com a apresentação do Senador Lauro Campos discursando no plenário do Senado. Aparece, em seguida, a imagem do candidato à Presidência Ciro Gomes cumprimentando o Senador Lauro Campos, seguindo-se o texto do locutor: “Por isso que hoje Ciro Gomes já tem seu candidato a senador do Distrito Federal.” Segue-se a imagem do candidato Ciro Gomes falando ao microfone como se estivesse dando entrevista, declarando: “É o Senador Lauro Campos, que é o melhor senador que o Distrito Federal tem. Homem sério, competente, tem uma longa história, não só como professor, mas como homem que tá próximo da questão pública, que tem uma visão ideológica, que vai nos ajudar muito a encaminhar as mudanças que nós precisamos impor para o Brasil.”

Afirmam que não obstante dissimulando sua participação indevida em favor de Lauro Campos fez uso ilegal da propaganda gratuita aproveitando-se de horário reservado ao candidato a senador pelo Distrito Federal, divulgando sua voz, imagem, nome e número.

Argumentam que os arts. 47 e 51 da Lei nº 9.504/97, estabeleceram os horários em que a propaganda destinada a cada cargo deve ser veiculada. A Resolução nº 20.988, no seu art. 26, § 8º, regulamentando a propaganda, reproduziu o art. 20, § 8º, da Res. nº 20.562, quando a eleição se destinava aos cargos de prefeito e vereador, com uma eleição majoritária e uma eleição proporcional, perfeita a vedação

de que o “horário destinado aos candidatos proporcionais” fosse utilizado por “candidatos majoritários. Agora, com a eleição múltipla, o art. 26, § 8º não teria traduzido de forma fiel o princípio definido pelo TSE, de que não é admissível a “invasão” por um candidato do horário eleitoral destinado a eleição diversa. Relembrem as resoluções nºs 20.613, 20.624 e 20.629, todas proibitórias de invasão de horário diversos do que a lei lhe destina.

Pediram a concessão de liminar, que deneguei (fl. 17 e verso).

Seguiu-se a resposta na qual os representados invocam precedente firmado na Rp nº 422, na qual ficou estabelecido que o candidato presidencial pode aparecer nos programas dos candidatos majoritários e proporcionais estaduais correligionários, que transcrevo:

“Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Inteligência do art. 54 da Lei nº 9.504/97, em harmonia com o preceito do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002.”

Transcrevem também trechos de sentenças de minha lavra nas representações nºs 415 e 421, que reproduzo:

“Demais, o que interessa aos candidatos é que o aspirante à Presidência os prestigie, comparecendo aos programas e os recomendando ao eleitorado. Por óbvio, a recomendação se justificará pelo programa partidário, pela harmonia de pontos de vista, pelo ideário comum aglutinador dos partidos.

No caso dos autos, então, não tenho dúvida quanto à legitimidade da presença do candidato Ciro Gomes no programa do candidato Antônio Cabrera ao governo do estado. É que a restrição imposta pelo § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002, que, aliás, não se coaduna com os termos da ampla permissibilidade conferida pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97, refere-se à participação do candidato presidencial aos programas de candidatos proporcionais” (sentenças nas representações nºs 415 e 421).”

Quanto à inscrição “Ciro Gomes Presidente 23”, alegam a sua regularidade, confrontando-o com a parte das ressalvas contidas no § 8º, do art. 26 da Res. nº 20.988/2002.

Determinei a remessa dos autos a Procuradoria (fl. 29), que expediu parecer opinando pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Decido adotando o parecer do il. procurador-geral eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro e julgados de minha lavra (sentenças nas representações nºs 415 e 421) e do Pleno do TSE na Representação nº 422, de que foi relator o Min. Caputo Bastos, cuja ementa já reproduzi no relatório.

No julgamento do agravo na Representação nº 422 fiquei vencido por conceder mais do que o fez o relator. É que defendo possível e desejável, no sistema de verticalização imposto pelo TSE para as eleições, que o candidato presidenciável possa participar dos programas de seus correligionários a qualquer cargo majoritário ou proporcional. E assim entendo por força do disposto no art. 54 da Lei nº 9.504/2002 que transcrevo:

“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.”

No caso dos autos, como assinalado no parecer da Procuradoria, também não vislumbro propaganda eleitoral do candidato presidencial, que realçou as virtudes pessoais do Senador Lauro Campos, seu correligionário hoje tão escassas na classe política. Não fez o candidato presidencial propaganda eleitoral. Demais, volto a dizer, no regime de verticalização partidária acho normal que o fizesse, projetando-se e ao seu partido ou a coligação partidária.

Sendo ambos candidatos a cargo majoritários, é inaplicável a restrição imposta na Res. nº 20.988/2002.

À vista do exposto, julgo improcedente a representação.
Publicada na secretaria em 13.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 443/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

1. Representação na qual os representantes alegam que: “Na propaganda eleitoral gratuita ao cargo de governador pelo Estado de Minas Gerais veiculada, no último dia 22 de agosto, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), teve participação o primeiro representado no espaço reservado à promoção da candidatura de Margarida Luíza de Mattos Vieira, promovendo a sua própria campanha à guisa de pedir votos para a referida disputante, em vídeo assim degravado (em anexo a fita VHS):

Tempo Imagem Locução

00" – 02" Margarida Vieira à esquerda do vídeo, tendo ao lado um telão mostrando alunos utilizando microcomputadores em sala de aula, Margarida: Veja o que o Garotinho fez, na área...

03" – 03" Jovens jogando capoeira (céu aberto)
... da educação

03" – 04" Alunos em sala de aula, sentados em carteiras com seus cadernos e... É assim que o governo do

04" – 05" Alunos em sala de leitura. ...PSB faz.

06" – 09" Imagem de professora em frente uma lousa, falando para alunos Locutor: Com o Programa “Nova Escola”...

11" – 12" Imagem de professora escrevendo à lousa Garotinho valorizou o professor...

12" – 13" Imagem de alunos em sala de leitura ...e investiu na qualidade da educação.

14" – 16" Imagem de alunos escrevendo sentados em carteiras O programa contou com a parceria da Unesco...

17" – 18" Imagem de alunos utilizando microcomputadores ...que considerou a "Nova Escola"...

19" – 20" Imagem de alunos saindo da escola. ...uma prioridade em toda a América Latina.

21" – 26" Legenda de letras brancas e vermelhas sobre fundo amarelo/vermelho (*dégradé*) com a inscrição: "Garotinho Presidente, 40 PSB" (em vermelho). Inscrição "Frente Brasil Esperança" (em branco). Garotinho, ao lado de Margarida Vieira, fala olhando para a câmara. Garotinho: Viu? Trabalhando com honestidade é possível fazer as pessoas mais felizes.

27" – 28" Garotinho apoiando o braço no ombro da candidata Ajude a professora:

29" – 30" Garotinho olha para Margarida, e ela para ele ...Margarida...

31" – 37" Garotinho olhando para a câmara....a fazer o mesmo por Minas Gerais. A professora Margarida é honesta como Minas quer. E gente, como você.

2. Formularam eles, representantes, pedido de liminar para que os representados cessassem "(...) a transmissão do programa em comento, até o julgamento final da presente representação". Pediram, mais, que, ao final, fosse "(...) julgada procedente (a representação) a fim de que percam (os representados) o tempo correspondente à propaganda eleitoral gratuita no tempo correspondente ao que foi indevidamente utilizado, ou seja, 20 (vinte) segundos, no bloco que se inicia às 13h".

3. Concedi a liminar para suspender a divulgação do programa. Notificados, os representados alegaram, em preliminar, que: "O § 1º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97 estabelece que 'as representações e reclamações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias'. Os representantes, ora agravados, se insurgem contra o aparecimento do candidato Anthony Garotinho no programa eleitoral destinado à candidata do Governo do Estado de Minas Gerais, Margarida Luíza de Matos Vieira, no dia 22 de agosto do corrente, supostamente infringindo o § 8º, do art. 26 da Resolução nº 20.988, de 2002. Os agravantes contestam as alegações, provas e circunstâncias apresentadas pelos representantes e consideram que a presente reclamação não está instruída de acordo com o § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a fita magnética trazida aos autos, bem como a transcrição do referido programa eleitoral constante do corpo da representação não correspondem ao programa eleitoral levado ao ar no dia 22 de agosto, conforme indicado pelos agravados. De plano, há que se constatar que o dia 22 de agosto, apontado pelos representantes como a data da veiculação do programa da coligação estadual, foi uma *quinta-feira*, dia destinado à veiculação da propaganda eleitoral dos candidatos à Presidência da República, na forma do inciso I, § 1º, do art. 47 da Lei nº 9.504. In casu, ou o referido programa não foi veiculado da maneira como afirmam os representantes, ou o foi em horário destinado aos candidatos a presidente da República. Sequer é possível, portanto, comprovar-se a efetiva veiculação das imagens trazidas aos autos, ou o dia e horário em que teria ocorrido. Desse modo, faltam à presente representação os elementos e requisitos essenciais à concessão de medida liminar, a saber, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. E mais, constata-se a impossibilidade jurídica do pedido, devendo a presente representação ser indeferida, de plano, na forma do art. 295, parágrafo único,

III, do Código de Processo Civil, e por não atender aos requisitos essenciais do art. 47, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97".

4. No mérito, defenderam a legalidade da interferência do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira no programa da candidata ao Governo do Estado de Minas Gerais, pelo PSB, Margarida Luíza de Matos Vieira.

5. Na oferta da defesa, os representados pediram reconsideração da decisão que deferira a liminar, pedindo que, não havendo reconsideração, fosse o pedido recebido como agravo regimental.

6. Havia, como se verá, controvérsia em matéria de fato. Por isto, não me pronunciei sobre o pedido de reconsideração – ou sobre o agravo alternativo – deixando para fazê-lo nesta oportunidade.

É o relatório.

DECISÃO

7. A controvérsia – em matéria de fato – que se estabeleceu, pode ser assim resumida. Os representantes alegam que o comparecimento e a participação do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, no programa eleitoral da candidata a governadora de Minas Gerais, pelo PSB, se dera no dia 22 de agosto. E os representados alegam que 22 de agosto foi uma quinta-feira, dia de programa eleitoral gratuito de candidatos à Presidência da República e que, por isto, o comparecimento e a participação mencionadas na inicial não poderiam ter ocorrido.

8. Entendi que tal controvérsia deveria ser resolvida. Enfim, juntou-se aos autos a fita de fl. 17 que estampa, exatamente, os fatos narrados na inicial. Por isto, despatchei à fl. 35: "1. Determino à Secretaria Judiciária que informe, com a urgência recomendável, se, no dia 22 de agosto de 2002, foi levado ao ar programa eleitoral – em bloco, ou por inserção – da candidata ao Governo do Estado de Minas Gerais, Margarida Luíza de Mattos Vieira, informando mais sobre a autenticidade, ou não, da fita de vídeo juntada à fl. 17, destes autos. 2. Com as informações, voltem-me os autos conclusos para decisão".

9. A informação foi dada nos termos que se seguem: Constatamos, *a priori*, que, em 22 de agosto, por ter caído numa quinta-feira, a propaganda eleitoral gratuita, em bloco, seria destinada a candidatos ao cargo de presidente da República, a teor do disposto no item I, alíneas *a* e *b*, do art. 25, da Resolução-TSE nº 20.988/2002, que disciplina a matéria. Considerando o acima exposto e para que se verificasse qual o tipo de propaganda – se em bloco ou por inserção, bem como para espantar dúvida quanto à possibilidade de, em tese, nesse dia ter havido a transmissão de programa eleitoral, em razão de falha técnica, em dia não previsto em lei, e, especialmente, para possibilitar a aferição da fita juntada pelo representante com a inicial, solicitamos à nossa congênere no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, à vista da petição inicial, enviada por cópia, fosse-nos informado quando foi veiculada a propaganda nela referida, remetendo-nos cópia da fita (fl. 38). Em aditamento, solicitamos que informasse, objetivamente, se na data de 22 de agosto de 2002, foi levado ao ar programa eleitoral – em bloco, ou por inserção – da candidata ao Governo do Estado de Minas Gerais, Margarida Luíza de Mattos Vieira (fl. 39). A Secretaria Judiciária do TRE de Minas Gerais, em atendimento, informou que, dili-

genciando junto à TV Bandeirantes, geradora do programa eleitoral gratuito, que o programa foi exibido em 21.8.2002 e não em 22.8.2002, encaminhando a esta unidade a respectiva fita de vídeo, sem esclarecer, no entanto, se foi em bloco ou por inserção (fls. 40 e 65).

Quanto a ‘autenticidade da fita juntada à fl. 17’, informamos o seguinte:

a) as fitas foram degravadas pela Cotar/SJ, em cumprimento à determinação de fls. 45;

b) constatou-se que a fita apresentada pelo representante tem a duração de 20 minutos. Contém programas eleitorais de vários candidatos, incluindo no seu bojo o da aludida candidata com 37 segundos (auto de transcrição audiovisual às fls. 48-60);

c) na fita que a Secretaria Judiciária do TRE de Minas Gerais obteve com a Rede Bandeirantes, naquele estado, contém, tão-só, a propaganda eleitoral da candidata, com 2 minutos (auto de transcrição audiovisual à fl. 63);

d) cotejadas as transcrições, verifica-se que o trecho da propaganda referente à candidata, na fita juntada com a inicial (fl. 17), ressalvada a falha no início da gravação, é idêntico ao programa eleitoral gravado na fita remetida pelo Tribunal Regional” (fls. 66-68).

10. Em suma, houve a divulgação da propaganda eleitoral, com a participação do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, como narrado na inicial. Ela não se deu a 22 de agosto. Ela se deu em 21 de agosto de 2002. A fita de fl. 17 reproduz, corretamente, o programa veiculado.

11. Tenho por irrelevante este equívoco na indicação da data do programa: a troca de 21 para 22 de agosto. Houve o programa com a participação do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Se, como diz a lei, “(...) As (...) representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias” (Lei nº 9.504, art. 96, § 1º), cabe ao julgador, se necessário, tornar claros estes fatos para examiná-los. Irrelevante o equívoco, por certo decorrente do assoberbamento do trabalho do il. subscritor da inicial, passo a examinar a questão, como proposta.

12. O que se vê na fita – e na sua degravação – é, sem dúvida, a junção da candidata ao Governo de Minas Gerais e do locutor do programa para fazerem “propaganda” do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Examine-se a frase: “Veja o que o Garotinho fez na área da educação. Garotinho valorizou o professor e investiu na qualidade da educação. O programa contou com a parceria da Unesco que considerou a ‘Nova Escola’ uma prioridade em toda a América Latina”.

13. Durante toda esta fala, acima transcrita, o representado Anthony Garotinho está presente ao programa e, só ao final dela, faz uma interferência de apoio à candidata ao Governo de Minas Gerais: “Ajude a professora Margarida a fazer o mesmo por Minas Gerais. A professora Margarida é honesta como Minas Gerais. É gente como você”.

14. E, ainda aí, se aproveita – com sutileza, registre-se – para fazer autopropaganda, apontando o que teria feito no Rio de Janeiro, como governador, como exemplo do que deveria ser feito.

15. Tenho que, ao caso, o representado Anthony Garotinho se utilizou, indevidamente, de espaço publicitário que não lhe era destinado.

16. Assim entendendo, julgo procedente a representação, torno definitiva a liminar concedida, dou por prejudicado o agravo regimental e condeno os representados à perda de 20 (vinte) segundos de seu programa eleitoral em bloco, devendo a condenação ser efetivada se e quando esta decisão se tornar definitiva.

Intime-se.

Publicado na secretaria em 12.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 445/DF

NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

O Senhor Ciro Gomes, candidato a presidente da República reclama oportunidade de resposta à Coligação Grande Aliança e ao também candidato ao referido cargo, José Serra. Para tanto, invoca a Lei nº 9.504/97 e as resoluções nºs 20.951/2002 e 20.988/2002. Sua pretensão assenta-se em narrativa que resumo assim:

a) em propaganda eleitoral gratuita (divulgada no dia 3.9.2002) os representados divulgaram a firmação de que o ora reclamante teria dito que “médico é igual a sal: branco, bonito e barato”;

b) a divulgação de semelhante aleivosia constitui intriga, incompatível com o escopo da propaganda eleitoral, concedida para divulgação de idéias e projetos;

c) a conduta malsinada constitui ilícito eleitoral, definido no art. 32, § 1º da Resolução nº 20.988/2002. De fato, o texto da propaganda falseando a realidade, constitui difamação ao candidato, insinuando a existência de suposto “desequilíbrio emocional” do representante;

d) em verdade, o representante jamais utilizou a expressão aleivosia, que, malgrado tenha integrado texto de jornal, jamais foi pronunciada pelo representante.

Aponta como precedente jurisprudencial, a decisão do TSE na Rp nº 416. Pede que o representado seja impedido de usar “qualquer imagem e voz na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão”. Requer, por fim, lhe seja assegurado direito de resposta, pelo tempo e número de vezes em que veiculado o fato.

O feito recebeu despacho do Ministro Peçanha Martins, que determinou a citação dos representados. Estes, responderam, dizendo, em suma:

a) a propaganda não teve inspiração difamatória. Sua finalidade foi, simplesmente, criticar posturas e incoerências do candidato, para demonstrar sua inaptidão para o exercício da Presidência da República. Aliás, qualquer candidato deve estar psicologicamente preparado para enfrentar críticas que lhe sejam dirigidas;

b) o TSE, no julgamento da Rp nº 415 proclamou a ilicitude de propaganda centrada na demonstração de incapacidade psicológica do candidato adversário, valendo-se de textos que serviriam de exemplos de tal incapacidade;

c) na hipótese, o texto impugnado não atacou a honra do representante; simplesmente ofereceu aos eleitores um fato verídico em que se retrata “seu notório hábito de falar o que lhe vem à cabeça”;

d) o art. 58 da Lei nº 9.504/97 repara a divulgação de “conceito, imagem ou afirmação injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. No caso, não se divulgou conceito algum. Simplesmente divulgou-se frase pronunciada pelo representante;

e) a frase, longe de ser “sabidamente inverídica”, foi divulgada pelo jornal *Folha de S.Paulo*, em página exibida na inserção impugnada. Esse jornal mantém fama notória de credibilidade. Além do que, jamais o representante solicitou qualquer retificação no texto publicado.

A resposta foi ilustrada com a reprodução de uma página da *Folha de S.Paulo*, cuja circulação ocorreu em 24.8.2002.

DECIDO

O direito de resposta, nos termos da Lei nº 9.504/97, tem como pressuposto a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.”

Neste processo, afasta-se o atributo da notória inveridicidade. Divulgada em jornal de indiscutível inidoneidade, a frase não se pode ter, *a priori*, como falsa.

Em tema de ofensa à honra, o representante julga-se vítima de difamação. Tenho para mim que, em tema de propaganda eleitoral, o adjetivo “difamatória” tem denotação mais larga que aquela do vocábulo “difamar” empregado no art. 139 do Código Penal. Aqui, afirmação difamatória é aquela que, mesmo sem ofender a honra, tende a incompatibilizar o candidato pleiteado.

Na hipótese, a comparação entre sal de cozinha e médicos, pejorativa para estes, pode induzir o sentimento de que o candidato despreza os profissionais da saúde. Induz, também, a impressão de que, em sendo eleito, ele transformará o desprezo em hostilidade.

O representante assevera que jamais teceu a comparação desprimatorosa a ele atribuída. A circunstância de ele não haver exigido, perante o jornal, a retificação da suposta falsidade não aproveita os representados, neste processo. Com efeito, em reproduzindo o texto (mesmo entre aspas) os representados atestaram-lhe a veracidade, assumindo o risco de eventual falsidade.

Se assim acontece, tenho como procedente a reclamação deferindo ao representante, o direito de resposta, nos termos em que disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Publicada na secretaria em 10.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 450/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

R. em 12.9.2002. Vistos, etc.

Adoto por inteiro o parecer prolatado pelo vice-procurador-geral eleitoral como razão de decidir.

As críticas legítimas que não atinjam a honorabilidade, a compostura e a reputação, são necessárias ao debate eleitoral, sobretudo entre os candidatos à Presidência da nação. O eleitorado precisa conhecer para escolher o que julgar melhor entre os contendores.

O que não pode ser admitido é o ataque à lisura, à reputação enfim, a prática de ação contra o comportamento ético dos adversários. A agressão é conduta ética, por muitos políticos aéticos de passado e até de presente praticada é que se não pode admitir na vigência da Constituição dita cidadã pelo povo brasileiro.

No caso, pois, reitero que não vi qualquer mácula à honorabilidade do candidato representante, pelo que nego provimento à representação

Publicada na secretaria em 14.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 452/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Vistos, etc.

Adoto o relatório e a conclusão do parecer exarado pelo subprocurador eleitoral, Paulo da Rocha Campos, como razão de decidir, acrescentando não se observar qualquer dos vícios de distorção e montagem, injúria, calúnia ou difamação na expressão “solução ou problema” utilizada.

A crítica é direito de todos, desde que não ultrapassados os limites éticos e desborde na calúnia, injúria e difamação, crimes contra a honra.

À vista do exposto, julgo improcedente a representação.

Publique-se e intime-se, inclusive os advogados das partes.

Publicada na secretaria em 12.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 452/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vistos, etc. Recebo o agravo no efeito permitido pelo art. 257 do Código Eleitoral, ou seja, no efeito devolutivo.

Defiro, porém, a juntada de procurações, no prazo de lei. Intimem-se as partes para os devidos fins.

Publicada na secretaria em 15.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 455/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A ilustre representante noticia, na presente representação, que no horário de propaganda eleitoral gratuita de televisão, nos dias 28 e 29 de agosto, diurno e noturno, reservado à coligação representada, “foram utilizadas partes do programa para realização de propaganda eleitoral do primeiro requerido, que concorre ao pleito majoritário na atual eleição presidencial”.

Diz, ainda, que o primeiro representado aparece em carreatas e comícios, em imagens externas, junto com a candidata ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, terceira representada, que, inclusive, fez promoção dos atos do primeiro representado.

Nesse sentido, entende que há violação dos arts. 47 e 25, respectivamente, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.988, de 13.3.2002.

Requer, ao final, seja proibida a divulgação de programa propaganda eleitoral gratuito da Coligação Rio Esperança, em horário reservado à propaganda para governador com a participação do 1º requerido, sob pena de suspensão temporária dos programas.

À fl. 10, indeferi a tutela antecipada, cujo despacho foi reproduzido por cópia, fl. 13. Seguiu-se a interposição de agravo, fls. 19-23.

O primeiro representado ofereceu contra-razões às fls. 36-40, e defesa, às fls. 42-47, onde, em bem-lançada peça, argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da representante, ao fundamento principal de que apenas os órgãos nacionais dos partidos podem intentar ações originárias junto

ao Tribunal Superior Eleitoral. A regra, segundo afirma, vale para o Ministério Público, para as coligações e candidatos.

Por isso, continua, caso a representante “entendesse irregular a campanha ou a propaganda do ora representado, deveria agir por intermédio da direção nacional do seu partido, e não atuar diretamente junto ao TSE em matéria relativa à campanha presidencial”.

Ainda em preliminar, o primeiro representado argúi víncos e imprecisões da inicial, especificamente na indicação de programa no dia 29 de agosto, que foi uma quinta-feira, quando não há programa para governador de estado.

No mérito, afirma que o representado não fez propaganda de si mesmo ou de sua candidatura. Os programas resumem-se, na verdade, à defesa da gestão estadual passada e de seus projetos políticos e sociais, tema central da eleição carioca.

Invoca o que se decidiu na Representação nº 422, e que o acolhimento do pedido importaria em censura prévia.

A segunda e terceira representadas ofereceram contrarrazões de agravo às fls. 58-60 e defesa às fls. 103-107, argüindo, em síntese, inépcia da inicial, carência de ação por ilegitimidade ativa, cerceamento de defesa e, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO

Examino, por primeiro, a questão da ilegitimidade ativa da representante.

Conforme registrei no relatório, o primeiro representante, por seus ilustres patronos, trazem à reflexão tema que, efetivamente, merece indagação.

Pelo sistema de representação dos órgãos partidários, disciplinado pelo art. 11 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, o credenciamento de delegados dá-se, de modo muito semelhante, ao que ocorre com o sistema sindical, organizado de forma confederativa.

No sistema sindical, aos sindicatos, federações e confederações atribui-se legitimidade para postular em juízo, respectivamente, perante às varas do trabalho, tribunais regionais do trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. O Sindicato Nacional é exceção à regra.

No sistema partidário, à vista da regra de credenciamento, ao menos aparentemente, o intérprete é induzido à mesma lógica no que tange à legitimidade processual, vale dizer, os órgãos municipais deveriam postular junto ao juiz eleitoral de primeiro grau, os regionais junto aos TREs e as direções nacionais junto ao TSE.

Entretanto, diferentemente do que ocorre no sistema sindical, no tema partidos políticos sobressai seu caráter nacional, que exsurge, por exemplo, da atribuída legitimidade para propor ação de constitucionalidade (art. 103 da Constituição Federal) e dos arts. 5º e 7º, § 1º, da referida Lei dos Partidos Políticos.

No mesmo sentido, também, ao decidir pela adoção do sistema de verticalização das coligações, o Tribunal Superior Eleitoral – *ao definir a aplicação do art. 6º da Lei nº 9.504/97* – entendeu reconhecer, ainda que intrinsecamente, o caráter nacional dos partidos.

A divisão em entidades municipais, estaduais e nacio-

nais, através das direções respectivas, tem, ao meu ver, o sentido de aproximar os órgãos de representação dos partidos do eleitorado, acomodar os peculiares interesses regionais da própria agremiação partidária e, finalmente, no trato cotidiano da vida partidária, aos diferentes órgãos (graus) de jurisdição eleitoral.

Todavia, com perdão da digressão, no campo da legitimidade processual, *em que figure como autor ou réu, candidato ao cargo de presidente da República, que está submetido à jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral*, a solução há de contemplar tese que, indubiosamente, ao meu juízo, rompe com a sintonia de representação partidária junto aos diferentes graus de jurisdição da Justiça Eleitoral.

Com efeito, nos termos do inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97, estabelecido que as representações relativas ao descumprimento do Estatuto das Eleições, *em se tratando de eleição presidencial*, são de competência Tribunal Superior Eleitoral, entendo que, em assim sendo, é convir que, nos processos em que candidato ao cargo de presidente da República encontre-se na condição de autor ou réu, deve, por consequência, ser de atribuição do mesmo órgão jurisdicional.

A interpretação construtiva é, nessa linha de raciocínio, mais consentânea com o sistema de distribuição de competência funcional, a revelar, portanto, que admitida a conformação competencial em face da parte distinguida com foro especial, demasiado seria exigir que, *para formação da relação processual, na perspectiva de sua triangularidade*, o postulante ainda demandasse um referendo (ou um *nihil obstat*) de seu órgão de representação nacional.

Na consideração de que os órgãos regionais são livres na composição de coligações, observada a verticalização (nos termos em que definida na Consulta nº 715, publicada no DJ de 15.3.2002), poderíamos nos deparar com a possibilidade de antinomias insuperáveis em face dos interesses políticos que presidiram a composição de coligações regionais e nacionais, a ensejar limitação ao direito de ação, de estatura constitucional (inciso XXXV do art. 5º).

Na consecução do direito de ação, o interesse regional não pode estar limitado à vontade do órgão nacional; essa limitação só seria admissível no que tange às questões de estrutura interna, organização e funcionamento; além disso, importaria em limitação ao direito de ação – *na perspectiva da regra que estabeleceu foro especial para os candidatos a presidente da República* (inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97) – o que, a rigor, nem a lei poderia fazê-lo.

Em outras palavras, não havendo disposição estatutária em contrário, releva enfatizar a liberdade do órgão regional (ou candidato às eleições regionais devidamente registrado) no exercício do seu direito constitucional de ação, garantida sua legitimidade para residir em juízo, ainda que em foro especial, em face da necessária harmonização do direito de agir com o regime de repartição de competência funcional.

Nesse diapasão, aliás, que motivei o encaminhamento do voto proferido no agravo na Representação nº 434, e que mereceu confirmação do Plenário. No ponto, afirmei:

“Em preliminar, os representados arguem a incompetência desta Corte, uma vez que a alegada ofensa teria ocorrido em programa eleitoral gratuito pertinente às eleições estaduais, vale dizer, sob a responsabilidade de TRE, no caso, do Estado do Rio de Janeiro.

Rejeito a preliminar. E o faço, na convicção de que, à falta de disciplina legal expressa em contrário, o entendimento que prevalece nesta Corte, é o de aplicação da regra geral estabelecida no inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97, valendo, para os candidatos a presidente da República, na condição de autor ou réu, foro especial.

Recordo, à propósito, que em diversas oportunidades esta Corte decidiu – apreciando questão de competência – que o juiz eleitoral do local do fato terá competência, apenas, nas hipóteses em que o candidato(a) a presidente da República não seja o responsável pela ofensa à legislação eleitoral”.

Entre outros, confira-se:

“É do juiz eleitoral do local do fato a competência para decidir sobre a adequação dos locais em se fixou propaganda eleitoral, bem como para impor punição aos responsáveis por fixação em local indevido, se não for candidato.

Na hipótese do responsável pela fixação irregular ser candidato, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Eleitoral competente, ou seja, para o Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de candidato a governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital, ou ao Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de candidato a presidente da República”

Representação nº 139, rel. Min. Fernando Neves (Resolução nº 20.364, de 21.9.98)

E, em seu r. voto, o eminentíssimo relator, Ministro Fernando Neves, adverte:

“Observo, para afastar eventuais dúvidas, que se, após a devida instrução, ficar evidenciada a participação direta de algum candidato, com direito a foro privilegiado, o processo, aí sim, deverá ser encaminhado ao Tribunal competente, posto que, como dito, só seus membros podem punir os candidatos submetidos à suas jurisdições.

No caso dos autos, embora seja certo que a decisão poderá produzir efeitos em horário administrado por TRE, não menos certo que, sendo o representante ou representado candidato sujeito à jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, prevalece a competência deste, nos termos do referido inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

No mérito, a questão assemelha-se a que foi decidida na Representação nº 422. No caso dos autos, porém, *não verifiquei tenha havido propaganda do primeiro representado*, a prevalecer, portanto, o que lá se decidiu, nos seguintes termos:

“Após uma análise detida dos dispositivos legais e regulamentares, chego a conclusão que a apreciação do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002 há de se fazer em harmonia com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97 (art. 33 da Resolução nº 20.988/2002).

Efetivamente, não permitir que o candidato a presidente da República apareça nos programas eleito-

rais de seus correligionários, pode levar o Tribunal Superior Eleitoral a uma interpretação demasiada restritiva do mencionado art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Na condução e fiscalização do processo eleitoral, o papel destinado ao Judiciário deve ser preventivo – quando responde consultas e expede instruções para regulamentar as eleições – e corretivo – quando atua como órgão judiciário, exercendo jurisdição e aplicando a lei aos casos concretos.

Por isso, fixadas as regras disciplinadoras e iniciado o período eleitoral pós convenção e registro de candidaturas, a interferência na propaganda eleitoral deve se ater ao controle dos excessos e ao controle da observância da divisão do tempo destinado aos partidos e coligações, de maneira a não comprometer a observância das disposições já fixadas para regular a matéria.

Assim, é possível compatibilizar as regras em commento, a permitir que no horário destinado aos candidatos – proporcional ou majoritário – admita-se a participação de outros candidatos, desde que para apoiar essa ou aquela candidatura.

O que não pode, e aí não há nem aparente contradição ou conflito entre a regra do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o § 8º da Resolução nº 20.988/2002, é a propaganda de candidato a cargo proporcional ou majoritário, e vice-versa, em horário diverso do que lhe foi destinado, na forma da lei”.

Deixo de apreciar as preliminares, em benefício do resultado útil do processo, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

Razões pelas quais, julgo improcedente a representação, prejudicado o agravo.

A Secretaria Judiciária deverá, imediatamente à publicação desta decisão, notificar os ilustres patronos das partes.

Publicada na secretaria em 16.9.2002.

REPRESENTAÇÃO N° 456/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

Representação na qual os representados alegam que:

“Na propaganda eleitoral gratuita de ontem, dia 5 de setembro de 2002, exibida durante o intervalo do Programa Leitura Dinâmica da Rede TV, no horário das 23h35min, (texto e fita em anexo) o representado desvirtuando a finalidade da propaganda eleitoral imputou fato ofensivo a reputação do requerente quando levou ao ar uma comparação entre o requerente e o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello” (fl. 2).

Nela se pede a concessão de liminar, para que:

“(...) Vede V. Exa. o uso de qualquer imagem e voz na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão do ora requerente pelo requerido, obtidas ou

transmitidas por qualquer meio, que façam comparações, por qualquer forma e meio, do representante com o Senhor Fernando Collor de Mello". (Fl. 7.)

Examinei o pedido de liminar com o seguinte despacho:

"Ao decidir as representações nºs 447 e 448, determinei que o programa dos ora representados aqui impugnado, não mais fosse veiculado.

Está, assim, atendido o pedido que aqui se faz em liminar". (Fl. 27, verso.)

E determinei que os representados fossem notificados para se defenderem.

Na defesa, os representados, sob o título "Inserção Inexistente", disseram que:

"Inicialmente, cabe aduzir que o representante, já na Representação nº 447, certamente por involuntário descuido – já que aos representados não parece crível a existência de má fé, especialmente por parte do ilustre causídico que subscreve a inicial – acabou por apontar inserção inexistente, que teria sido transmitida às 20h40min do dia 3 de setembro.

Aqui também não existiu a veiculação da inserção mencionada, já que os requerentes não apresentaram mensagem com tal conteúdo para ser divulgada em inserções, mas limitaram-se ao programa em bloco.

Pelo exame da fita, é possível constatar que a mensagem não foi veiculada em inserção. Trata-se de programa eleitoral em bloco, cuja data de veiculação não foi possível determinar. Tanto é assim que tão logo se encerra mensagem – transmitida no programa dos representados –, é possível ver, ainda que esteja cortada em seguida, o início da vinheta que habitualmente abre o horário eleitoral gratuito do representado, programa em bloco.

Por fim, solicitado à empresa produtora dos programas que informasse a respeito da inserção noticiada na inicial – apenas para conferir – obteve-se a informação que ela não existe e jamais houve qualquer exibição como a noticiada. Tal fato poderá ser confirmado pela Rede Minas, requerendo-se, desde já, que seja requisitada a informação.

De qualquer forma, certo é não tendo sido transmitida a inserção não pode subsistir o que foi afirmado pelo representante, vale dizer, que teria sido ofendido por inserção transmitida no horário das 23h35min do dia 5 de setembro. E a fita por ele apresentada se refere ao programa transmitido pelos recorrentes no horário eleitoral da propaganda em bloco.

Já se disse que não se imagina que, propositalmente, o representante tenha tido a intenção de ser desleal com as partes e, principalmente, com o cônego Tribunal Superior Eleitoral. Os trabalhos no período eleitoral são estafantes, tanto para os advogados como para os que são incumbidos de acompanhar a propaganda, e, dada a contingência humana, as falhas ocorrem.

Dessas considerações, resulta que o requerente não tem direito de resposta, pela inexistência da transmissão ofensiva aludida na inicial. Daí não ter sustentação o respectivo direito de resposta deferido". (fls. 35-36).

Disseram, mais, que a injúria que a inicial afirma ter ocorrido, não estaria caracterizada.

Vindo-me os autos conclusos para decisão, neles dei o seguinte despacho:

"Por cautela, deve a Rede Minas informar se no dia 5.9.2002, às 23h35min foi exibida a propaganda eleitoral gravada na fita de fls. 26, 'durante o intervalo do Programa Leitura Dinâmica, da Rede TV'.

Com as informações, a serem prestadas com a brevidade recomendável, voltem-me os autos conclusos para decisão". (Fl. 43.)

Vieram as informações pedidas, que transcrevo:

"Atendendo à solicitação do Exmo. Senhor Ministro, com referência à Representação nº 456, da qual destacamos o trecho: 'Por cautela, deve a Rede Minas informar se no dia 5.9.2002, às 23h35min foi exibida a propaganda eleitoral gravada na fita de fl. 26, 'durante o intervalo do Programa Leitura Dinâmica, da Rede TV', informamos que foram exibidas somente duas inserções da Coligação Grande Aliança, na referida emissora de televisão (Rede TV), no intervalo das 23h do dia 5.9.2002 às 0h10min do dia 6.9.2002.

De acordo com a Supervisão de Operação Comercial da emissora de televisão Rede TV, a inserção número 57 foi ao ar às 23h44min do dia 5.9.2002, durante o Programa Superpop, da Rede TV.

Ainda de acordo com a referida Supervisão de Operação Comercial, a inserção de número 55 foi ao ar às 0h6min do dia 6.9.2002.

Respondendo a solicitação do Exmo. Senhor Ministro, a propaganda eleitoral gravada na fita de fl. 26 não foi ao ar dentro do espaço de tempo mencionado (23h35min), nem na data mencionada (5.9.2002), do canal citado (Rede TV). De acordo com nossa conferência, as inserções 57 e 55 não se referem a propaganda eleitoral gravada na fita de fl. 26, da Representação nº 456.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos, dúvidas ou solicitações.

Em anexo segue fita VHS com a cópia das duas referidas inserções". (Fl. 47.)

DECISÃO

Julgando monocraticamente as representações nºs 447 e 448, entendi que a parte do programa eleitoral dos representados, impugnada nessa representação, constituía ofensa à honra do representante e, por isto, suspendi a veiculação de tal programa e concedi direito de resposta ao representante.

Esta decisão, dada nas representações nºs 447 e 448, foi mantida, por unanimidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral e, desta forma, de novo, eu a daria na presente representação.

Ocorre que, como disse no relatório, os representados

sustentaram que a veiculação da ofensa não ocorreu no dia, hora e programa em que o representante alega que teria ocorrido.

Para dirimir a controvérsia sobre o fato, tomei a única providência possível – e, por certo, a mais eficaz. Pedi informações à Rede Minas, encarregada da veiculação de toda a propaganda eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. Que as deu (fls. 47-48).

Delas – já transcritas (supra nº 7) – ponho em destaque o seguinte trecho:

“Respondendo a solicitação do Exmo. Senhor Ministro, a propaganda eleitoral gravada na fita de fl. 26 não foi ao ar dentro do espaço de tempo mencionado (23h35min), nem na data mencionada (5.9.2002), do canal citado (Rede TV). De acordo com nossa conferência, as inserções 57 e 55 não se referem a propaganda eleitoral gravada na fita de fl. 26, da Representação nº 456”.

Não houve, assim, a veiculação da propaganda impugnada na inicial.

Parte do pedido feito já está atendida, com o julgamento das representações nºs 447 e 448, em agravo, pelo TSE: a divulgação da propaganda impugnada está proibida.

Não posso deferir o exercício do direito de resposta, dado que não foi feita divulgação da matéria a que se quer responder, no dia, hora e local (programa e rede de televisão) indicados na inicial que, sabe-se, contém os limites da controvérsia trazida a juízo. Por isto, julgo *improcedente* a Representação nº 456.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 12.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 457/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO

O candidato Ciro Gomes pede direito de resposta, contra a Coligação Grande Aliança e o Sr. José Serra. Queixa-se de que em várias inserções, os representados divulgaram montagem com sua foto distorcida, acompanhada da pergunta “solução ou problema?”

Tal divulgação – diz o representante – tem nítido propósito de “denegrir a imagem do requerente, para obter vantagem na propaganda eleitoral. Por isso, requer direito de resposta (Res.-TSE nº 20.951/2002, art. 12, III, b) e desconto de tempo equivalente ao dobro daquele gasto na prática dos atos indicados (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 34, II).

Em resposta, após suscitar preliminar de inércia, o representado:

a) nega que a imagem exibida nas divulgações malsinadas esteja deformada. Tampouco referem-se a qualquer trejeito;

b) não há montagem, mas simples utilização da imagem, nos estritos termos em que o permite o TSE. Lembra, a propósito, a Rp nº 416, a dizer que o candidato a cargo eletivo não tem controle sob a reprodução da própria

imagem;

c) a pergunta “solução ou problema?” contém simples provocação ao eleitor, para que medite sobre as atitudes pregressas do candidato

DECIDO

O reclamante, em momento algum, queixa-se inveracidade a ser corrigida. Nela transparece o reconhecimento tácito de que as atitudes que servem de mote à pergunta malsinada foram efetivamente adotadas. Não se trata, pois, de desmentido. A jurisprudência do TSE considera lícito o artifício de submeter a julgamento público, atitudes capazes de traduzir suposto despreparo do adversário, para o exercício do cargo em disputa (Rp nº 416).

A utilização da fotografia, em pose de sisudez, não ultrapassa limites traçados pelo TSE, no acórdão relativo à Representação nº 416.

Julgo improcedente a reclamação.

Publicada na secretaria em 13.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 458/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de representação que objetiva direito de resposta e aplicação de sanção aos representados, ao fundamento de que: (a) foram veiculadas cenas de um grupo de jovens, cantando um “rap”, sem identificação de autoria do programa; (b) foram utilizadas imagens do Presidente Fernando Henrique Cardoso, onde consta que se trata de “Programa Eleitoral – eleições 1994 (1998) – PSDB”; (c) imagem do primeiro representante, com a mesma identificação, relativa às eleições de 2002; (d) sobreposição de imagens do primeiro representante, enquanto são mostradas cenas de jovens cantando, falando e sinalizando com as mãos.

Em seus fundamentos, os representantes alegam que os gestos encetados pelos jovens dão a entender que as palavras contidas nas mensagens são mera empulhação, mentiras, “chavecos”, indicando “imagem injuriosa”, que “maculam a dignidade e o decoro de qualquer pessoa”.

Dizem, ainda, que houve utilização de recurso de áudio e vídeo proibido em lei, vale dizer, montagem, pois “enquanto se exibem o ‘cantores’ são sobrepostas cenas do Presidente Fernando Henrique Cardoso e do candidato representante fazendo considerações sobre a geração de empregos”.

Isso, segundo entendem, tem o efeito de degradar e ridicularizar, o que é vedado pelo §2º, do art. 19, da Resolução nº 20.988.

Pedem, ao final, sejam-lhes concedido direito de resposta, suspensão da veiculação de propaganda, em bloco ou por inserções, sem identificação da coligação responsável e que não identifique corretamente as coligações e partidos responsáveis pelas propagandas de 1994, 1998 e 2002, e, finalmente, a sanção prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Em sua defesa, os representados – *ao reconhecer verdadeira a falta de assinatura do “rap” de abertura do programa* – alegam que, por se tratar do primeiro da noite, “logo com nenhum outro se confundia porque a nenhum outro se seguia”.

Que “não se nega sejam verdadeiras as imagens e o

conteúdo das falas do então candidato de 1994 e 1998 e do candidato representante”; “Não se nega seja o PSDB um dos autores do programa e partido líder das coligações vitoriosas naquelas duas campanhas”; “Não se nega o conteúdo da mensagem de que seja o candidato representante aliado e continuador do atual governo”.

Alegam, ainda, que “se aos representantes relevante é que se informe ao eleitor que o PTB hoje está na coligação de oposição, que se faça no programa dos representantes”.

Que, “Não há nem inverdade nem má-fé na informação ‘Programa PSDB’, pois “da seqüência de cenas verdadeiras nada decorre que possa, em qualquer extensão, degradar ou ridicularizar o candidato representante”, não tendo havido montagem ou trucagem, mas uma seqüência informativa cuja finalidade é “revelar traços comportamentais e da personalidade do candidato representante e de quem o apóia ostensivamente”, além de consignar que, no julgamento da Representação nº 416, aprovou-se a exibição de imagens do candidato ora representado livremente selecionadas pelo candidato ora representante.

Pedem a rejeição do pedido objeto da demanda.

Solicitada audiência do douto Ministério Público, este oficiou no sentido de que seja julgada procedente a presente representação, aplicando-se aos representados a sanção de que trata o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

DECIDO

No parecer de lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral colho (fls. 31-32):

“II –

Com efeito, encontra-se vedado, por força do art. 45, inciso I da Lei nº 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral sem a identificação de seu responsável, o que, porém, não foi observado pelos representados, como eles mesmo afirmam em sua resposta, não se revestindo de relevância jurídica alguma a alegação de que desnecessária tal identificação já que se tratava do primeiro programa.

No que concerne à inexistência de indicação do PTB no referido programa, trata-se de matéria já objeto de apreciação por essa Corte Maior Eleitoral na Representação nº 439, onde se entendeu, *verbis*:

‘montagem: adulteração de fato relevante no programa: procede o pedido. Com efeito, ao declinar, apenas o PSD, como partido de sustentação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, nas eleições de 1994 e 1998, os representados omitem que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nessa eleição integrante da coligação representada, integrava a coligação de partidos que se formou à época referida. Assim, não há dúvida de que a omissão objetiva efeitos eleitorais.’

No que se refere às alegadas trucagem e montagem denunciadas pelos representantes, porém, correto o entendimento dos representados, posto que nenhum *efeito* ou *junción de registros de áudio ou*

vídeo foi utilizado na propaganda, que pudesse degradar ou ridicularizar o candidato representante, ou, ainda, que desvirtuasse a realidade em benefício dos representados ou em prejuízo do primeiro representante, restando absolutamente descaracterizada, à luz dos conceitos apresentados nos §§ 1º e 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988/2002, as citadas trucagem e montagem” (grifos do original).

1. Examinando, por primeiro, a questão relativa à ausência de identificação do nome da coligação no início do programa eleitoral veiculado no dia 5 de setembro do corrente.

Conforme reconhece a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, a obrigação legal não foi observada pelos representados, “como eles mesmo afirmam em sua resposta, não se revestindo de relevância jurídica alguma a alegação de que desnecessária tal identificação já que se tratava do primeiro programa” (fl. 31).

Por equívoco da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, foi referido o art. 45, inciso I, da Lei nº 9.504/97, quando, na realidade, é o art. 242 do Código Eleitoral e o § 2º do art. 6º da mencionada lei que disciplinam a matéria em comento (no mesmo sentido, confira-se art. 5º, *caput*, e § 1º, da Resolução nº 20.988 – Instrução nº 57 – publicada no *DJ* de 12.3.2002).

A violação legal é indene de dúvida. Não vi, entretanto, na legislação eleitoral, codificada ou extravagante, dispositivo que trate de sanção pelo descumprimento da norma em questão.

Daí decorre que, à falta de regra disciplinadora de sanção, e do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*¹ ², deve o julgador, tão somente, reconhecido o fato ilícito à luz do ordenamento de regência das eleições, advertir os representados de que a reiteração da conduta importará em desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

Por oportuno, consigno que, ao apreciar pedido de liminar na Reclamação nº 167, requerida por Ciro Ferreira Gomes em face de José Serra e outra, decidi:

“Efetivamente, e apenas com muita atenção, é que se pode identificar que as inserções de que se cuida são de responsabilidade dos representados e, frise-se, apenas nas de quinze segundos, nada cons-

¹“Trata-se também de garantia individual prevista no art. 5º, XXXIX, segundo o qual *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*, em que se consubstancia o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*. O dispositivo contém uma reserva absoluta de lei formal, que exclui a possibilidade de o legislador transferir a outrem a função de definir o crime e de estabelecer penas. Demais, a definição legal do crime e a previsão da pena hão que preceder o fato tido como delituoso. Sem lei que o tenha feito não há crime nem pena” (SILVA, José Afonso, in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10. ed., São Paulo, Malheiros, p. 409).

²“Toda norma legal a cuya infracción va unida una sanción penal tiene que ser dictada o aprobada en un proceso formalmente ordenado por el órgano competente para ello; por consiguiente, fijada por escrito, ser pública y estar en vigor precisamente en el momento de la acción: *nullum crimen, nulla poena sene lege* – el supuesto de hecho y la pena deberán estar regulados por ley en el momento de la acción – Todo el mundo debe poder prever qué acción está castigada, con qué pena, para poder organizar convenientemente la propia conducta” (BENDA, Maihofner; Vogel, Hesse, Heyde, in *Manual de Derecho Constitucional*, 2ª ed., Marcial Pons Madrid, 2001, p. 798).

tando na inserção de sessenta segundos.

A questão que se põe é instigante, e recordo-me de parecer exarado pelo ilustre vice-procurador-geral eleitoral ao oficiar na Reclamação nº 59, do qual destaco:

“É verdade que o dispositivo legal mencionado não estabelece o tamanho que deverá ser observado para as legendas das agremiações políticas coligadas, nem tampouco o local onde serão elas grafadas nos *outdoors*. Entretanto, parece-me correto afirmar que as coligações não poderão se utilizar de artifícios com o fim de dificultar sobremaneira, ou mesmo impedir, que os eleitores possam tomar conhecimento dos partidos políticos que apoiam os candidatos beneficiados com a propaganda eleitoral”.

Considerando o que esta Corte decidiu em caso semelhante na Representação nº 118, de relatoria do ilustre Ministro Fernando Neves e, ainda, que na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram, conforme disposto no art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº 20.988/2002, determino, liminarmente, ao candidato José Serra e à Coligação Grande Aliança, responsável pela produção das referidas inserções, que corrija o material de propaganda, de modo a que faça constar, até a decisão final desta reclamação, a sua denominação e a legenda dos partidos que a integram, sob pena de ser suspensa a divulgação.” (Publicado no Informativo TSE – Ano IV – nº 26 – Encarte nº 1 – 3.9.2002.)

Posteriormente, ao julgar a Representação nº 439 (entre partes, José Serra e outra e Coligação Frente Trabalhista e outro), onde se discutia, entre outros tópicos, apresentação de cenas de programa eleitoral sem identificação de autoria, decidi:

“a) veiculação de programa sem identificação do partido ou coligação responsável: não tenho dúvida em reconhecer que os representados estão agindo em desconformidade com a lei; mais grave, é que os representados não estão agindo com seriedade, pois pela mesma falta aqui apreciada, ajuizaram reclamação (nº167, de que fui relator) contra os aqui representantes. Diante dessa realidade, ficam os representados pessoalmente (sendo o segundo por seu representante legal) advertidos, de que a reiteração da prática aqui denunciada, importará em desobediência (art. 347, CE).” (Publicado no Informativo nº 27, Encarte nº 2, de 10.9.2002.)

Diante dessa realidade fática, ficam os representados pessoalmente advertidos (sendo o segundo por seu representante legal), de que abstenham-se de veicular, até o final da propaganda eleitoral gratuita, o programa em questão, ou qualquer outro, em que não conste, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral c.c. art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 20.988/2002, o nome da coligação e das legendas dos partidos que a integram, sob pena de desobediência (art. 347, CE).

2. Em segundo lugar, examino a questão da utilização de imagens do Presidente Fernando Henrique Cardoso e do primeiro representante, onde consta, abaixo das respectivas imagens, parte inferior do vídeo, as inscrições “Programa Eleitoral – eleições 1994, 1998 e 2002 – PSDB.”

Registro, no particular, que ao julgar a Representação nº 439, entendi caracterizada a montagem, pois não foi contestado o fato da alteração do material videográfico original “já que não apresentava os dizeres que sobre eles foram ‘colados’ por meio de efeito especial de vídeo conhecido como montagem”. Por isso, entendi aplicável a sanção a que se refere o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

No caso dos autos, passa-se o mesmo. A alteração do material videográfico original não foi contestada. Alegou-se, apenas, que o PSDB foi “um dos autores dos programas de 1994 e 1998”, (fl. 24).

Quanto a cena em que aparece o primeiro representante, na qual, na parte inferior do vídeo, aparece os dizeres “Programa Eleitoral: eleições 2002 – PSDB” os representados afirmam que “Não se trata, absolutamente, de montagem ou trucagem – como definidos em lei e no regulamento, mas de uma seqüência informativa cuja finalidade é revelar traços comportamentais e da personalidade do candidato representante (...)”(fl. 24)

Que há recurso de vídeo, não tenho a menor dúvida. O fato é incontroverso. E que os dizeres como estão, não me parecem ter pertinência com “traços comportamentais e da personalidade”, também, não tenho a menor dúvida. Repito: no particular, não há contestação de conteúdo técnico-jurídico que infirme as alegações da inicial, não se prestando, à toda evidência, a singela alegação de que não houve “montagem ou trucagem – como definidos em lei e no regulamento” (fl. 24).

Contudo, melhor refletindo a questão na primeira oportunidade que me é dada apreciar a aplicação do art. 55 da Lei nº 9.504/97, em hipótese como a presente, entendo que não assiste razão aos representantes.

Com efeito, quando o referido dispositivo legal (art. 55 da Lei nº 9.504/97) remete o aplicador ao art. 45 do mesmo diploma legal, estava eu a fazer uma leitura equivocada ou parcial da norma em destaque, partindo da premissa de que, reconhecida a montagem, trucagem ou qualquer outro recurso de áudio ou vídeo, estaria o autor ou responsável pela propaganda incidindo na sanção de que trata o parágrafo único do multirreferido art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Reconheço, estava equivocado. Não basta o julgador reconhecer tenha havido uso de recurso eletrônico: é necessário, para se enquadrar no tipo legal, tenha havido, *com comitântemente*, hipótese de fato que importe em degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Na hipótese vertente, também não tenho dúvida em reconhecer que – embora os dizeres que acompanham as cenas tenham sido objeto de “montagem” ou outro recurso de vídeo, fato, aliás, incontroverso – não “degrada” ou “ridiculariza” nem o Presidente Fernando Henrique Cardoso nem o primeiro representante.

As imagens são verdadeiras – e aqui também não há contestação de veracidade por parte dos representantes – sendo, apenas, inexatas no que se refere ao conteúdo dos dizeres que a acompanham na parte inferior do vídeo.

Não reconhecendo tenha ocorrido a hipótese integrativa do tipo (*uso de montagem, trucagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito*), cuja perfeita configuração é indispensável para a aplicação da sanção do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97, nada a deferir no ponto.

Demais disso, as cenas em que o Presidente Fernando Henrique Cardoso aparece – *por não ser Sua Excelência candidato nestas eleições* – não poderiam, nos estritos termos do art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/07, ser objeto de apreciação nesta representação.

Explico. Caso Sua Excelência se sentisse ofendido, haveria de tomar iniciativa própria, na condição de terceiro – já que não é, repito, candidato (*caput do art. 13 da Resolução nº 20.951 – Inst. nº 66 – publicada no DJ 2.1.2002*) – não tendo os representantes, na forma da lei, legitimidade *ad causam* para agir em seu nome ou em sua substituição, à míngua de interesse (*art. 6º do CPC*).

Nesse sentido, registro que não encontrei, também, no ordenamento jurídico das eleições e nem na legislação extravagante ou nas instruções do Tribunal, qualquer previsão normativa para a hipótese *sub judice*, de maneira que, à semelhança do que assinalei no tópico antecedente, deve o julgador advertir aos representados de que se abstêm de reproduzir as cenas objeto da presente representação, sem observar fidedignidade à sua matriz, pena de desobediência.

3. Por último, resta examinar a representação no que tange à sobreposição de imagens do primeiro representante enquanto os jovens cantam, dançam e gesticulam.

Em seu parecer, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral anotou (fl. 32):

“No que se refere às alegadas trucagem e montagem denunciadas pelos representantes, porém, correto o entendimento dos representados, posto que nenhum *efeito* ou *junção de registros* de áudio ou vídeo foi utilizado na propaganda, que pudesse degradar ou ridicularizar o candidato representante, ou, ainda, que desvirtuasse a realidade em benefício dos representados ou em prejuízo do primeiro representante, restando absolutamente descaracterizada, à luz dos conceitos apresentados nos §§ 1º e 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988/2002, as citadas trucagem e montagem.” (Grifos do original.)

Estou de acordo com o parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral. Acresço que, atento ao que o Plenário decidiu ao julgar a Representação nº 440, especialmente quando firmou que a expressão “*mentira*” – mencionada explicitamente não constituiu “*injúria*” no contexto em que se verificou –, com maior razão, diante da interpretação mais liberal da Corte, não vejo aqui caráter injurioso nas cenas objeto da presente representação, onde seu reconhecimento demanda esforço de apreensão ou compreensão dedutiva, cujo subjetivismo interpretativo do destinatário da propaganda, com a vénia devida, a norma legal não alcança no caso concreto.

Com essas considerações, julgo improcedente a representação.

Publique-se, devendo a Secretaria Judiciária, imediatamente, notificar os patronos das partes.

Publicada na secretaria em 16.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 462/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

Luiz Antonio Fleury Filho, deputado federal que concorre a novo mandato, representa contra a Coligação Grande Aliança e seus candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, José Serra e Rita Camata, alegando que:

“Já de alguns dias a esta parte, em inserções veiculadas ao longo da programação das emissoras de televisão, no seu horário eleitoral gratuito, exibido em vários horários (matutino, vespertino e noturno), os requeridos, a pretexto de criticar supostas contradições do candidato a presidente da República da coligação integrada pelo requerente, Dr. Ciro Gomes, vêm levando ao ar matéria altamente ofensiva à honra e à dignidade do requerente;

Num formato que visa induzir a erro os menos avisados (o que, por si só, já demonstra a malícia), mediante a exibição de caracteres e leitura, com a voz de um locutor, após investirem contra Ciro Gomes, tentando apresentá-lo como “um problema” (*sic*), os requeridos apresentam, de maneira sorrateira, declarações do atual candidato a presidente, envolvendo homens públicos que hoje apóiam a sua candidatura;

Na tentativa de prejudicar o candidato a presidente, os requeridos não têm pudor em atingir a imagem das demais pessoas nominadas na condenável ‘propaganda’;

No que tange ao requerente, precedendo a uma fotografia em que este cumprimento e apóia Ciro, aparecem caracteres com uma pretensa declaração pretérita do mesmo, definindo o requerente – Fleury – como “*um aborto da natureza*”. (Fls. 2-3.)

Pedi deferimento de liminar que determinasse a imediata suspensão do programa e, afinal, que lhe fosse deferido o direito de resposta.

Indeferi a liminar, e, ao fazê-lo, determinei que a Secretaria Judiciária do TSE juntasse aos autos a fita de vídeo do programa impugnado, tendo em conta que os autos da representação a não continham. A determinação foi atendida, juntada aos autos a fita de fl. 30. Posteriormente, o representante pediu, também, a juntada de fita idêntica (fl. 43).

Notificados, os representados apresentaram defesa e, nela, disseram que:

“Ao contrário do que sustenta o requerente, é inegável a inexistência de qualquer intuito, por parte dos requeridos, de atingir a sua honra. Ao contrário, exatamente para mostrar o destempero com que o candidato Ciro Gomes timbra as suas ações, é que a frase em questão – dita por ele – foi relembrada já que de conhecimento público.

Fica claro na mensagem veiculada pelos representados que esses consideram mesmo absurda a forma com que agiu Ciro Gomes, agredindo pesadamente uma pessoa que hoje é seu aliado político. Ora, tanto ele agiu precipitadamente que, na atual

fase política, acabou se aliando à quem qualificou no passado de ‘aborto da natureza’ – a demonstrar a insinceridade da agressão.

Esse é o único sentido da propaganda objeto da representação. Retratar – e simplesmente retratar – fato notório que bem ilustra a falta de equilíbrio da ação do candidato Ciro Gomes.

Não se pode inferir qualquer *animus injuriandi* na mensagem veiculada. Aqui se aplica o entendimento externado por esse egrégio Tribunal, ao julgar a Representação nº 416, no sentido de que a mera exibição de fato verídico para ilustrar a legítima manifestação crítica que se faz a adversário não constitui qualquer ilícito”. (fl. 38.)

É o relatório.

DECISÃO

No caso, sem dúvida, o programa dos representados procura atingir o Senhor Ciro Gomes, mostrando, ou tentando mostrar, que, antes, adversário, lançara um epíteto, altamente injurioso, ao representante, chamando-o, como se disse na inicial, de “aborto da natureza”.

A lei penal, é verdade, só cogita de punir a quem dá publicidade à injúria, se esta é “(...) irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador” ou se decorre de “conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento do dever de ofício” (CP, art. 142, I e III c.c. CP, art. 142, parágrafo único). Não é o caso dos autos.

Aqui a injúria foi irrogada na apreciação que um homem público faz do outro, não havendo, pelo menos nos autos da representação, notícia de que o representado, na oportunidade própria, houvesse buscado reparação judicial da injúria que lhe fora irrogada.

Tomo em consideração, contudo, como o fiz ao julgar a Representação nº 449, por decisão que o TSE manteve, que o representante, como alega – e como é público e notório – é candidato a deputado federal. E vê, pelo programa dos representados, a injúria que sofrera ser lembrada publicamente, em programa nacional de televisão.

A inserção do nome – ou da imagem – do representante, neste programa dos representados, é, como disse ao julgar a Representação nº 449, uma “invasão às avessas”, apta, por certo, a interferir na captação de votos pelo representante.

Com estas considerações, julgo *procedente*, em parte, a representação, para determinar que, desde já, os representados se abstêm de divulgar o programa – ou trecho do programa – que se impugnou.

Indefiro, contudo, o pedido de direito de resposta. E para indeferi-lo, tomei em consideração o fato de o representante, na oportunidade própria, não haver buscado reparação judicial da injúria que o Senhor Ciro Gomes irrogara a ele.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 12.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 463/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de representação que me foi distribuída por dependência com a de número 458, entre as mesmas par-

tes, com o mesmo conteúdo de programa, pedido diverso e veiculado em data distinta.

No caso dos autos, há alegação de que “Os versos cantados associados às imagens utilizados mediante montagem apresentam inegável conteúdo injurioso”, onde é veiculada, apenas, a imagem do primeiro representante, sobreposta às imagens de jovens cantando, dançando e gesticulando.

Dizem os representantes, que “O estribilho final é repetido, com insistente uso de imagens, para que os músicos possam desfazer do projeto estabelecido pelo candidato requerente. Pior, no encerramento, pinçam imagem e frase de outro contexto, utilizadas mediante montagem para degradar e ridicularizar o candidato, especialmente quando ele aparece como se estivesse a confirmar que estaria mentindo para a população, ao dizer: ‘Prometer é muito fácil’” (fl. 9).

Pedem seja suspensa a veiculação da propaganda ofensiva ou, sucessivamente, a aplicação da sanção do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Na defesa de fls. 18-19, os representados dizem que a representação é improcedente porque “da seqüência de cenas verdadeiras nada decorre que possa, em qualquer extensão, degradar ou ridicularizar o candidato representante”.

Dizem, ainda, que não há montagem ou trucagem, “mas de uma seqüência informativa cuja finalidade é revelar traços comportamentais e da personalidade do candidato representante de quem o apóia ostensivamente” (*sic*, fl. 19).

É o relatório.

DECIDO

Nos presentes autos, as cenas de jovens cantando, dançando e gesticulando estão inseridas no programa dos representados devidamente identificados, bem como não há veiculação de imagens consideradas inexatas conforme se reconheceu na decisão proferida na Representação nº 458.

Estando em discussão, tão-somente, a questão da sobreposição de imagens do primeiro representante nas mencionadas cenas, julgo improcedente a presente representação, reportando-me ao que foi decidido na Representação nº 458, e, ainda, ao que opinou o douto Ministério Público, determinando a Secretaria Judiciária que faça o traslado, por cópia, do parecer e da decisão que se lhe seguiu para os presentes autos.

A secretaria deverá, ainda, notificar os patronos das partes imediatamente à publicação desta decisão.

Publicada na secretaria em 13.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 467/DF RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO

A questão assemelha-se àquela discutida na Representação nº 457, em que emiti decisão, nestas palavras:

O candidato Ciro Gomes pede direito de resposta, contra a Coligação Grande Aliança e o Sr. José Serra. Queixa-se de que em várias inserções, os representados divulga-

ram montagem com sua foto distorcida, acompanhada da pergunta “solução ou problema?”

Tal divulgação – diz o representante – tem nítido propósito de “denegrir a imagem do requerente, para obter vantagem na propaganda eleitoral. Por isso, requer direito de resposta (Res.-TSE nº 20.951/2002, art. 12, III, b) e desconto de tempo equivalente ao dobro daquele gasto na prática dos atos indicados (Res.-TSE 20.988/2002, art. 34, II).

Em resposta, após suscitar preliminar de inércia, o representado:

a) nega que a imagem exibida nas divulgação malsinadas esteja deformada. Tampouco referem-se a qualquer trejeito;

b) não há montagem, mas simples utilização da imagem, nos estritos termos em que o permite o TSE. Lembra, a propósito, a Rp nº 416, a dizer que o candidato a cargo eletivo não tem controle sob a reprodução da própria imagem;

c) a pergunta “solução ou problema?” contém simples provocação ao eleitor, para que medite sobre as atitudes pregressas do candidato.

DECIDO

O reclamante, em momento algum, queixa-se inveracidade a ser corrigida. Nela transparece o reconhecimento tácito de que as atitudes que servem de mote à pergunta malsinada foram efetivamente adotadas. Não se trata, pois, de desmentido. A jurisprudência do TSE considera lícito o artifício de submeter a julgamento público, atitudes capazes de traduzir suposto despreparo do adversário, para o exercício do cargo em disputa (Rp nº 416).

A utilização da fotografia, em pose de sisudez, não ultrapassa limites traçados pelo TSE, no acórdão relativo à Representação nº 416.”

Louvo-me nos argumentos que acabo de reproduzir, para julgar improcedente esta reclamação

Publicada na secretaria em 13.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 468/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a expedição de carta de ordem conforme determinado à fl. 23 dos autos.

Melhor examinando a questão, entendo que a matéria objeto da comunicação de fls. 3-5 não se subsume à hipótese de controvérsia a ser apreciada na via da representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese vertente, não se trata de aplicação, ou não, de sanção pecuniária decorrente de divulgação de pesquisa não registrada. Trata-se, conforme a comunicação retro mencionada, de *notitia criminis*.

Portanto, com a mais respeitosa vénia ao que entendeu a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral na sua manifestação de fls. 20-21, determino sejam os autos encaminhados ao douto Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo, a fim de que, apreciando a comunicação de fls. 3-5, tome as providências que entender de direito.

Publicada na secretaria em 14.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 472/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. Representação na qual se alega que os representados, na propaganda eleitoral gratuita, em bloco, veiculada na noite de 10.9.2002, transmitiram mensagem de cunho difamatório, senão calunioso, que conteria afirmações sabidamente inverídicas.

2. Transcreve a inicial longo trecho da propaganda (fls. 3-6), pedem os representados que se lhes dê o direito de resposta e que, em liminar, se suspenda imediatamente a veiculação da propaganda impugnada.

3. Neste exame que se faz para a concessão ou não da liminar, colho dois pequenos trechos da propaganda veiculada: “várias pessoas morreram por causa da irresponsabilidade do Ministério. Nove se suicidaram logo após ser (*sic*) demitidos (...) Muitas crianças morreram, muitas mulheres abortaram seus filhos, muitas não podem ter filhos hoje, muitas crianças não podem andar (...”

4. A uma primeira vista, parecem afirmações que, ao lado de não corresponderem à verdade, estariam ofendendo a honrabilidade do representado José Serra. Sua veiculação pode, como é claro, interferir na captação de votos nesta campanha eleitoral em que a disputa, muito acirrada, tem levado, ora os ilustres candidatos à Presidência da República, ora os programas de propaganda de suas candidaturas a cometerem excessos, como tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral.

5. Neste juízo primeiro, defiro a liminar, tão-só, para suspender a veiculação da propaganda estampada na fita de fl. 12 e reproduzida, por degravação de uma das partes, às fls. 3-6, seja propaganda em bloco, seja por inserções.

6. Determino que se obtenha informação da Rede Minas, se a fita de fl. 12 é reprodução do programa em bloco – ou de parte dele – dos representados, levado ao ar na noite de 10.9.2002.

7. Notifiquem-se os representados para se defenderem.
Intime-se.

Publicada na secretaria em 13.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 474/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Vistos e etc.

Tendo em vista o que o Plenário decidiu ao julgar a Representação nº 434, de que fui relator, defiro a liminar requerida na alínea *a*, fl. 4, determinando que os representados abstêmham-se de veicular a inserção de que se trata até julgamento final da presente representação.

Notifiquem-se os representados.

Publicada na secretaria em 13.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 474/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de representação que objetiva a concessão de direito de resposta, pois os representados estariam utilizan-

do o tempo de suas inserções no rádio para fazer propaganda de conteúdo ofensivo aos representantes.

À fl. 7, verso, deferi a liminar, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o que o Plenário decidiu ao julgar a Representação nº 434, de que fui relator, defiro a liminar requerida na alínea *a*, fl. 4, determinando que os representados abstênam-se de veicular a inserção de que se trata até o julgamento final da presente representação.

Notifiquem-se os representados.”

Os representados em sua defesa afirmam que a mensagem de que se cuida encontra-se dentro dos limites da crítica política, e que utilizou-se de matéria jornalística (*cujo exemplar junta*) não desmentida.

Ouvida a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do eminente professor Geraldo Brindeiro, opinou-se pela procedência da representação para o fim de que seja concedido o exercício do direito de resposta.

É, sucintamente, o relatório.

DECIDO

Em seu parecer, o ilustre procurador-geral eleitoral consignou (fls. 25-26):

“6. A primeira impressão que se tem é a de que os representados apenas se valeram de matéria jornalística efetivamente veiculada, não contestada anteriormente pelos representantes. Mas esta Corte, no julgamento da Representação nº 434, que cuidou de caso semelhante, reconheceu ofensa na utilização do termo ‘maquiar’.

7. Reproduzimos este o trecho da representação:

‘O termo considerado ofensivo, *in casu*, é “maquiagem”, que na linguagem comum, significa, o uso de cosméticos. Do verbo maquiar, é aplicar cosméticos. Mestre Aurélio anota, também, que “maquiar” tem sentido de mascarar disfarçar ou ato ou efeito de maquiar.

Ora verificado o contexto em que se afirmou, associado a “rombo no governo”, e estatísticas dos números apregoados pelo primeiro representante, não tenho dúvida em reconhecer o caráter ofensivo da expressão.

Estivesse a examinar apenas uma controvérsia de números, confessó que as afirmações poderiam ser entendidas dentro da chamada “crítica política”. Mas não é esse o caso dos autos. Aqui, há uma afirmação de que os números apresentados pelo primeiro representante é fruto de “maquiagem”, que, no contexto, sugere a idéia de números “falseados”. (Representação nº 434, rel. Ministro Caputo Bastos’).

8. O contexto não é muito diferente, como pretende fazer crer a defesa. A inserção impugnada retrata duas questões: as finanças públicas do Rio de Janeiro e a segurança. Pode-se entender, em virtude do emprego do termo ‘também’, que em ambas as situações houve maquiagem dos números, o que reforça a convicção de que houve ofensa aos recorridos, a autorizar a concessão do direito de resposta.”

Com fundamento nas razões expendidas no parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo procedente a representação, para garantir aos representados o exercício de direito de resposta nas inserções – *em que tenha havido a ofensa aqui reconhecida* – que se seguiram à veiculada em 11.9.2002, no período entre 18h e 24h.

No cumprimento do que se decidiu, a Rede Minas deverá informar as inserções havidas no dia e período acima identificados.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 16.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 483/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Ad cautelam, e à vista do que dispõe o art. 34, da Lei nº, digo, da Resolução nº 20.988 (Instrução nº 57), publicada no DJ de 12.3.2002, defiro a liminar para que a representada abstenha-se de veicular as imagens de que trata a inicial, até julgamento da presente representação.

Publicada na secretaria em 15.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 484/DF

NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Na ausência do ilustre relator, e tendo em vista o que dispõe o item *b*, do artigo, digo do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, defiro a liminar requerida para suspender, até julgamento final da presente representação, a divulgação do informe publicitário, com o título “Esclarecimento da Petrobras”, pelos meios de comunicação.

Publicada na secretaria em 15.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 489/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Vi a fita e não vislumbrei, em juízo liminar, justificativa para suspensão do programa de que cogita a representação.

Notifique-se o representado.

Publicado na secretaria em 16.9.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 441, DE 12.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 441/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Indeferimento. Preliminar. Intempestividade. Agravo. União. Prerrogativa. Debate político. Extensão. Aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

I – As regras da Resolução nº 20.951/2001 valem para todos os que litigam na Justiça Eleitoral, não havendo, na Lei Eleitoral ou nas instruções da Corte, previsão de qualquer prerrogativa. Preliminar que se rejeita, em razão da excepcionalidade do caso concreto.

II – Não ocorrendo as hipóteses de que trata o art. 58 da Lei nº 9.504/97 e estando as críticas enquadradas no contexto de divulgação da posição do partido ou coligação – admissíveis no contexto do debate político –, indefere-se o pedido de direito de resposta.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 611, DE 12.9.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 611/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Gestor de fundo municipal. Função pública. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Ausência de indicação de omissão, dúvida ou contradição. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

***ACÓRDÃO Nº 611, DE 10.9.2002**

RECURSO ORDINÁRIO Nº 611/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso ordinário. Inelegibilidade. Denúncia apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios contra gestor de fundo municipal de saúde. Atos irregulares. Nota de improbidade administrativa.

1. Desnecessária a manifestação do Poder Legislativo sobre contas de gestor de recursos municipais quando esse não é o chefe do Poder Executivo.

2. A decisão que, apurando denúncias, analisa todo o período de gestão, verifica a existência de irregularidades e aplica penalidade está apta a determinar a inelegibilidade do gestor.

Recurso improvido.

Publicado na sessão de 10.9.2002.

**Republicado por ter saído com incorreção.*

ACÓRDÃO Nº 619, DE 12.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 619/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso ordinário. Rejeição de contas. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Tribunal de Contas do Estado. Secretário estadual de Saúde. Convênio com municípios. Repasse de verbas. Prestação de contas. Prefeito municipal. Responsabilidade. Ações desconstitutivas idênticas. Propositora. Último dia do

prazo para registro. Irrelevância. Súmula nº 1 do TSE. Contas anuais da Secretaria Estadual de Saúde. Rejeição. Ação na Justiça Comum.

Ataque a todos os fundamentos da decisão. Inelegibilidade. Suspensão.

Recurso a que se deu provimento.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 622, DE 12.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 622/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Sindicato que não recebe recursos públicos. Necessidade. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.

1. Ao sindicato é assegurado por lei o recebimento de recursos públicos e de contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV, c.c. art. 149).

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 623, DE 12.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 623/RO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Não-ocorrência.

Condenação criminal sem trânsito em julgado não é apta a ensejar inelegibilidade (precedentes do TSE: Ac. nº 18.047, rel. Min. Fernando Neves, de 29.9.2000 e Ac. nº 14.204, rel. Min. Ilmar Galvão, de 20.11.96).

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.026, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.026/GO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Convenção. Irregularidade na representação de quem formulou o pedido de registro. Fundamento que permanece íntegro. Recurso não conhecido.

A inexistência de intervenção do órgão superior do partido, para anular a convenção, não impede que a Justiça Eleitoral negue o pedido de registro formulado por quem não tem legitimidade para representar o partido para esse fim, nos termos da norma estatutária.

Não se recomenda a interpretação literal da palavra “inelegibilidade”, contida no art. 42 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, em face do disposto no parágrafo único do art. 7º da LC nº 64/90, que possibilita ao magistrado apreciar toda a matéria que envolve o pedido de registro, aferindo se presentes as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.133, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.133/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Homônima. Candidatos de partidos diferentes. Cargos diversos.

1. Não é relevante a ocorrência de homonímia entre candidatos de partidos diferentes, concorrendo a cargos distintos.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.143, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.143/PI

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.144, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.144/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2002. Registro de candidatos. Coligação. PCT e PGT. Intervenção de diretório nacional. Anulação de convenção regional que decidiu por candidaturas individuais.

Recurso especial. Decisão regional que reconheceu válida a intervenção do órgão nacional. Embargos de declaração não conhecidos por ilegitimidade ativa. Condição de terceiros interessados. Reconhecida.

Recurso conhecido e provido para que, determinando-se o retorno dos autos à origem, o regional aprecie os embargos de declaração, como entender de direito.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.156, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.156/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Clonagem eleitoral enganosa: o clone de Enéas: abuso, insolúvel no processo de registro de candidatura, a ser coibido no curso do processo eleitoral.

1. Cidadão que, aproveitando-se de sua semelhança com *Enéas Ferreira Carneiro* – conhecido ex-candidato à Presidência da República e a inclusão, no seu registro civil, do nome do sócio famoso, de quem imita os gestos, a voz e o modo de falar notórios –, filia-se a partido diverso do seu e candidata-se à Câmara dos Deputados, à qual também é candidato o verdadeiro Enéas.

2. Registro da candidatura do clone impugnado pelo *Prona* – partido de Enéas –, mas deferido pelo TRE/SP, que, no entanto, lhe vedou a utilização, na urna e na propaganda eleitoral, do nome do candidato que imita.

3. Recursos de ambas as partes contra a decisão do TRE de inviável conhecimento como recurso especial, à falta de seus requisitos mínimos, a começar da inexistência sequer de alegação de contrariedade à lei ou de dissídio de julgados.

4. Denúncia de propaganda eleitoral enganosa do candidato-clone, que, proibido de anunciar-se como Enéas, não declina o seu próprio nome original, com o qual se lhe deferiu o registro, e continua a arremediar o modelo, tentando passar-se por ele: abuso malicioso da imagem alheia que, embora não viabilize o recurso do partido que teme sofrer prejuízos eleitorais com a farsa, pode e deve ser coibido pelos órgãos locais competentes da Justiça Eleitoral, de modo a impedir ou minimizar os efeitos da concorrência desleal e a indução a erro aos eleitores: plausibilidade, se adequadamente trilhadas as vias processuais adequadas, da determinação de provisões que impeçam ou reprimam o enleio malicioso.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.169, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.169/MT

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res.-TSE nº 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe nº 8.963).
Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.180, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.180/RR

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.224, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.224/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Filiação partidária. Ausência de comprovação. Decisão proferida em processo específico. Falta de trânsito em julgado. Irrelevância. Recurso sem efeito suspensivo. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso especial não conhecido.
Publicado na sessão de 12.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.231, DE 12.9.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.231/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Ausência de comprovante de escolaridade. Documento exigido pela

Res.-TSE nº 20.993, mas não apresentado, mesmo depois de aberta oportunidade para tanto.

Apelo que não indica divergência jurisprudencial ou afronta a lei. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.046/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás julgou irregular a Coligação pra Frente Goiás, formada para as eleições proporcionais, na cidade de Goiânia, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidaturas. Coligação para eleição proporcional formada por partido integrante de coligação majoritária e partidos estranhos ao referido bloco. Impossibilidade. Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.993/2002. Coligação julgada irregular.

1. É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa, destinada a disputar eleição proporcional. (Lei nº 9.504/97, art. 6º e Resolução-TSE nº 20.993/2002, art. 4º, §§ 4º e 5º).
2. Coligação julgada irregular por desatender às disposições legais pertinentes à matéria.” (Fl. 86.)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados. Eis a ementa:

“Embargos declaratórios. Ausência das alegadas omissão, contradição e obscuridade. Conhecidos e rejeitados.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o que devia pronunciar-se o Tribunal.
2. Não contendo a decisão vergastada as alegadas omissão, contradição e obscuridade, os embargos devem ser rejeitados, não sendo o meio hábil para o reexame da matéria.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.” (Fl. 157.)

Daí a interposição do presente recurso especial, pela Coligação pra Frente Goiás, com fundamento¹ nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, 276, I, a e b,

¹ Fundamento do recurso especial:

Constituição Federal

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Código Eleitoral

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

do Código Eleitoral e 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

A Coligação pra Frente Goiás alega que a decisão regional violou os arts. 6º, da Lei nº 9.504/97 e 4º da Res.-TSE nº 20.993/2002², bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior nos acórdãos³ nºs 11.148, rel. Min. Octávio Gallotti, publicado em sessão de 16.8.90, 14.028, rel. Min. Diniz de Andrade, publicado em sessão de 24.10.96, e 13.955, rel. designado Min. Nilson Naves, publicado em sessão de 2.10.96.

Sustenta que sua constituição se deu de forma plenamente regular, em razão de que:

- os partidos que integram a coligação ao pleito proporcional são PSD, PSC e PHS;
- não integraram coligação a nível nacional, bem como não lançaram candidatos próprios à Presidência da República;

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Resolução-TSE nº 20.993/2002

Art. 45. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. A seguir, o/a relator/a proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11 *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único). (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição do recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

² Resolução nº 20.993/2002.

Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, para proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*).

§1º Os partidos políticos que lancarem, isoladamente ou em coligação, candidato/a à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador/a de estado ou do Distrito Federal, senador/a, deputado/a federal e deputado/a estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato/a à eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Consulta nº 715, de 26.2.2002).

³ Acórdãos-TSE

Nº 11.148/MG – rel. Min. Octávio Galloti – Ementa: “Coligação cuja nulidade não se declara, pela ausência de demonstração do prejuízo, dela excluindo-se, apenas, o partido cujos atos preliminares tornaram-se insubsistentes. Precedente do TSE (Rec. nº 8.815).”

Nº 14.028/PB – rel. Min. Diniz de Andrade – Ementa: “Registro. Impugnação. Desfazimento de coligação que não importou prejuízo – aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido.”

Nº 13.955/ES – rel. designado, Min. Nilson Naves – Ementa: “Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (‘no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996’), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Recurso especial conhecido e provido.”

– consta na ata a aprovação dos três partidos para concorrerem coligados ao pleito proporcional; e – as três agremiações fazem parte da Coligação Tempo Novo Para Fazer Mais para o pleito majoritário de governador e vice-governador do estado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para julgar regular a constituição da Coligação pra Frente Goiás, formada pelo PSC, PHS e PSD para a disputa do pleito proporcional, nas eleições de outubro de 2002 em Goiás.

Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado:

“Recurso especial. Coligações partidárias. Eleição proporcional e majoritária. Lançamento de candidato à Presidência da República por uma das coligações das quais os partidos recorrentes fazem parte e que, ao mesmo tempo, formam outra coligação para disputar o pleito para deputado estadual. Proibição legal. Pelo desprovimento.

1. Partidos políticos que celebraram coligação para disputar eleição para deputado estadual e, de forma simultânea, integram coligação que lançou candidato à Presidência da República. Vedaçāo do art. 4º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.” (Fl. 179.)

É o relatório.

Decido.

O tema aqui versado diz com o que dispõe os arts. 6º da Lei nº 9.504/97 e 4º da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Vale dizer: é a única matéria tratada no acórdão regional. A Coligação pra Frente Goiás – integrada pelos partidos PSD/PHS/PSC requereu o registro de seus candidatos ao pleito proporcional, apresentando toda a documentação exigida pela legislação eleitoral.

À fl. 35 consta informação da Secretaria de Apoio Técnico-Judiciário do TRE/GO comunicando que dois dos partidos da Coligação pra Frente Goiás, o PHS e o PSD, não estavam integrando a Coligação Tempo Novo Para Fazer Mais para os cargos majoritários de governador e vice-governador, enquanto o PSC a integrava. Com base nesta informação, a relatora substituta, Dra. Viviane Zacharias do Amaral Curi, determinou a notificação da Coligação pra Frente Goiás para que providenciasse, com urgência, a regularização quanto à sua constituição, nos termos do art. 4º, §§ 4º e 5º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002. (Fl. 43.)

Em atenção à notificação, os representantes legais da Coligação pra Frente Goiás, encaminharam ofício nestes termos:

“Após reunião realizada na sede da Coligação pra Frente Goiás, nesta data, ficou deliberado entre os partidos que a compõe, onde reiteramos a vontade de todos pela regularização da coligação proporcional (para o cargo de deputado estadual) entre o PSC/PHS/PSD. E por tanto, acatamos a coligação majoritária (governador e vice-governador) igual o PSC

com o PSDB/PPB e outros partidos que com eles estiverem coligados majoritariamente. Atendendo assim ao que determina o art. 4º §§ 4º e 5º da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

Por tanto ficam coligados o PSC, PHS e PSD para o pleito de deputado estadual. E PSC, PHS, PSD, PSDB, PPB e os partidos que com estes dois últimos estiverem coligados para o pleito de governador e vice-governador, incorporando-se o PSD e PHS à Coligação Tempo Novo Para Fazer Mais.

(...)

Assinam os representantes constituídos do PSC, PHS e PSD.” (Fl. 56.)

Para a comprovação de sua regularização, juntaram a cópia da ata da Convenção do PSDB, onde restou comprovado que os partidos integram a coligação para o pleito majoritário (fls. 58-79).

Devidamente regularizada a situação da coligação, conforme determinado, não há como entender que a formação não esteja de acordo com o que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.” (Sublinhei.)

A orientação da Corte está firmada⁴: Ac. nº 14.279/ES, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão de 19.12.96; Ac. nº 14.379/RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 24.10.96; Ac. nº 13.955/ES, rel. designado Min. Nilson Naves, publicado em sessão de 2.10.96. Ademais, este Tribunal, respondendo a Consulta nº 715, rel. Min. Garcia Vieira, de 26.2.2002, entendeu:

“Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital *com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.*” (Grifos meus.)

⁴Decisões/TSE:

Ac. nº 14.279/ES – rel. Min. Nilson Naves – Ementa: “Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (‘No período compreendido entre 1 e 30 de junho de 1996’), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Precedente do TSE: REspe nº 13.955. Recursos conhecidos e providos.”

Ac. nº 14.379/RJ – rel. Min. Eduardo Alckmin – Ementa: “Registro de candidatura. Coligação. Pedido de registro subscrito pelos presidentes de todos os partidos supre eventual omissão quanto a aprovação da formação da coligação. Recurso conhecido e provido.”

É de concluir-se que o fato do PSDB ter candidato à Presidência da República, não impossibilita sua coligação no pleito majoritário estadual, uma vez que os demais partidos integrantes da coligação não lançaram isoladamente ou em aliança diversa, candidato à eleição presidencial. Isto está devidamente demonstrado nos autos. A formação da coligação, com a aceitação dos partidos, que constitui o dado fundamental, satisfaz as exigências legais e regulamentares.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso especial para julgar regular a Coligação pra Frente Goiás, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria diz respeito a registro.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.049/GO
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso interposto por Pedro Alves Guirra contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de ter ele incorrido em duplidade de filiação, razão pela qual, tendo sido consideradas nulas ambas as filiações, teve-se por ausente a condição de elegibilidade concernente à filiação partidária.

Em arrazoado confuso, conjecturando acerca de sua situação no quadro da Marinha do Brasil, sustenta que por “erro *iuris* (...) filiou-se ao PSDC” (fl. 42), sem fazer qualquer alusão à outra filiação que assentou o voto condutor ele ostentar, ao PTB.

Parecer ministerial a fls. 62-64.

2. Não merece trânsito o recurso, haja vista não ter sido indicado, nas razões recursais, nenhum dispositivo de lei que entende o recorrente tenha sido violado, bem como não se alegou divergência jurisprudencial, não comportando, por essa razão, admissibilidade, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Nesse sentido, evoco os seguintes precedentes: REspe nº 17.989/RN, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001, AgRg no RO nº 452/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.056/TO
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Petronílio Rocha Filho contra o v. acórdão do egrégio Tribunal

Regional Eleitoral de Tocantins que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por não constar o seu nome da ata da convenção estadual realizada por aquela agremiação, para a escolha de candidatos ao pleito vindouro.

Sustenta, em síntese, ter sido providenciada a juntada da “ata autenticada pela Justiça Eleitoral, aonde restou claro o nome do recorrente para concorrer à vaga de deputado estadual” (fl. 77).

Afirma a ocorrência de erro material e de fato no arresto impugnado, alegando violação dos arts. 458 a 460 do Código de Processo Civil, requerendo, por derradeiro, o reexame dos autos por esta Corte, visando a que seja deferido o registro de sua candidatura.

Contra-razões a fls. 89-92.

Parecer ministerial a fls. 100-101, pelo não provimento do recurso.

2. *Prima facie*, verifica-se não merecer seguimento o recurso, que invoca dispositivos de lei não ventilados no acórdão regional, razão pela qual, incidentes à espécie os enunciados sumulares nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

3. Não fosse esse óbice, no tocante ao fundamento único do decisório *a quo*, de não constar o nome do recorrente na ata da convenção partidária, tenho não merecer ele nenhuma reforma.

Prefacialmente, ao reverso do que se afirma na peça recursal, a ata da convenção, cuja cópia se encontra a fls. 57-59, não foi juntada aos autos no prazo de setenta e duas horas deferido pelo Sr. Relator. A fl. 51, consta ciência da il. patrona do recorrente do despacho proferido por S. Exa., às 17h10min do dia 9.8.2002, sendo que o expediente mediante o qual se requereu a juntada da ata foi protocolizado às 17h37min do dia 12.8.2002, ultrapassados, portanto, alguns minutos do referido prazo.

Demais disso, é de se notar que o nome do recorrente foi acrescido ao final da ata por manuscrito, que teve a dota representante do MPE nesta Corte por indício de adulteração (fl. 101), sendo de se ressaltar, neste ponto, que, nas contra-razões oferecidas pela PRE, noticiou-se a requisição de instauração de inquérito criminal, visando a se apurar a possível prática de crime de falsidade material pelo recorrente.

4. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.075/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: A Coligação Frente Brasília Solidária, representada por seu delegado, impugnou a candidatura de Jair Alexandre da Silva a deputado distrital fundada na ausência de aprovação de nome na convenção partidária (art. 11, § 1º, inc. I da Lei nº 9.504/97).

O TRE/DF indeferiu o pedido por intempestivo e pela ausência da ata da convenção partidária (fls. 87-90). Acórdão assim ementado:

“Requerimento de registro de candidatura individual. Prazo. Interessado não indicado em convenção par

tidária. Art. 11, § 1º, I e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá fazê-lo, perante o Tribunal Eleitoral competente, até dezenove horas do dia 7.7.2002, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o teria indicado para concorrer ao pleito (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por intempestivo e não instruído com a ata da convenção partidária que teria escolhido o interessado para concorrer às eleições.”

No especial, sustenta-se, em síntese, que a Direção Executiva do PST/DF, após a realização da convenção regional, elaborou uma ata fictícia onde excluiu alguns nomes dos candidatos devidamente aprovados, inclusive o do ora recorrente.

Aduz-se, ainda, que fora apresentada ao Tribunal Regional ata forjada (falsidade ideológica e material), e colaciona junto com o recurso “Escritura Pública Declaratória”, firmada pelo presidente da 7ª Zona de Brazlândia e pela delegada regional, ambos do PST que atesta que 12 mil filiados participaram da convenção realizada em 23.6.2002, quando o nome do recorrente integrou a cédula de votação da chapa única e que a ata apresentada posteriormente não representa a realidade por não constarem dela os nomes dos candidatos efetivamente escolhidos e aprovados naquela ocasião.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A Procuradoria-Geral, em parecer do il. procurador-geral, Geraldo Brindeiro, assim se pronunciou na espécie:

“6. Ademais, acrescente-se que o acórdão combatido indeferiu o pedido de registro porque a ata da convenção não consignava o nome do candidato, não sendo a Justiça Eleitoral competente para discutir o conteúdo da ata visto que tal documento reproduz os termos da deliberação que se presume oriundo do partido, onde resta consignado que a agremiação lançará determinados candidatos. Assim sendo, é indiscutível a total incompetência dessa Justiça Especializada para avaliar o conteúdo das atas das convenções partidárias nos termos do que decidido por essa colenda Corte no Resp nº 16.829, cujo acórdão restou assim ementado, *verbis*:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Hipótese na qual o TRE anulou intervenção no diretório municipal e indeferiu o registro do candidato escolhido pela comissão provisória.

É pacífica a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político.

A competência é da Justiça Comum (Resp nº 13.212, Galvão; Resp nº 13.456, Alckmin).’

7. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Pùblico Eleitoral pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

Correto o parecer ministerial, cujas razões adoto para negar seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 20.076/DF RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE DESPACHO:

A Coligação Frente Brasília Solidária impugnou a candidatura de Romério Nunes Silva a deputado distrital pelo PST fundada na ausência de aprovação de nome na convenção partidária (art. 11, § 1º, inc. I da Lei nº 9.504/97). O TRE/DF indeferiu o pedido por intempestivo e pela ausência da ata da convenção partidária (fls. 55-58). Acórdão assim ementado:

“Requerimento de registro de candidatura individual. Prazo. Interessado não indicado em convenção partidária. Art. 11, § 1º, I e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá fazê-lo, perante o Tribunal Eleitoral competente, até dezenove horas do dia 7.7.2002, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o teria indicado para concorrer ao pleito (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por intempestivo e não instruído com a ata da convenção partidária que teria escolhido o interessado para concorrer às eleições”.

No especial, o recorrente sustenta, em síntese, que seu pedido de registro formulado em 8.7.2002 seria tempestivo porque observado o “prazo elastecido permitido pelo § 4º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97”.

Aduz, ainda, que a ata de convenção partidária que continha a indicação de seu nome teria sido adulterada maliciosamente, razão pela qual não a teria juntado e que lhe foi cerceado o direito de defesa mediante sonegação da prestação jurisdicional de forma ampla e completa, conforme assegurado pela Constituição Federal (arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX).

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A Procuradoria-Geral, em parecer do il. procurador-geral, Geraldo Brindeiro, assim se pronunciou na espécie:

“6. O presente recurso especial eleitoral não merece prosperar.

7. Contrariamente ao sustentado pelo recorrente, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados. O seu pedido de registro individual de

candidatura foi protocolizado extemporaneamente, razão pela qual não merece ser provido.

8. É justamente em conformidade com as normas jurídicas indigitadas vulneradas, art. 11, *caput*, § 1º, I e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que se afere a correção da decisão impugnada. Em consonância com estes dispositivos, depreende-se que o prazo para que os partidos ou as coligações solicitassem, junto à Justiça Eleitoral, o registro de candidatura de seus candidatos foi até as dezenove horas do dia 5 de julho de 2002, ano em que serão realizadas as eleições. Ademais, previu a mencionada norma, também, que, caso os partidos ou as coligações não tivessem se desincumbido daquele mister, seria permitido aos candidatos, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do aludido prazo, requererem seus próprios registros. Portanto, o fim do prazo em comento não foi o dia 8.7.2002, como quer fazer crer o candidato recorrente mas o dia 7.7.2002, como propugnado na decisão recorrida.

9. No mesmo sentido, preceitua a regra contida no art. 23 da Resolução nº 20.993, de 26.2.2002, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º)”.

Ante o exposto, e com fulcro nas razões aduzidas, opina este Ministério Público Eleitoral, pelo não-provimento do presente recurso especial eleitoral”.

Correto o parecer ministerial, cujas razões adoto para negar seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.109 /MT
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso indeferiu o pedido de registro de Eloiza Bastos Santiago, candidata a deputada estadual, pela Coligação Frente Alternativa Popular, por estar incompleta a documentação exigida no art. 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, constando, apenas, declaração anual de isenção do Imposto de Renda (fls. 41-42).

O acórdão foi assim ementado:

“Pedido de registro de candidatura.

Merce indeferimento o pedido que não se faz acompanhar de todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral e correspondentes resoluções do TSE.” (Fl. 45.)

A Coligação Frente Alternativa Popular interpôs recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, II e III

da Constituição Federal e 276, I, do Código Eleitoral. Com apoio no art. 219, do Código Eleitoral, apresenta certidões da 52ª Zona Eleitoral/MT (criminal; domicílio e quitação eleitoral; filiação partidária), para sanar as irregularidades que foram objeto do indeferimento de sua candidatura (fls. 52-54).

Ao final, pede a reforma do acórdão, para que seja deferido o seu registro de candidatura ou, alternativamente, que o julgamento seja convertido em diligência. (Fls. 50-51.)

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral às fls. 56-58. Opina, a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não-conhecimento do recurso. (Fls. 66-67.)

É o relatório.

Decido.

O juiz do TRE/MT, à fl. 16, determinou a intimação da recorrente, para que no prazo de setenta e duas horas, sanasse as irregularidades apontadas pela Secretaria Judiciária daquela Corte Regional (fls. 13-14).

Da análise do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o exame dos documentos nele acostados, o que é inviável nesta fase recursal.

São pertinentes os enunciados nºs 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.114/GO **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO** **DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Alcir Marcelino da Silva contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em substituição a outro, aos fundamentos de estar “a ata que tratou da substituição, sem autenticação da Justiça Eleitoral” (fl. 27), e de estar intempestiva a sua protocolização.

Sustenta, em síntese, que a falta de autenticação da ata se deu por equívoco do protocolo do TRE, “que não conferiu a documentação apresentada no momento em que o pedido de registro de candidatura foi protocolizada” (fl. 31).

Alega violação dos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, 276, I, a, e 278, do Código Eleitoral, e da Res.-TSE nº 20.890/2001 (fl. 32).

Parecer ministerial a fls. 38-39, pelo desprovimento do recurso.

2. Não merece trânsito o recurso, de vez que o recorrente não indicou, precisamente, qual teria sido a violação a dispositivo de lei perpetrada, no seu entender, pelo aresto regional, assim como não alegou nenhuma divergência com julgados deste Tribunal ou dos regionais,

restando, por essas razões, inadmissível o apelo nobre, por ausência de seus pressupostos específicos de recorribilidade.

Evoco por sua pertinência o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade que lhe é próprio, argüindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transscrito o aresto paradigma pertinente à hipótese”.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 17.989/RN, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001, AgRg no RO nº 452/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000, e REspe nº 15.440/AL, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 5.9.98.

3. Demais disso, no mérito, não lhe assiste razão. O art. 24, I, da Res.-TSE nº 20.993/2002, exige que a cópia da ata da convenção para a escolha de candidatos seja “devidamente autenticada” pelo cartório da Justiça Eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

4. Não bastasse isso, de fato foi o pedido de registro, em substituição de candidato, protocolizado a destempo, por quanto a 9.8.2002 (fl. 2), data de sua protocolização, já havia sido ultrapassado o prazo previsto no art. 53, § 4º, da resolução supra, como bem anotou, inclusive, o douto representante ministerial, a fl. 39.

5. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.177/CE RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: A Coligação Avança Ceará (PAN, PT do B, PSL, PSC, PSDC e PRTB), requereu o registro de seus candidatos, no Estado do Ceará, a deputado estadual. O PSDC, PTdoB, PSL e o PAN requereram a exclusão do PRTB, por duplicidade de coligações (fls. 142-147). O TRE/CE indeferiu o pedido. Acórdão assim ementado (fls. 248-253):

“Requerimento de registro de candidatura. Eleições de 2002. Deputado estadual. Duplicidade de coligações para o mesmo cargo. Impossibilidade. Vício sanado. Coligação regular. Apt a requerer registro de candidaturas. Oportuno julgamento dos processos individuais dos candidatos em autos específicos.

Publicado regularmente o edital e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, e superado o vício que apontava duplicidade de coligação, declara-se a coligação regular e apta a requerer registro de seus candidatos.

Decisão unânime”.

Foi interposto recurso especial (fls. 258-264).

Houve contra-razões (fls. 269-270).

A Secretaria Judiciária informou (fl. 271) que não foram apresentados os documentos dos candidatos da coligação, o que impossibilitou o processo de registro de candidatura individual.

O TRE/CE, em decisão publicada em sessão do dia 23.8.2002, por unanimidade, indeferiu o registro de todos os candidatos (fl. 281). Acórdão assim ementado:

“Requerimento de registro de candidatura. Eleições de 2002. Ausência de documentação instrutória necessária de candidatos escolhidos em convenção. Registros indeferidos. Decisão unânime”.

Em 31.8.2002, a Secretaria Judiciária certificou o trânsito em julgado da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Verifico, consoante se extrai da ata da Convenção Estadual do PSDC, de 23.6.2002, que a Coligação Avança Ceará – formada pelos partidos (PSDC, PSC, PSL, PAN, PRTB e PTdoB), destinou-se tão-somente ao cargo de deputado estadual.

Informa, ainda, a referida ata que para o cargo deputado federal teria sido formada outra coligação denominada Vamos Renovar.

Patente a perda de objeto do presente recurso face ao indeferimento do registro de todas as candidaturas a deputado estadual.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.238/RJ RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Fernando Moreira contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de que irregular a “documentação acostada aos autos” (fl. 18).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (acórdão a fl. 40). No ensejo, o embargante, ora recorrente, apresentou “todos os documentos exigidos para o registro de sua candidatura” (fl. 32). No entanto, o em. relator, analisando-os, entendeu ainda não estar suficientemente instruído o feito, ao fundamento de que faltantes “o comprovante de escolaridade e as certidões criminais da Justiça Estadual”. Consignou, também, S. Exa., “que a certidão da Justiça Eleitoral não menciona a parte criminal” (fls. 41-42).

No especial, afirmando que “não recebeu (...) a intimação para cumprimento de exigências” (fl. 46), sustenta, genericamente, contrariedade à Res.-TSE nº 20.993/2002. Alega, em sua defesa, o Enunciado Sumular nº 3, desta Corte, com base na qual entende autorizado a efetuar a juntada de novos documentos.

Parecer ministerial a fls. 69-71, pelo não-conhecimento do especial.

2. Não merece seguimento o presente recurso por ser evidente o interesse do recorrente em ver revolvidos os fatos que ensejaram a não apresentação dos documentos obrigatórios ao processo de seu registro de candidatura. Incidentes os enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. De outra parte, sem razão o recorrente ao sustentar a aplicação, na espécie, do Verbete Sumular nº 3, deste Pretório. Embora se verifique não lhe ter sido facultado o saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica do regional, nos aclaratórios que opôs contra o acórdão que indeferiu o seu registro, providenciou a juntada de documentos com os quais entendeu estaria suficientemente instruído o seu processo.

Não obstante, da leitura do acórdão de fl. 40-43 dos embargos, constata-se, à evidência, que tais documentos foram devidamente analisados pelo relator, sem terem sido, contudo, considerados hábeis a suprir todas as irregularidades.

Em vista disso, seria até de se considerar, *in casu*, a incidência da invocada Súm.-TSE nº 3, porquanto o regional não diligenciou, de fato, nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 20.993/2002, visando à regularização do feito. Se assim fosse, no entanto, deveriam ter sido os documentos apresentados juntamente com a petição recursal, o que não ocorreu no caso, dado que estes somente foram colacionados por meio de expediente protocolizado dias após, pelo PTdoB (fls. 54-65).

4. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.245/AP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Francisca Alves Muniz contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que indeferiu seu registro ao cargo de deputada federal, devido à ausência de desincompatibilização em tempo hábil.

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados por serem intempestivos.

Daí a interposição de recurso especial, em que se sustenta a nulidade do acórdão regional, por não ter sido ofertada oportunidade para a apresentação de contrarrazões ao parecer do Ministério Público.

Argumenta-se que a inelegibilidade surgiu somente após a manifestação ministerial e que, ao não se abrir o prazo para a recorrente, seu direito a ampla defesa foi violado.

Por fim, requer-se que esta Corte examine o documento à fl. 57 para declarar a elegibilidade da recorrente. Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improviso do apelo.

Verifico, entretanto, que os embargos de declaração foram rejeitados por serem intempestivos e as razões do recurso especial não infirmam tal circunstância, não trazendo aos autos notícia de obstáculo judicial apto a suspender ou interromper o curso desse prazo.

Assim, não tendo o prazo para o recurso especial sido interrompido este se apresenta também intempestivo, motivo pelo qual nego-lhe seguimento com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

***RECURSO ORDINÁRIO Nº 570/GO**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o registro de Saulo Marconi Pessoa de Nogueira, candidato a deputado estadual, ante a falta de comprovação de escolaridade e em razão da inexistência de coligação, assim declarada em julgamento anterior.

O acórdão foi assim ementado:

“Registro de candidatura. Ausência dos requisitos obrigatórios. Irregularidade da coligação. Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.993/2002. Indeferimento.

1. Indefere-se o pedido de registro de candidato apresentado sem a documentação exigida pelas normas que regem a matéria, mormente a irregularidade do processo principal, assim julgado por esta Corte.” (Fl. 31.)

Saulo Marconi Pessoa de Nogueira interpôs recurso ordinário (fls. 34-41), com fundamento no art. 47, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, alegando que supriu a exigência do art. 24, IX, da mesma resolução, pois a declaração, feita de seu próprio punho, na qual esclarece os motivos pelos quais deixou de apresentar o certificado de escolaridade, demonstra de forma inequívoca, que é alfabetizado.

Acosta aos autos documento, da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, que atesta a conclusão do segundo grau. (Fl. 41.)

Requer, ao final, a reforma da decisão regional para que possa ser registrada sua candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improviso do recurso. (Fls. 47-52.)

É o relatório.

Decido.

A irregularidade da Coligação pra Frente Goiás foi devidamente afastada no Recurso Especial nº 20.046/GO. Inexistindo este óbice, que foi um dos fundamentos para o indeferimento do registro, aprecio o outro fundamento, qual seja, a falta de comprovação da escolaridade do recorrente.

A comprovação da escolaridade tem por finalidade a demonstração de ser o candidato alfabetizado, de modo a

viabilizar sua candidatura à satisfação do disposto no § 4º do art. 14 da Constituição Federal.

A ausência de escolaridade, por outro lado, não significa ser o candidato analfabeto, já que poderá haver aprendido a ler e escrever como autodidata ou em curso não regular. O que interessa é o conteúdo: saber ler e escrever. Com a apresentação da declaração de fl. 8, feita de próprio punho, reconhecida pelo cartório do 8º Tabelionato de Notas de Goiânia, está evidenciado – a olho nu – que o candidato, ora recorrente, não é analfabeto, desaparecendo, assim, o obstáculo equivocadamente posto para o deferimento de seu registro.

A esses fundamentos, com base no art. 36, § 7º do RITSE, conheço do recurso e a ele dou provimento, para deferir o registro de Saulo Marconi Pessoa de Nogueira, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação pra Frente Goiás, para as eleições de 2002.

Recurso conhecido e provido.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

*No mesmo sentido despacho no Recurso Ordinário nº 571/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 591/MA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) indeferiu o pedido de registro de Valdivino Sousa Matos, candidato ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), às eleições de 2002, em razão da ausência de certidão criminal expedida pela Justiça Eleitoral do domicílio do candidato.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Registro de candidatura. Eleições 2002. Ausência de documento essencial. Indeferimento do pedido de registro.” (Fl. 33.)

O PSB opôs embargos de declaração, nos quais juntou a certidão considerada, requerendo o deferimento do registro, uma vez que a irregularidade apontada estaria sanada.

Em decisão monocrática, de fl. 40-A, a juíza Rosimayre Gonçalves, negou seguimento aos embargos de declaração, em razão de ser manifestamente inadmissível a apreciação de documentos novos, juntados após o acórdão.

Dessa decisão, a agremiação interpôs recurso ordinário (fls. 42-51).

Pede o provimento do recurso para, reformando a decisão regional, seja deferido o registro de candidatura de Valdivino Sousa Matos, ao cargo de deputado estadual, para o pleito de 6 de outubro de 2002.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 54-59.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso. (Fls. 68-70.)

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso como especial.

Assiste razão ao recorrente quando afirmou ser admisível a juntada de certidão em embargos de declaração. Este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração, que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos.

Cito os acórdãos nºs 12.221/PA, rel. Min. Flaquer Scartezzini, publicado em sessão de 23.8.94; 12.280/SP, rel. Min. Torquato Jardim, publicado em sessão de 30.8.94; 12.182/PA, rel. Min. Torquato Jardim, publicado em sessão de 9.8.94; 12.248/CE, rel. Min. Flaquer Scartezzini, publicado em sessão de 17.8.94; 12.174/PA, rel. Min. Marco Aurélio, publicado em sessão de 17.8.94, dentre outros.

É de considerar-se afastada a irregularidade que levou ao indeferimento do registro do candidato.

Aplica-se ao caso o art. 249, § 1º do CPC.

Assim, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 609/AC

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre indeferiu o registro de Nivaldo Borges de Paiva, candidato a deputado estadual – em substituição a Deusdete Silva –, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em razão do não cumprimento do prazo de desincompatibilização dos cargos públicos, junto à Secretaria de Educação e Cultura e à Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Registro de candidatura. Eleições 2002. Candidato a deputado estadual. Servidor público. Ausência de desincompatibilização oportuna. Indeferimento.

1. É de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, alínea *l*, c.c. inciso V, alínea *a*, e VI, da Lei Complementar nº 64/90, o prazo de desincompatibilização a que está submetido o servidor público para poder concorrer legitimamente ao pleito, prazo este cujo descumprimento é causa de inelegibilidade.

2. Pedido que se indefere.” (Fl. 37.)

Inconformado, interpôs recurso especial, com fundamento nos arts. 11, § 2º e 12, da Lei Complementar nº 64/90; e 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Alega a tempestividade do afastamento dos cargos públicos, ocorrido em 6.7.2002, uma vez que as eleições serão realizadas no dia 6.10.2002, dentro do prazo de três meses previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja concedido seu registro à candidatura a deputado estadual. (Fls. 43-45.)

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral, às fls. 53-56.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvisoamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não merece reforma a decisão regional.

Verifica-se dos autos que as datas dos documentos trazidos pelo recorrente, que visam comprovar sua desincompatibilização, são incongruentes.

O recorrente juntou à fl. 22 requerimento de afastamento de suas funções datado de 5.8.2002, que foi recebido pelo protocolo da Assembléia Legislativa do Acre em 9.8.2002.

Acostou ao recurso ordinário outro requerimento dirigido ao mesmo órgão legislativo, datado de 7.7.2002, recebido pelo protocolo no dia 9.7.2002. (Fl. 49.)

No requerimento de fl. 22 solicita o afastamento a começar de 5.8.2002. Já no de fl. 49, requer a partir de 7.7.2002.

Tal incompatibilidade de datas, também, observa-se nos pedidos de fls. 23 e 48, encaminhados à Secretaria de Educação e Cultura daquele mesmo estado.

O primeiro, fl. 23, é datado de 5.8.2002, protocolizado em 9.8.2002 e o afastamento foi requerido a partir de 5.8.2002. O segundo, fl. 48, data de 7.7.2002, protocolizado em 9.7.2002 e tem como início do afastamento a data de 7.7.2002.

Restou claro que o recorrente não comprovou, adequadamente, sua desincompatibilização no prazo exigido no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

A jurisprudência deste Tribunal já assentou que as hipóteses de afastamento visam à regularidade das eleições e, os prazos estabelecidos não podem estar a depender de substituições de candidatos renunciantes. (Precedente: REspe nº 14.036/PB, de 1º.10.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Assim, por seus fundamentos, mantenho a decisão regional, e indefiro o registro de candidatura de Nivaldo Borges de Paiva.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 632/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o registro de Valter Dorneles de

Araújo ao cargo de deputado federal, pois o candidato, mesmo após intimação, não apresentou as certidões criminal eleitoral e do Juizado Especial Criminal, comprovante de escolaridade, declaração de bens e fotografia preto e branco.

Inconformado, o candidato interpôs recurso especial, no qual se requer, preliminarmente, efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao mérito, aduz-se que a Lei Eleitoral não prevê a intimação via telefone, sendo o ato noticiado à fl. 22 nulo. Requer-se o deferimento do registro.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-seguimento do apelo (fls. 45-47).

O fundamento do indeferimento do registro foi a falta de documentação completa. Assim, não é cabível recurso ordinário, razão pela qual examino o apelo como especial.

Nas razões de recurso especial, ao contrário do que preceitua o art. 121, § 4º, da Constituição Federal, não se indica dispositivo legal violado ou divergência jurisprudencial.

Assim, ausentes os requisitos próprios do recurso especial, nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 639/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o registro de Marcones Bitencourt Silva ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Causa Operária (PCO), por ausência de prova de desincompatibilização e falta do reconhecimento de firma no ARC.

O Ministério Público, em parecer de fls. 94-96, sustenta que o recurso é intempestivo, porquanto a decisão regional foi publicada em sessão de 20.8.2002 (fls. 27-30) e o especial interposto no dia 29.8.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

O recorrente não apresenta justificativa ou circunstância a afastar a intempestividade em questão, motivo por que nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2002.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.